

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1982

Nº 367

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Decio Miranda
Carlos Madeira
Gueiros Leite
Pedro Gordilho
Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO
DE 1981

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade. Não compareceu por motivo justificado, o Ministro Soares Muñoz.

**POSSE DO SENHOR MINISTRO EVANDRO
GUEIROS LEITE**

O Senhor Ministro Presidente: Senhores Ministros, o Tribunal hoje se reúne, inclusive para dar posse ao Ministro Gueiros Leite. Convido os Senhores Ministros Cunha Peixoto e J. M. de Souza Andrade para introduzir S. Exa. no recinto. O Senhor Ministro Gueiros Leite — "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário procede à leitura do termo de posse). O Senhor Ministro Presidente — Declaro empossado no cargo de membro efetivo deste Tribunal o Senhor Ministro Gueiros Leite.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Saudação: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, minhas senhoras, meus se-

nhores. Registra a sessão de hoje, Senhor Presidente, um grato acontecimento, que nos fala à admiração que devotamos ao eminente Ministro Evandro Gueiros Leite, ora empossado como juiz efetivo desta Corte. Imaginei que este momento, em que S. Exa. assume a alta investidura, não podia passar sem um registro, ainda que simples e abreviado, do início de uma convivência que, tanto sob o ponto de vista de nossa estima pessoal, como sob o do proveito para a Justiça, se entremostra rica de possibilidades e promessas. Acostumei-me, desde muitos anos, a admirar o Ministro Evandro Gueiros, já como advogado, quando ambos exercíamos esta nobre profissão, e, depois, acompanhando a atuação — sem exagero, pode-se dizer, cintilante — de S. Exa., na Justiça Federal, de Primeira e de Segunda Instância. No Tribunal Federal de Recursos, que lhe concede o título para a investidura nesta mais alta Corte Eleitoral, pontifica S. Exa. há vários anos, com admiração universal de seus jurisdicionados, dos colegas e dos integrantes das demais Cortes do País, de âmbito da União e dos Estados. S. Exa., além do profundo conhecimento de toda a matéria jurídica, dispõe daquela sabedoria universal haurida nas melhores leituras e nas longas horas de diuturna faina intelectual, tudo aliado à leveza de uma verve insuperável e muita graça no dizer, e à tempera da reflexão profunda dos problemas. Uníssona e universal a admiração que tem grandjeado. Sabe S. Exa., ao mesmo tempo, abreviar o trabalho e fazê-lo. Seguro, expressar pensamento sempre claro e rico de conteúdo, coisas difíceis e raramente atingidas. Estou certo, Senhor Presidente, de que esta

Corte muito ficará devendo à presença de S. Exa. Congratulo-me na felicidade de ter convidado com S. Exa. no Tribunal Federal de Recursos, e, hoje, poder saudá-lo, utilizando a oportunidade que me enseja a substituição do eminente Ministro Soares Muñoz nesta sessão do Tribunal Superior Eleitoral. Eram as palavras, Senhor Presidente e Senhores Ministros, que queria dizer neste momento, muito singelas como inicialmente acentuei, para registrar a investidura, que todos auguramos profícua e agradável, do eminente Ministro Evandro Gueiros neste Tribunal.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — Saudação: Senhor Presidente, demais Ministros da Corte, Ministro Gueiros. É com a maior satisfação que o Ministério Público Eleitoral se associa às palavras sinceras, profundas, meditadas, com que o Ministro Décio Miranda saúda, em nome do Tribunal, a chegada de V. Exa. a esta Casa. Queria aditar, apenas, à guisa de um toque pessoal, que V. Exa. traz, a par de toda a rica bagagem individual descrita pelo Ministro Décio Miranda, um carisma singular. A família Gueiros é, para todos nós, que militamos na atividade da Justiça, um brasão de competência, de dignidade, de honradez, de fé e de verdade. Uma aura segue esta família que engrandece todos os lugares onde chega. Assim será neste Tribunal, tenho certeza.

O Doutor Jorge Alberto Vinhaes — Saudação: Exmo. Presidente, Senhores Ministros, eminente Ministro Gueiros Leite. Como decano dos advogados eleitorais — uma vez que milito nesta Excelsa Corte, com o maior prazer, desde a sua fundação, nos idos de 1945, como delegado que fui da União Democrática Nacional, até seu fechamento, em virtude do Ato Institucional nº 2 — venho trazer, em nome dos advogados que aqui militam, os parabéns sinceros e calorosos pela investidura que ora esta Casa dá ao eminente Ministro Evandro Gueiros Leite. Dizer quem é Evandro Gueiros Leite, basta salientar que S. Exa. pertence a uma família de juristas tradicionais, a começar pelo meu eminente, saudoso e pranteado amigo que foi Nehemias Gueiros. Nehemias Gueiros, Egrégio Tribunal, foi meu companheiro de procuração em 1947, quando defendíamos a causa dos ligados União Democrática Nacional e Partido Libertador pela candidatura de Neto Campello contra o seu aguerrido adversário que era Barbosa Lima Sobrinho. Desde esta época, acompanhamos a vida da família Gueiros. Nehemias, Esdras e, por fim, o Ministro Evandro Gueiros Leite, todos brilhantes, todos calorosos, cultivando o Direito com uma tenacidade indômita, este é o Evandro Gueiros Leite que foi descrito por S. Exa., o Ministro Décio Miranda, que também iniciou a vida forense em nossa companhia. Ele, auxiliar do Ministro Haroldo Valadão, e eu, como auxiliar do Senador Nelson Carneiro. Frequentávamos o Forum na Rua D. Manuel e, após o serviço quotidiano da labuta forense, nós íamos tomar um cafezinho na esquina da Rua 1º de Março, em frente à Igreja da Catedral S. Exa. deve bem lembrar disto. E, Excelências, o Ministro Evandro Gueiros faz-me lembrar, saudosamente, Nehemias. Nehemias era uma juventude perene. Nehemias nunca envelheceu, e a morte não conseguiu fazer com que esquecéssemos sua presença. Estas são as palavras que, em nome dos advogados que aqui militam, modestamente proferimos e estamos certos de que a presença de Evandro Gueiros Leite nesta Excelsa Corte será a continuação da brilhante carreira que S. Exa. tem desempenhado em toda sua grande vida pública. Parabéns, Tribunal Superior Eleitoral, deste velho advogado que aqui moureja há mais de trinta e cinco anos. Muito obrigado.

O Senhor Ministro Gueiros Leite — Agradecimento: Senhor Presidente, Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Ministros, meu caro Dr. Vinhaes e demais pessoas presentes. Era exatamente o receio de enfrentar essas carinhosas palavras que fizeram com que rogassem eu a V. Exa., Senhor Presidente, a dispensa de uma posse solene. Aqui estariam amigos e parentes,

dentre eles o meu querido Ministro Esdras Gueiros, que não se encontra em situação de saúde capaz de suportar — ele que é meu amigo e aos pés de quem trabalhei e estudei — uma solenidade de maior porte. Também o meu irmão Eraldo Gueiros Leite, que no momento está doente no Rio de Janeiro, e cuja presença aqui seria indispensável, pois sei que lamentaria profundamente não poder assistir à minha posse. Então, por tais motivos, que são pessoais e sentimentais, resolvi tomar posse da maneira a mais discreta possível. Confesso, todavia, que fui surpreendido por essa homenagem e pela presença do meu querido amigo Ministro Décio Miranda, tão gentil e bondoso nas suas palavras, o que me coloca em situação difícil, quanto às minhas possibilidades no desempenho de meus encargos neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Quero agradecer as suas palavras ex corde e pedir-lhe perdão se, por acaso, não me comportar à altura, dadas as minhas deficiências, mas prometo tentar supri-las através de uma atuação a mais esforçada possível. Agradeço, também, ao eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o jovem e culto Dr. Inocêncio Mártires, as suas bondosas referências à minha família, que não é uma família de brasões nem de carismas, como ele disse, mas humilde, vinda da pobreza, do trabalho, e que pelo vasto Brasil se espalhou graças à necessidade de sobrevivência com honra, onde as amostras de talentos, aqui e ali, não são mais do que a obediência a um arraigado culto a estudo. Sei que o Dr. Inocêncio é amigo do meu sobrinho Dr. Hugo Gueiros Bernardes. E talvez por isso, pela convivência com esse também jovem, dotado de qualidades inexcedíveis, advenha a bondade de suas carinhosas palavras. Agradeço, também, ao Dr. Jorge Alberto Vinhaes, pelo carinho com que se referiu a Nehemias Gueiros, para ele o advogado dos advogados e para mim o Gamaliel que também tive, sem pretender me comparar a Paulo. Nehemias me ensinou o que consegui aprender, mas dele seria difícil aprender tudo, muito embora as suas lições permaneçam vividas, como se estivesse ele, como era do seu feito e por força de suas responsabilidades, sempre ao alcance de um alô, por telefone, do Rio, de Nova York ou de Geneve. Sobre Nehemias disse Vinhaes que comandou a “batalha judicial” na luta eleitoral entre Netto Campello e Barbosa Lima Sobrinho. É verdade. E foi neste mesmo Colendo Tribunal, quando ainda tinha a sua sede no Rio de Janeiro, que ele conseguiu reduzir cerca de um ano do tempo de governo do ilustre membro da Academia de Letras, o que acredito não lhe tenha causado perda, pois, como escrevia sobre ele o meu querido mestre Aníbal Fernandes, no velho Diário de Pernambuco, era frio e distante, talvez com o pensamento dirigido mais às suas leituras e escritas do que à aridez da rotina administrativa que o esperava no Palácio das Princesas. Por todos esses motivos, é de júbilo o momento que vivo. Muito obrigado a todos.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.273 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 250.000,00 para o TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Cunha Peixoto.

Determinaram o encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 2.998/81.

b) *Processo de Registro de Partido nº 40 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).*

O Partido Popular pede autorização para funcionamento.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Referiram nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.327/81.

c) *Consulta n.º 6.239 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Tidei de Lima, tendo em vista a Resolução n.º 10.785 (Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos): "a) o prazo de um ano a que se refere o art. 175 deve ter o seu início contado a partir da posse real ou a partir do registro definitivo da agremiação político-partidária? Enfim, qual a data que deve ser considerada como o início dos mandatos dos primeiros diretórios eleitos na forma da Instrução n.º 10.785, em apreço? b) O Partido Político não cumprindo o estipulado nesse artigo 175, incorre em que penas? Quais as sanções ou punições a que está sujeito?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgaram prejudicada a consulta em face da Lei 6.948, de 28 de setembro de 1981. Voto unânime.

Protocolo n.º 2.706/81.

d) *Consulta n.º 6.248 — Classe X — São Paulo (São José dos Campos).*

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos (SP) se suplente deve ser convocado, tendo em vista as legendas que disputaram as eleições de 1976 (ARENA ou MDB), ou de acordo com as legendas dos novos Partidos.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não conheceram da consulta. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.759/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 6 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1981

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Soares Muñoz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo de Registro de Partido n.º 39 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Indeferiu-se o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.499/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.286 — Classe X — Rio Grande do Sul (P. Alegre).*

Comunica o Presidente do TRE — RS a criação do Município de Teutônia, na 21.ª Zona — Estrela.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Tomou-se conhecimento da comunicação para as anotações devidas.

Protocolo n.º 3.566/81.

b) *Processo n.º 6.177 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação da 50.ª Zona — Teresina III/4 e 51.ª Zona — Teresina IV/4, desmembradas da 1.ª e 2.ª Zona — Teresina I/4 e II/4, respectivamente.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se aprovação à criação da 50.ª Zona — Teresina III/4 e 51.ª Zona — Teresina IV/4. Votação unânime.

Protocolo n.º 901/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.219 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão que anulou a Convenção Regional do PDT realizada em 14-6-81 e indeferiu o registro do Diretório.

Agravantes: Partido Democrático Trabalhista, Antônio Guaçú Dinaer Piteri e José Antônio Rogê Ferreira.

Advogados: Arnaldo Malheiros, Francisco O. Almeida Prado e Pedro Luciano Marrey Júnior.

Agravado: Antonietta Godoy Barone (Adv. Mayr Godoy).

Relator: Ministro Pedro Gordilho (p/dependência).

Conheceu-se do agravo e, apreciando-se o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Protocolo n° 2.680/81.

b) *Processo de Registro de Partido n° 41 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Quanto à preliminar de desistência da impugnação, por maioria de votos não foi homologado o pedido de desistência, com protesto de apresentação de procuração com poderes para tanto, em nome do impugnante Fernando Alberto Costa Leandro, vencidos os Ministros Gueiros Leite e Pedro Gordilho, e, por voto de desempate, homologou-se o pedido de desistência do impugnante, deputado Jorge Cury, vencidos os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto e Carlos Madeira, que não o homologavam. Apreciando-se o pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi ele deferido por votação unânime.

Protocolo n° 2.457/81.

c) *Mandado de Segurança — Classe II — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que anulou a Convenção Regional e indeferiu o registro do Diretório do Partido Democrático Trabalhista. Solicitam os impetrantes a concessão de medida liminar, a fim de que possam participar da Convenção Nacional do Partido a se realizar em 12-7-81.

Impetrantes: Antônio Guaçu Dinaer Piteri e José Antônio Rogê Ferreira.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Votação unânime.

Protocolo n° 2.210/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Guilherme Villela e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu por motivo justificado o Ministro Pedro Gordilho.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n° 6.253 — Classe X — Pará (Belém).*

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Belém sobre qual "a real interpretação do art. 8º do Código Eleitoral a propósito da idade para dispensa da multa, considerando as divergências de procedimentos adotados no próprio Tribunal Regional Eleitoral".

Relator: Ministro Cunha Peixoto.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo n° 2.806/81.

b) *Processo n° 6.221 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à apreciação do TSE expediente relativo à criação de cargos no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento do projeto ao legislativo. Votação unânime.

Protocolo n° 3.973/81.

c) *Consulta n° 6.293 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira sobre qual a idade mínima do candidato que pretende eleger-se governador de Estado, considerando que sobre o assunto silencia a Carta Magna e divergem os textos das Constituições dos Estados.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo n° 3.629/81.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 6.309 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 200.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concedeu-se o destaque. Votação unânime.

Protocolo n° 3.811/81.

b) *Processo n° 6.310 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Oferecimento de fonte de receita para créditos suplementares solicitados pelo TSE e TRE do Pará no valor de Cr\$ 4.820.000,00.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decidiu-se pelo oferecimento de fonte de receita para os créditos suplementares solicitados pelo TSE e TRE do Pará. Votação unânime.

Protocolo n° 3.869 e 3.872/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Soares Muñoz,

Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 75.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.220 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial para reforma do Acórdão nº 839/81 daquele Tribunal, na parte em que mandou registrar a Comissão Executiva do Diretório Zonal da 24.ª Zona do PDT, presidida por André Carlos Sacco da Silva.

Agravante: Enir Vaccari Filho (Advogado: Dilermando Nonato Cruz).

Agravado: André Carlos Sacco da Silva.

Relator: Ministro Cunha Peixoto.

Conheceu-se do agravo, e, julgando-se o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Protocolo nº 2.682/81.

b) *Recurso nº 5.204 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra a decisão do TRE que acolheu entendimento de que o Juiz de Direito em férias ou licença na Justiça Comum pode exercer a jurisdição eleitoral.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso especial, e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Protocolo nº 1.521/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.219 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Fundo Partidário. Distribuição. (O Partido Democrático Social solicita liberação das cotas do Fundo Partidário).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Autorizou-se a liberação das cotas, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.910/81.

b) *Consulta nº 6.285 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o superintendente regional substituto do Instituto Nacional de Previdência Social — PR: "1) Se os cargos de Secretário Regional (DAS-2) e Consultor Jurídico (DAS-1) junto às Superintendências Regionais do INPS estão equiparados para efeito do item 3 alínea "C" do artigo 1.º da Emenda Constitucional nº 19; 2) Caso não estejam equiparados ao postulado acima, qual o período de desincompatibilização para os aludidos cargos; 3) Se se requer pedido de licença ou exoneração."

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.552/81.

c) *Processo nº 6.083 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Eduardo Correia Marques, funcionário aposentado do Quadro da Secretaria deste Tribunal, no cargo de Agente Administrativo, requer a revisão de seus proventos com base naqueles correspondentes ao cargo de Auxiliar Judiciário.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo nº 4.271/79.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Décio Miranda, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado o Ministro Cunha Peixoto.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.190 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a decisão que criou a 171.ª zona — Camaçari, desdobrada da 12.ª zona — Mata de São João.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da zona eleitoral de Camaçari, renumerando-a de 172ª para 171ª; Votação unânime.

Protocolo nº 1.279/81.

b) *Processo nº 6.217 — Classe X — Bahia (Itamaraju).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a decisão que criou a 172ª zona — Itamaraju, composta do município sede, desmembrada da 112ª zona — Prado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da zona eleitoral de Itamaraju, renumerando-a de 173ª para 172ª. Votação unânime.

Protocolo nº 1.851/81.

c) *Consulta nº 6.297 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Stoessel de Oliveira Dourado: "1) O Parlamentar que teria assinado o livro de fundação dos partidos, estaria obrigado, para completar a sua filiação, a preencher as fichas referidas no art. 63 da Lei 5.682 de 21 de julho de 1971? 2) Que prazo fatal teria, na hipótese, o parlamentar, para o cumprimento dessa obrigação?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente ao primeiro item da consulta, e se julgou prejudicado o segundo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.647/81.

d) *Consulta nº 6.274 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: 1) se prefeito de um município, em pleno exercício do mandato, poderá vir a concorrer ao pleito de novembro de 1982, como candidato ao mesmo cargo em outro município, para o qual preenche todos os requisitos exigidos por lei para a candidatura pretendida. 2) se respondida afirmativamente a primeira parte, qual o prazo de desincompatibilização.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se afirmativamente quanto ao primeiro item da consulta; e, no tocante ao segundo, que o prazo de desincompatibilização é de seis (6) meses. Votação unânime.

Protocolo nº 3.163/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da

Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e José Guilherme Villela.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamentos

Processo nº 6.298 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Dúvida, levantada pelo Diretor-Geral da Secretaria, sobre se a Instrução Normativa SECIN/SEPLAN nº 3, de 23 de fevereiro de 1981, se aplica a órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decidiu-se que a Instrução Normativa SECIN/SEPLAN nº 3/81 não se aplica ao Tribunal. Votação unânime.

Protocolo nº 1.259/81.

b) *Processo nº 6.317 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de aposentadoria de Pedro José Xavier Mattoso, Diretor de Subsecretaria — DAS-101-2 do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deferiu o pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 3.887/81.

c) *Consulta nº 6.306 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal José Wilson Siqueira Campos: "O cidadão no exercício pleno do cargo de Prefeito de um determinado Município, mas com seu domicílio eleitoral noutro Município, ambos do mesmo Estado da Federação, poderá candidatar-se, nas próximas eleições, ao cargo de Prefeito daquele Município onde tem domicílio eleitoral, tendo observado antes as exigências legais pertinentes ao prazo de desincompatibilização?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se afirmativamente. Votação unânime.

Protocolo nº 3.748/81.

d) *Processo nº 6.234 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Partido dos Trabalhadores solicita determine o TSE que seja adotada pelos demais TRES a decisão do TRE de MG que vai permitir, no próximo dia 16, a participação na Convenção Regional do PT de todos os delegados de diretórios municipais que hajam protocolado na Secretaria do Tribunal, até o último dia útil antes da Convenção, os documentos de sua Convenção Municipal.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicado o pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 2.500/81.

e) *Consulta n.º 6.316 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Caio Sérgio Pompeu de Toledo: indagando: a) O Presidente do Diretório Municipal do Partido Popular em Franca-SP, por ser também chefe da Assessoria Agropecuária, Indústria e Comércio na Prefeitura do mesmo Município, está obrigado a se desincompatibilizar para ser elegível? b) Caso seja positiva a resposta à questão supra, qual o prazo em que deverá se afastar do cargo na Prefeitura Municipal?

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 10 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 84ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.330 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 50.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Concedeu-se o destaque. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.172/81.

b) *Processo n.º 6.331 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 2.100.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Concedeu-se o destaque. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.173/81.

ram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4º, da mesma Lei n.º 5.682/71.

c) *Processo n.º 6.332 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 332.479,44 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concedeu-se o destaque. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.300/81.

d) *Consulta n.º 6.231 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PTB, em face de omissão do art. 16, da Lei n.º 5.682/71; se tem direito à representação nas Câmaras Municipais o Partido que deixar de obter apoio de 5% do eleitorado em eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Após os votos dos Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira e Gueiros Leite acompanhando o voto do relator, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo n.º 2.355/81.

e) *Consulta n.º 6.304 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "a) fundadores de partido político e integrantes de bloco parlamentar, muito embora não tenham preenchido as fichas de filiação partidária mas que nas duas condições, participaram das convenções partidárias, e muitos deles foram eleitos membros de diretório, podem considerar-se como filiados? b) negativa a resposta para o quesito anterior, esses parlamentares ao assinar as fichas de filiação, estariam sujeitos a impugnação?"

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se que se consideram filiados ao Partido, independentemente de ficha de filiação partidária, os eleitores, parlamentares ou não, que, na qualidade de fundadores (art. 5º, I, da Lei 5.682/71), tiverem participado de sua organização; os demais eleitores, parlamentares ou não, integrantes, ou não, de blocos (art. 3º da Lei 6.767/79), estão não só obrigados ao preenchimento da ficha de filiação partidária, como a todo o procedimento previsto em lei. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.472/81.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11.101

Consulta n.º 6.213 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Partidos Políticos — Fusão e Incorporação.*

1. *Realizada a convenção nacional a que se refere o item II do art. 110, da Lei n.º 5.682/71 (texto atual), e eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo Partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a comprovação de que seus estatuto e programa fo-*

aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4º, da mesma Lei n.º 5.682/71.

2. *O tempo de filiação dos eleitores nos Partidos será computado para todos os efeitos, no novo Partido, resultante da fusão ou da incorporação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder à primeira parte da consulta, por

maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, e à segunda parte, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado. — *Carlos Madeira*, Vencido. — *José Fernandes Dantas*, Vencido. — *Pedro Gordilho*, Vencido. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Senador da República Itamar Franco consulta a esta Corte o seguinte:

“1º Realizada a Convenção Nacional conjunta e eleito, por maioria absoluta, o novo Diretório Nacional, quais são as exigências a serem cumpridas e quais os documentos que deverão instruir o processo de pedido de registro do Partido resultante da fusão?”

2º Nos casos de fusão ou incorporação, o tempo de filiação dos eleitores nos Partidos, que deixaram de existir, serão computados, para efeito dos prazos exigidos por lei, em favor daqueles que desejarem candidatar-se?”

O Subprocurador-Geral Eleitoral Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, assim aborda a matéria:

“Como tivemos oportunidade de pronunciar (Processo nº 6.203 — Classe X — Distrito Federal), permite a lei possam dois ou mais partidos políticos se unirem, sob o processo de fusão ou incorporação. No primeiro, da união de dois ou mais; surge um terceiro, com estatuto e programa reformulados, cancelando-se, de imediato, os diretórios regionais e municipais de cada um dos partidos extintos, devendo o novo diretório nacional providenciar para que novos sejam eleitos. Já no processo de incorporação, ao contrário, uma das agremiações continuará persistindo, vigorando, sem alterações, o seu estatuto e programa. A alteração ocorrerá, apenas, no tocante à composição de seus órgãos, pois deverão ser realizadas convenções conjuntas para a eleição de novos diretórios municipais e regionais, sendo que, após a eleição destes, os então existentes serão também cancelados. Por outro lado, se no município ou Estado, tiver organizado diretório de apenas um dos Partidos, mesmo que seja daquele que desaparecerá com a incorporação, não há, segundo a regra do § 2º, do artigo 160, necessidade de ser realizada convenção para a eleição de um novo diretório, requerendo-se seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

No julgamento da consulta antes mencionada, o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto, ressaltando a ausência, na doutrina, de uniformidade de pensamento sobre a natureza jurídica da incorporação e da fusão, de vez que, na incorporação, para uns, dá-se a dissolução da pessoa jurídica, sendo constituída uma outra, ou a dissolução de uma sociedade com o acréscimo de outra, e com relação à fusão, entenderam alguns tratar-se de uma maneira de transformação, combinando a dissolução com a nova fundação, ou dissolução e constituição de uma nova sociedade, pronunciou-se no sentido da possibilidade de fusão ou incorporação de duas ou mais agremiações políticas somente após a obtenção dos respectivos registros definitivos, pois só a partir daí

é que obtém sua personalidade jurídica, condição *sine qua non* para que duas ou mais sociedades se fundam ou se incorporem.

Ainda segundo a doutrina, dá-se na incorporação a transferência do patrimônio da sociedade que desaparece, para a outra, que continua sem alterar a sua essência, da mesma forma que, na fusão, a nova sociedade se constituirá com o pessoal e os elementos patrimoniais de todas as que se extinguem. Em resumo, o efeito da fusão e da incorporação, é transmitir à nova sociedade ou para aquela que subsiste, todos os direitos e obrigações das sociedades fundidas ou incorporadas, não podendo, em absoluto, prejudicar direitos.”

E conclui opinando por que se responda ao Consulente:

“a) O procedimento a ser adotado para o registro do partido resultante da fusão, e também naquilo que couber, ao partido que, resultante da incorporação subsistir, é o previsto na própria Resolução nº 10.785/80, em seus Capítulos II e III, que regulam as convenções partidárias e a eleição e registro dos diretórios, em âmbito nacional, regional e municipal.

b) O tempo de filiação será contado sem interrupções, desde que, quer para o novo partido resultante da fusão, quer para aquele que persistir, resultante da incorporação, serão transmitidos todos os direitos e obrigações das agremiações fundidas ou incorporadas. Nas hipóteses, a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados, segundo determina o artigo 161, da citada Resolução nº 10.785/80”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o primeiro item da consulta diz respeito às exigências a serem cumpridas e aos documentos que devem instruir o registro do Partido resultante da fusão.

Indica o ilustre Procurador-Geral que o procedimento a ser adotado é o previsto para as convenções partidárias e eleição e registro dos diretórios, previsto nos Capítulos II e III do Título VI (arts. 34 a 94) da Resolução nº 10.785.

“Data venia”, a fusão se processa dos órgãos partidários superiores para os de menor hierarquia. E a consulta se refere ao registro do Partido no Tribunal Superior Eleitoral.

“Art. 159. No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I — Os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — Os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, § 1º, n.ºs I e II).

III — Deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos extintos, observando-se, em relação ao novo Partido, no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes destas Instruções”.

Como se vê, o registro do novo Partido, pelo seu Diretório Nacional, antecede à extinção dos Diretórios Municipais e Regionais dos antigos Partidos, e às convenções que, nos âmbitos respectivos, são conseqüentes da fusão. A consulta, a meu ver, diz respeito a esse momento inicial do novo Partido, isto é, o do seu regis-

tro pelo Diretório Nacional. O procedimento previsto nos Capítulos II e III do Título VI da Resolução nº 10.785 não tem pertinência com esse momento.

Desse modo, a exigência para o registro do Diretório Nacional, deve ser a apresentação da Ata da Convenção Nacional, como prescreve o item II do art. 16 da Resolução nº 10.785:

"II — cópia autêntica da ata da Convenção Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de Delegados dos Partidos de, pelo menos nove Estados, bem como dos seus representantes no Congresso Nacional."

O procedimento do registro obedecerá as normas dos parágrafos 1º a 8º do art. 16 da Resolução nº 10.785.

No que respeita ao segundo item da consulta, adoto a solução aventada no parecer da douta Subprocuradoria Geral Eleitoral.

Respondo, assim, a consulta formulada, nos seguintes termos:

I — A exigência a ser cumprida para o registro do Partido resultante da fusão, será a apresentação da ata da Convenção Nacional em que se concretizou a fusão.

II — O tempo de filiação dos eleitores nos Partidos será computado para todos os efeitos, no novo Partido, resultante da fusão ou da incorporação.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.213 — Classe X — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Após o voto do Relator, pediu vista o Senhor Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-81).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, invocando o artigo 110 da LOPP e os artigos 152, 159 e 160 da Resolução nº 10.785, indaga o Senador Itamar Franco, na primeira parte da Consulta (f. 2): "Realizada a Convenção Nacional conjunta e eleito, por maioria absoluta, o novo Diretório Nacional, quais são as exigências a serem cumpridas e quais os documentos que deverão instruir o processo de pedido de registro do Partido resultante da fusão?"

2. No artigo 110 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71) o legislador disciplinou a fusão dos Partidos. Definiu a fusão como sendo a operação pela qual, por deliberação das Convenções Nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só. O novo Partido, ao que se vê, somente se formará por deliberação das Convenções Nacionais.

3. Então, veja-se: a Lei Orgânica dos Partidos Políticos faculta a fusão dos Partidos; quem delibera sobre a conveniência da fusão é a Convenção Nacional, que é o órgão supremo do Partido (LOPP, artigo 24). Assim, uma vez observados os preceitos do artigo 159 da Resolução 10.785/80, tenho como integralmente cum-

prida a disciplina jurídica da fusão, cabendo ao Diretório Nacional, ao promover o registro do novo Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, instruir o pedido apenas com a cópia da ata da Convenção Nacional.

4. Com efeito, em resposta a Consulta formulada no Processo nº 6.203, que teve como Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, unanimemente, que a fusão de duas ou mais agremiações políticas somente é admissível após a obtenção dos respectivos registros definitivos, pois só a partir daí é que obtém os Partidos sua personalidade jurídica, condição *sine qua non* para que duas ou mais Sociedades se fundam ou se incorporem. Se somente podem fundir-se: Partidos definitivamente registrados no TSE; é corolário lógico que o novo Partido, para se registrar, está dispensado de reiterar os mesmos atos já realizados pelos Partidos que se extinguem para constituírem o Partido novo que lhes sucede.

5. Tanto isto é exato que no artigo 159 de nossa Resolução nº 10.785, de 1980, ao enunciar as normas que devem ser observadas no caso de fusão, além daquelas *ex lege* enunciadas no parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 110, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o TSE introduziu o inciso III, pelo qual mandou-se observar, no tocante ao novo Partido, naquilo que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes da mesma Resolução, dispositivos regulamentares que concernem à vida dos Partidos depois do deferimento do registro definitivo.

6. O Tribunal, ao que se mostra, d.v., não determinou que o Partido novo, sucessor dos Partidos extintos, deveria percorrer a longa caminhada que o legislador da Lei 6.767, de 1979, implantou. Se os Partidos que intencionam fundir-se devem ter os seus registros definitivos deferidos, eles já cumpriram todas as exigências constantes dos Títulos II e III da Resolução 10.785, de 1980. Elaborados os "Projetos Comuns de Estatuto e Programa" pelos Diretórios Nacionais dos Partidos em vias de extinção, reunidos estes, em uma só Convenção Nacional, votarão estes Projetos, por maioria absoluta, e elegerão o Diretório Nacional, que se incumbirá de promover o registro do novo Partido, em conformidade com instruções que serão especialmente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Isto não impõe qualquer sacrifício ao processo de institucionalização dos Partidos, enfraquecendo a tutela que o Tribunal Superior Eleitoral deve exercer sobre as agremiações. A dispensa do cumprimento das exigências constantes dos Títulos II e III das Instruções (Resolução nº 10.785, de 1980) se justifica, de um lado, porque os Partidos em extinção já cumpriram todo o ritual de formalidades necessárias ao seu reconhecimento como Partido definitivo; de outro lado, tratando-se de decisão que compete, exclusivamente, aos Partidos que intentam fundir-se, a deliberação das Convenções Nacionais, por maioria absoluta, é soberana na demonstração do acerto do procedimento, internamente considerado, uma vez que se trata de deliberação tomada pelo órgão supremo da agremiação partidária (LOPP, artigo 24).

8. O Partido Político, Senhor Presidente, é um organismo com vida, que não se pode cristalizar, sob pena de perder substância à sua qualidade de instrumento essencial da ação política. Como organismo vivo, o Partido Político há de adaptar-se às variadas estações políticas; desde que o fato político emergente imponha, nada há que deva embaraçar a renovação dos Partidos, até mesmo com a adoção da forma extremada de sua extinção para gerar um novo Partido que melhor ou mais idoneamente exprima o papel de peça fundamental da ordem política. Os Partidos devem fazer e criar a História a cada dia, e não apenas figurar nela em páginas mortas, nas crônicas e reminiscências do passado.

9. Meu voto, em face destas considerações, é no sentido de que a primeira da Consulta seja assim respondida:

1. Na fusão de dois ou mais Partidos, cumpridas as exigências dos incisos I e II do artigo 159 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, incumbe ao novo Diretório Nacional promover o registro do novo Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, instruindo o pedido com cópia da ata da Convenção Nacional que, por maioria absoluta, aprovou os projetos comuns de estatuto e programa e elegeu o mesmo Diretório Nacional.

10. No tocante à segunda parte da consulta, indaga-se (fl. 2):

"2. Nos casos de fusão ou incorporação, o tempo de filiação dos eleitores nos partidos, que deixaram de existir, serão computados, para efeito dos prazos exigidos por lei em favor daqueles que desejarem candidatar-se?"

11. Quer na fusão, em que dois ou mais Partidos fundem-se num só, quer na incorporação, em que um Partido incorpora-se a outro, o novo Partido, resultante da fusão ou da absorção, sucede os extintos em todos os direitos e obrigações. Evidente, portanto, que o tempo de filiação partidária há de ser computado integralmente, sem qualquer interrupção. Entendo, pois, que a segunda parte da Consulta deve ser assim respondida:

2. Nos casos de fusão ou incorporação o tempo de filiação dos eleitores nos partidos que deixaram de existir serão computados para efeito dos prazos exigidos por lei.

12. E o meu voto. *d.v.*

VOTOS (ANTECIPADOS)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, antecipo meu voto, acompanhando o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, realmente, se a fusão pressupõe dois ou mais Partidos devidamente registrados, não há razão para que se exija do novo Partido, que resulta dessa operação, a reiteração dos atos já praticados pelos Partidos originários.

O procedimento referente à fusão está disciplinado nos artigos 158 a 161 da Resolução nº 10.785/80, de sorte que, cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 159, incumbe ao novo Diretório Nacional promover o registro do novo Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Obtido o registro, é de se aplicarem à fusão os dispositivos compatíveis com ela, previstos para a incorporação nos parágrafos 1º e 2º do art. 160, vale dizer, o novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais Conjuntas que elegerão os novos Diretórios Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias, sendo que, nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possuir Diretório Regional ou Municipal, o novo Diretório Nacional poderá requerer ao Tribunal que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da anexação.

A resposta ao segundo item se acha implícita no art. 161 da Resolução nº 10.785/80.

Ante o exposto, respondo as duas perguntas de conformidade com o voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, "data venia" dos outros doutos pronunciamentos:

1. Na fusão de dois ou mais Partidos, cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 159 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, incumbe ao novo Diretório Nacional promover o registro do novo Partido

perante o Tribunal Superior Eleitoral, instruindo o pedido com cópia da ata da Convenção Nacional que, por maioria absoluta, aprovou os projetos comuns de estatuto e programa e elegeu o mesmo Diretório Nacional.

2. Nos casos de fusão ou incorporação, o tempo de filiação dos eleitores nos Partidos, que deixaram de existir, será computado, para todos os efeitos, no novo Partido.

Acrescento, no entanto, que a deliberação da Convenção Nacional, atinente à fusão de dois ou mais Partidos, deverá ser precedida da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, porquanto a fusão importa alteração estatutária.

É o voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Soares Muñoz.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.213 — Classe X — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Após o voto dos Ministros Pedro Gordilho e José Fernandes Dantas que acompanharam o relator, bem como do voto dos Ministros Soares Muñoz e J. M. de Souza Andrade que dele divergiam, pediu vista o Ministro Cunha Peixoto.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-81).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, o Consulente, em última análise, deseja saber como se procede a fusão de dois ou mais partidos, pois indaga:

"Dois ou mais partidos, num processo de fusão estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral?"

A dificuldade da resposta situa-se no fato da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 — Lei Orgânica dos Partidos — haver transportado para o direito público um instituto — a fusão — tipicamente do direito privado, sem lhe fixar normas.

Ora, no direito privado, como na definição da lei Orgânica, a fusão consiste no desaparecimento de duas ou mais associações para a formação de uma terceira, que mantém com as primeiras, no direito privado, apenas as relações de ordem patrimoniais. A formação desta nova sociedade obedece aos mesmos princípios que disciplinam a constituição de uma sociedade. Assim, e isto é importante — para a solução da questão — as operações necessárias à realização da fusão (ou incorporação) devem ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. Criando com a fusão nova sociedade, terão de ser observadas as normas que regulam a constituição da sociedade, cujo tipo se quer adotar.

O § 1º do art. 223 da Lei sobre Sociedade Anônima estatui:

"Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição da sociedade de seu tipo"

E a deliberação necessária à formação da sociedade que resulta da fusão, é tomada pela maioria dos sócios de cada sociedade e, uma vez resolvida a fusão pelos sócios de ambas, os sócios dissidentes têm direito de retirar-se da sociedade (art. 137 da Lei nº 6.404/76), mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

O art. 224 da atual lei simplificou a sistemática do direito anterior sobre a fusão, no qual se realizava assembleia para aprovar as bases da operação, criando um protocolo a ser firmado pelas administrações das sociedades. Escreveu Fran Martin em escólio ao art. 224 da Lei nº 6.404, de 1976:

"A inovação da lei brasileira, fazendo com que, antes do processo de incorporação, fusão ou cisão, nas condições indicadas, seja firmado um protocolo entre os administradores ou sócios das sociedades interessadas, permite que esses documentos sejam discutidos pelos sócios dessas sociedades (art. 227, §§ 1º e 2º, 228, § 1º e 229, § 3º), que poderão aprová-los ou não, o que dá ao protocolo o caráter de um pré-contrato cuja eficácia fica a depender da deliberação por parte dos acionistas em geral das sociedades interessadas. Faculta a lei aos que dissentirem da deliberação que aprovar as incorporações, fusões ou cisões o direito de retirar-se da sociedade, devidamente embolsados do valor de suas ações (art. 137 e 230), avaliadas essas na forma do art. 45". (Comentários à Lei das S.A., 3, pág. 115/6, nº 964).

Portanto, a fusão é deliberada pela maioria dos sócios, cabendo a administração firmar um protocolo, do qual constará "o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação" (art. 224; inciso VI).

2. Transportamos a matéria para o direito público, sem, antes, observar que os direitos políticos inserem-se na vida do homem como categoria dos direitos individuais. Ensina G. Balladore Palliere: "una particolare categoria di diritti individuali è costituita dai diritti politici, dai diritti cioè spettanti ai cittadini di partecipare attivamente alla vita pubblica e di apportare allo Stato il contributo della propria opera e della propria volontà". (Diritto Costituzionale, pág. 462, nº 138).

Como a condição básica de filiação partidária é a cidadania (CF. Pietro Gasparri, Lezione di Diritto Costituzionale, pág. 222; letras a e c; Ferruccio Pergolese, Diritto Costituzionale, vol. 2, pág. 326, § 215), e a cidadania é uma forma de manifestação e de garantia dos direitos individuais, há de se entender que sua tutela e as restrições que se lhe possam impor deverão partir diretamente da Constituição ou de norma inferior, mas por comando da Constituição.

3. Ora, ao filiar-se a Partido Político o eleitor, expressamente, declara que lhe conhece o Estatuto, com o qual está de acordo. Adere, assim, ao programa partidário que, se não agasalha, por inteiro, nas convicções, pelo menos não as repele ou rejeita.

Embora ato de adesão, a filiação pressupõe verdadeiro julgamento de quem filia: o eleitor se inscreve em determinado Partido porque, no Estatuto e programa, vê espaços para suas crenças e idéias.

Conquanto obedientes a todos os princípios programáticos comuns (Constituição, art. 152, § 1º), os Partidos Políticos podem perseguir objetivos diversos. Sua estratégia, então poderá ser eminentemente diversificada, a teor dos métodos ou processos que anunciaram para buscar o resultado comum — a conquista, cada vez mais, de espaço político. Um, mais conservador, denuncia seus vínculos com o passado. Outro, menos con-

servador, concilia passado e futuro. Outro, mais liberal, avança para o futuro. Outro, mais revolucionário, clama, por exemplo, por urgentes e inadiáveis reformas sociais. Todos, obviamente, fiéis aos princípios constitucionais a que devem obediência. Mas, guardando cada um, originalmente, sua rica singularidade.

A fusão ou incorporação de Partidos Políticos, com a criação de um terceiro, exige, necessariamente, novas estruturas, novo Estatuto, novo programa.

Assim, indubitado que, à fusão ou incorporação, surgem novo Estatuto e novo programa, que poderão abrigar idéias novas e compromissos novos. Uns e outros não explicitados nos programas anteriores.

Tal possibilidade, fática ou jurídica, pode representar dolorosa surpresa para quem sente que o partido de sua preferência mudou de rumo e de idéias. Inconformado com a mudança, que pode ser radical, não terá ele outra alternativa senão a de desligar-se do partido que lhe abrigara crenças e idéias.

Ora, neste caso, se se considerar o novo partido como continuação dos antigos, perderá ele, na hipótese de desligamento, o mandato eletivo, por força da fidelidade partidária, o que seria inconstitucional, já que fere seus direitos políticos e individuais. Dispõe o art. 132:

"Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido...".

Aceita a hipótese contrária, manterá o mandato, mas, se faltar menos de dois anos para eleição, não poderá se candidatar por outro partido, sendo, pois, a conclusão a mesma da hipótese anterior, a inconstitucionalidade do dispositivo, vez que estatui o § 2º, do art. 126:

"Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

4. A matéria constante do art. 159 da Resolução nº 10.785/80, pois, para ser constitucional e colocar-se de acordo com os princípios que informam a formação e funcionamento dos partidos, só pode ser aceita como um protocolo a ser submetido às bases, até porque, como reza o art. 24:

"O programa e o estatuto são os documentos essenciais à constituição do Partido. Subscrito pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional".

5. Estamos de acordo com o eminente Ministro Pedro Gordilho, quando afirma:

"o argumento 'a fortiori' é, no campo do direito, um modo de interpretação extensiva; como modo de interpretação extensiva; é inaplicável nas disposições de ordem pública, como são os preceitos constantes do art. 158 e seguintes da Resolução nº 10.785, de 1980, ou art. 110, § 1º, incisos I e II da Lei nº 5.682, que versam sobre a fusão e incorporação dos partidos".

Acontece, porém, que é também princípio de Hermenêutica não se poder interpretar isoladamente um dispositivo de lei. É necessário que se interprete a lei em seu conjunto, e a inteligência que estamos dando para as hipóteses de incorporação e fusão se limita a ajustar o instituto à Constituição e aos demais preceitos legais que regulam a formação e funcionamento dos partidos políticos.

A interpretação contrária, isto é, que permite as convenções de dois partidos políticos extingui-los e formar um terceiro, sem o apoio das convenções estaduais e municipais sobre ferir a garantia individual e política do cidadão, vai em arrepio ao art. 26 da Resolução, que reza:

"Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767)".

Em termos lógicos e jurídicos, qualquer inovação de conteúdo que o partido fizer dependerá de prévio assentimento daqueles que, a eles filiados, lhe dão vida e existência.

6. Desta maneira, somos em que, não só se responde negativamente à consulta, mas, ainda, que este colendo Tribunal Superior elabore normas para procedimento da incorporação ou fusão dos partidos.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, indico adiamento do julgamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.213 — Classe X — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Após o voto do Ministro Cunha Peixoto, que acompanhou os votos dos Ministros Soares Muñoz e J. M. de Souza Andrade, este indicou adiamento.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. (O Senhor Ministro Gueiros Leite não participou do julgamento por já haver votado o Senhor Ministro José Fernandes Dantas).

(Sessão de 1-10-81).

VOTOS (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, a Consulta formulada pelo Senador Itamar Franco contém as seguintes indagações:

"1. Realizada a Convenção Nacional conjunta e eleito, por maioria absoluta, o novo Diretório Nacional, quais são as exigências a serem cumpridas e quais os documentos que deverão instruir o processo de pedido de registro do Partido resultante da fusão?

2. Nos casos de fusão ou incorporação, o tempo de filiação dos eleitores nos Partidos, que deixaram de existir, serão computados, para efeito dos prazos exigidos por lei, em favor daqueles que desejarem candidatar-se?"

Os votos até agora proferidos, concordes com o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral no tocante ao item "2" da Consulta, responderam que nos casos de fusão ou incorporação, o tempo de filiação dos eleitores, nos Partidos que deixaram de existir, será computado para efeito dos prazos exigidos por lei.

A eles me filio, de confirmidade com o voto oral que já proferi.

Quanto ao item "1" da Consulta, os Exmos. Srs. Ministros Carlos Madeira (Relator), Pedro Gordilho e José Fernandes Dantas responderam que a exigência a ser cumprida, para o registro do Partido resultante da fusão, será a apresentação da ata da Convenção Nacional em que se concretizou a fusão.

Contrário a esses votos foram os pronunciamentos dos Exmos. Srs. Ministros Soares Muñoz e Cunha Pei-

xoto, para os quais a deliberação da Convenção Nacional, atinente à fusão de dois ou mais Partidos, deverá ser precedida da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, porquanto a fusão importa alteração estatutária.

Concessa maxima venia, sou levado a discordar de ambas as correntes. Não entendo que, no caso de fusão, ocorra, propriamente, uma alteração dos programas e dos estatutos dos Partidos que se fundem. A alteração de um contrato, de um programa ou de um estatuto, importa na preservação de algo desses instrumentos, por mais radical que seja. Mas, quando dois ou mais Partidos se fundem, não há qualquer compromisso ou obrigação, por parte de seus respectivos órgãos diretores, de preservar quaisquer das cláusulas insertas em seus estatutos anteriores, ou qualquer meta programática que tenha inspirado a criação das agremiações. Dir-se-ia que há de restar, na fusão, o colorido da posição político filosófica pertencente a cada Partido, numa mesclagem que não resultará na sua completa despersonalização. Contudo, ainda assim, não será necessário apegar-se ao texto dos antigos programas e estatutos, que poderão ser totalmente reformulados, decorrente da conjugação de ideais e de normas, disso resultando uma nova feição partidária, que se não identifica com qualquer uma de suas origens, tal como o filho, q e embora possuindo caracteres paternos e maternos, será sempre uma nova individualidade, embora com predominância genética da mãe, ou do pai, mas sempre com características próprias, em todo o seu ser.

Depois de muito meditar, cheguei à conclusão de que a fusão não importa, propriamente, em alteração de programas e estatutos, mesmo porque, os estatutos e programas dos Partidos que se fundem são jogados ao limbo, dando lugar aos novos instrumentos que personificam o Partido resultante da fusão.

Os eruditos votos que se apegaram ao disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, tiveram a manifestação preocupação de impedir que a metamorfose da fusão se fizesse à revelia dos órgãos partidários inferiores.

O zelo é louvável, e encontra amparo na lei, mas, *data venia*, não encontra guarida no art. 26 da Resolução nº 10.785/80 (arts. 20 e 21 da Lei nº 5.682/71, em seu texto atual).

O que se indaga na Consulta, diz respeito às exigências a serem cumpridas e aos documentos que deverão instruir o pedido de registro do novo Partido, resultante da fusão.

E a indagação tem pertinência, porque a lei, e a nossa Resolução, dizem que, eleito o diretório nacional, caberá a este promover o registro do novo Partido.

Ora, se se trata do registro de um novo Partido, com novo programa e novo estatuto, a norma jurídica que incide sobre o fato é a do § único do art. 4º da Lei nº 5.682/71, onde está dito que:

"Art. 4º

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido Político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais regionais e nacional."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se no sentido de que o procedimento "é o previsto na própria Resolução nº 10.785/80, em seus Capítulos II e III, que regulam as convenções partidárias e a eleição e registro dos diretórios, em âmbito nacional, regional e municipal."

Não vou tão longe, por entender que a matéria de fusão, e também a da incorporação, estão a exigir urgentes providências deste Egrégio Tribunal, no sentido de discipliná-las através de Resolução, de modo a que se facilite o procedimento dessas transformações partidárias, dentro dos limites traçados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Mas, aqui e agora, diante da Consulta que nos foi dirigida, o meu voto é no sentido de que se dê resposta ao seu item 1°, nestes termos:

realizada a convenção nacional a que se refere o item II do art. 110 da Lei n° 5.682/71 (texto atual), e eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo Partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a comprovação de que seus estatuto e programa foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4° da mesma Lei n° 5.682/71.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, quando proferi o meu voto, existiam duas orientações no Plenário; a do eminente Ministro Carlos Madeira, seguida pelo eminente Ministro José Dantas, exigindo, para a fusão de Partidos Políticos, além da prática das formalidades previstas nos arts. 159 a 161 da Resolução n° 10.785/80, as estabelecidas para a criação de novos Partidos; e a do eminente Ministro Pedro Gordilho, entendendo que a fusão estava regulada, por inteiro, no Título XI das mencionadas Instruções.

Opotei por esta segunda orientação, adicionando-lhe, porém, as exigências inerentes à reforma dos estatutos (art. 26).

Posteriormente, houve o voto do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade sugerindo que a adição em referência se fizesse, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.682/71. Adiro a esse pronunciamento, retificando meu voto anterior, visto que, com efeito, o procedimento mais adequado à fusão de Partidos Políticos é o regulado nos artigos 110 e 4°, parágrafo único, da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Presidente: Temos, então, até agora, duas correntes. A primeira, a do Ministro Relator e dos Ministros José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho, que o acompanharam. Quanto à segunda, a dos Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz.

Não estou bem certo, porém, quanto à orientação seguida pelo Ministro Cunha Peixoto.

V. Exa. poderia esclarecer-me?

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, a dessemelhança entre meu voto e do Ministro J. M. de Souza Andrade é apenas aparente. É que, de acordo com a interpretação a que dou ao art. 26, chega-se a mesma conclusão de S. Exa. De fato, como se verifica pela leitura do meu voto, para mim, é necessário, para a fusão, que as convenções estaduais e regionais votem o novo Estatuto e não apenas se manifestem sobre ele.

De acordo com o voto do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade o programa e o estatuto do novo Partido devem ser submetidos à aprovação das convenções municipais e regionais e, se estas não os aprovarem, não será possível o registro da agremiação criada pela fusão, por força do que reza o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.682/71.

Ora, deixamos claro em nosso voto que "em termos lógicos e jurídicos, qualquer inovação de conteúdo que o partido fizer dependerá de prévio assentimento daqueles que, a eles filiados, lhe dão vida e existência..."

Assim, chegamos ambos a mesma conclusão.

S. Exa., com base no parágrafo único, do art. 4° da Lei n° 5.682/71, eu, com fulcro no art. 26 da Resolução n° 10.785/80.

Estou de acordo com o eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, Relator.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Presidente: Desempate o julgamento, filiando-me ao entendimento manifestado no voto do Ministro J. M. de Souza Andrade e dos Ministros que o acompanharam.

Dessa forma, respondo à primeira parte da consulta no sentido de que, eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo partido perante este Tribunal, mediante a comprovação de que seus Estatuto e Programa foram aprovados pelas Convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.682/71.

Quanto à segunda parte, desnecessária se faz minha manifestação, pois, à unanimidade, todos lhe deram resposta afirmativa.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.213 — Classe X — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Quanto à primeira parte da Consulta responderam, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Srs. Ministros Relator, José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho, que, eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a comprovação de que seus Estatuto e Programa foram aprovados pelas Convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.682/71. Quanto à segunda parte da Consulta, responderam, por unanimidade, afirmativamente.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(O Senhor Ministro Gueiros Leite não participou do julgamento, por já haver votado o Senhor Ministro José Fernandes Dantas).

(Sessão de 13-10-81).

RESOLUÇÃO N° 11.102

Consulta n° 6.235 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— Fusão de Partidos Políticos.

— Isenção da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução n° 10.785/80.

— Procedimento. Observância da disciplina do art. 110 e do disposto no parágrafo único do art. 4°, ambos da Lei n° 5.682/71.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Vencido. — *Carlos Madeira*, Vencido. — *Pedro Gordilho*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-2-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador Afonso Camargo consultada,

considerando o disposto nos itens I e II do art. 159 da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral que trata de fusão de partidos políticos;

considerando, por outro lado, que numa fusão o que os diretórios nacionais elaboram e a Convenção Nacional conjunta aprova não é uma alteração estatutária ou programática e sim um novo estatuto e um novo programa,

se dois ou mais partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer aprovado pelo seu eminente titular e da lavra do ilustre Sub-procurador Valim Teixeira, opinou, *verbis*:

"3. A fusão de dois ou mais Partidos Políticos, a nosso ver, provoca alterações de vulto muito mais expressivo, em seus programas e estatutos, do que eventuais modificações promovidas no âmbito de cada organização individualmente considerada.

Partidos que se fundem perdem a personalidade ou identidade anterior, adquirindo outra que, necessariamente, pelo menos em tese, não se confunde com a das organizações que desapareceram para dar origem à resultante da fusão.

Ora, se pequenas alterações procedidas nos estatutos e/ou programas estão sujeitas a manifestações das convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução nº 10.785-TSE), com maior razão há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários quando o que se pretende levar a termo é a própria extinção dos Partidos, ainda que para fundirem-se e darem origem a novas agremiações.

4. Por isso, entendemos que a resposta deve ser dada no sentido de que à fusão de Partidos aplica-se o disposto no art. 26 da citada Resolução 10.785."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, é inegável a relevância das ponderações do parecer, no sentido de que a fusão de dois ou mais partidos pode provocar alterações de vulto em seus programas e estatutos, de sorte que há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários nos termos do art. 26 da Resolução nº 10.785/80.

De outro lado, o art. 158 da mencionada Resolução parece regular, por inteiro, o processo da fusão de dois ou mais partidos.

Todavia, o dispositivo em referência deve ser aplicado em sintonia com o art. 26, para que a fusão não se faça à revelia dos órgãos municipais e regionais e sem atender ao princípio estabelecido no § 1º do referido artigo, de que a Convenção Nacional somente poderá discutir e votar a alteração estatutária depois que todas as Convenções Regionais e Municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei 6.767).

Dir-se-á que não se trata de alteração estatutária, mas de fusão. A objeção não resiste, porém, ao fato de que a fusão importa alteração dos estatutos dos partidos que se fundem tanto que, "ex vi" do art. 159, "os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa".

Respondo, pois, afirmativamente à Consulta, adotando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que

"no procedimento da fusão de dois ou mais Partidos devem ser observadas as normas previstas no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

(*) Publicada no DO de 20-12-79.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.235 — Classe X — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Após o voto do Ministro Soares Muñoz, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Cunha Peixoto. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-81).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: 1. A consulta do ilustre Senador Afonso Camargo está assim concebida (fls. 2):

"Considerando o disposto nos itens I e II do art. 159 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da fusão de partidos políticos;

Considerando, por outro lado, que numa fusão o que os diretórios nacionais elaboram e a Convenção Nacional conjunta aprova não é uma alteração estatutária ou programática e sim um novo estatuto e um novo programa;

Pergunta-se: Dois ou mais partidos, num processo de fusão estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral?"

2. No parecer, a douta Procuradoria Geral Eleitoral entende que, num processo de fusão, os Partidos não estão isentos da observância das normas prescritas no artigo 26 da Resolução nº 10.785, de 1979. E argumenta (fls. 8):

"A fusão de dois ou mais Partidos Políticos, a nosso ver, provoca alterações de vulto muito mais expressivo, em seus programas e estatutos, do que eventuais modificações promovidas no âmbito de cada organização individualmente considerada.

Partidos que se fundem perdem a personalidade ou identidade anterior, adquirindo outra que, necessariamente, pelo menos em tese, não se confunde com a das organizações que desapareceram para dar origem à resultante da fusão.

Ora, se pequenas alterações procedidas nos estatutos e/ou programas estão sujeitas a manifestações das convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução 10.785 — TSE), com maior razão há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários quando o que se pretende levar a termo é a própria extinção dos partidos, ainda que para fundirem-se e darem origem a novas agremiações".

3. O Eminentíssimo Relator, Ministro Soares Muñoz, responde à Consulta no sentido de que "no procedimento da fusão de dois ou mais Partidos devem ser observadas as normas previstas no artigo 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral". S. Exa. reconhece, em seu voto, que o artigo 158 da Resolução nº 10.785-80 "parece regular, por inteiro, o processo de fusão de dois ou mais partidos". Observa, no entanto, que "o dispositivo em referência deve ser aplicado em sintonia com o artigo 26, para que a fusão não se faça à revelia dos órgãos municipais e regionais e sem atender ao princípio estabelecido no parágrafo 1º do referido artigo, de que a Convenção Nacional somente poderá discutir e votar a alteração estatutária depois que todas as Convenções Regionais e Municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, redação da Lei 6.767)".

4. E acrescenta S. Exa.: "Dir-se-á que não se trata de alteração estatutária, mas de fusão. A objeção não resiste, porém, ao fato de que a fusão importa alteração dos estatutos dos partidos políticos que se fundem, tanto que, "ex vi" do artigo 159, "os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa".

5. Pedi vista dos autos para meditar, mais alongadamente, sobre a pertinência do aludido artigo 26, § 1º, da Resolução nº 10.785-80, com o sistema consolidado na mesma Resolução, em título próprio e autônomo, concernente à fusão e à incorporação dos Partidos Políticos. Sobravam-me razões para isto. Havendo pedido vista, anteriormente, da Consulta nº 6.213, (*) do ilustre Senador Itamar Franco — e votando, neste pedido de vista, no sentido de que, cumpridas as exigências dos incisos I e II do artigo 159 da Resolução nº 10.785, de 1980, estavam implementados os pressupostos exigíveis para a fusão de dois ou mais partidos, incumbindo ao novo Diretório promover o registro do novo partido perante o TSE, instruindo o pedido, para tanto, apenas com cópia da ata da Convenção Nacional que, por maioria absoluta, aprovou os projetos comuns de estatuto e programa e elegeu o mesmo Diretório Nacional — pareceu-me indeclinável a necessidade de apreciar a matéria a novo, em face do parecer e do prestigioso voto que, com enunciações próprias, o adotou. O exame dos autos robusteceu-me a convicção de que aquela resposta estava correta, data venia, independentemente da remissão ao artigo 26 da Resolução nº 10.785, de 1980, cuja aplicabilidade à hipótese focalizada na Consulta do ilustre Senador Itamar Franco não fora questionada. E que este dispositivo, ao que entendo, d.v., não tem aplicação na disciplina que se há de observar na fusão de dois ou mais Partidos Políticos.

6. Devo ressaltar, em primeiro lugar, que a aprovação de programa e estatuto, assim como das alterações estatutárias e programáticas, sempre foram de exclusiva competência da Convenção Nacional, que era na legislação anterior e continua sendo no direito vigente o órgão máximo do Partido. Veja-se o que dispõe o artigo 24 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), que não foi alterado pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979:

"Art. 24. A convenção nacional é o órgão supremo do Partido."

7. A Resolução nº 10.785, de 1980, repete o preceito no artigo 30: "A convenção nacional é o órgão supremo do Partido (Lei nº 5.682, art. 24)."

8. A Lei nº 6.767, de 1979, entretanto, em seus artigos 4º, 10 e 13, que disciplinam a fundação e organização dos Partidos, estabeleceu que o estatuto e o programa dos Partidos devem ser aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional. E o que se vê do artigo 4º, § único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (redação da Lei nº 6.767, de 1979), que assim dispõe:

"Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido Político que tenha o seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional".

9. O artigo 10, da aludida Lei nº 6.767, de 1979, dando seqüência ao princípio geral do parágrafo único do artigo 4º, dispõe: "Após as providências a que se refere o artigo 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas, às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os Diretórios respectivos". No artigo 13, do mesmo se dá: ai se exige a aprovação do manifesto, do estatuto e o do programa pelas convenções municipais, regionais e nacional, antes do pedido de registro do Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

10. No artigo 20 declara-se, novamente, que "o estatuto e o programa (...) devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional".

11. O artigo 21, questionado nesta Consulta, inovou mais uma vez, em face do direito anterior: estabeleceu, ex-novo, que a alteração estatutária ou programática não será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional. Na redação anterior (Lei nº 5.682), a publicação deveria ser feita pelo menos quinze dias antes da data da convenção nacional (art. 21, § 1º, da Lei nº 5.682). A ampliação do prazo de quinze dias para seis meses, por certo, deveu-se ao fato de que — antes de submetidas à Convenção Nacional — as alterações estatutárias ou programáticas devem ser aprovadas pelas convenções municipais e regionais. Tanto isso é certo que o TSE, ao regulamentar o preceito legal, disciplinou, de forma detalhada, todo o processo de registro da alteração estatutária, no artigo 26, parágrafos 1º a 4º, da Resolução nº 10.785, de 1980.

12. Nenhuma inovação introduziu o legislador da Lei nº 6.767, de 1979, no título IX, que concerne à disciplina da fusão e da incorporação dos Partidos. Por aí já se nota, d.v., que se a fórmula legal utilizada pelo legislador da Lei nº 6.767/79 (que, como se sabe, regulamentou a EC nº 11, de 1978), envolvesse — no processo de fusão de dois ou mais partidos — o cumprimento daquele fastidioso ritual prescrito no artigo 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, teria sido dada, forçosamente, outra redação ao artigo 110 da mesma lei. O inciso I, do parágrafo 1º, deste artigo 110, deveria ser reescrito, de certo, para se fazer constar a exigência expressa — da prévia publicação do novo programa no Diário Oficial da União, e implícita — da manifestação das convenções regionais e municipais que deve anteceder a manifestação da convenção nacional.

13. A redação que levaria à interpretação proposta no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que o voto do eminentíssimo Ministro Soares Muñoz acolheu, teria que ser a seguinte, no caso de fusão (artigo 110 da Lei nº 5.682), d.v.:

I — Os diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa (aí vem a parte que deveria ter sido acrescida), que serão publicados, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional, que somente poderá discutir e votar os projetos comuns de estatuto e programa depois que todas as convenções regionais e municipais sobre eles se houverem manifestado.

(*) Resolução nº 11.101, publicada neste B.E.

14. Isto, Sr. Presidente, não está escrito no Título IX da Lei nº 5.682-71, que o legislador da Lei nº

6.767/79 não quis alterar; nem — e aí está outro argumento que me parece decisivo — foi objeto de regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral, quando editou Instruções para a fundação, organização e funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com a Lei n.º 5.682, na redação da Lei n.º 6.767, de 1979 (Resolução n.º 10.785, de 1980).

15. Se a regra não consta do Título (IX, da Lei e XI, da Resolução) que disciplina *por inteiro* a fusão dos partidos, *d.v.*, não posso enxertá-lo com exigências que a Lei não particularizou, visando, ao que tenho como certo, facilitar a vida dos Partidos, com registro definitivo, que intencionam fundir-se. Este procedimento, *d.v.*, é matéria *interna corporis*, que compete, por isso mesmo, com exclusividade, aos Partidos que intentam fundir-se, por deliberação dos seus órgãos supremos, que são as Convenções Nacionais, como procurei realçar no voto proferido na Consulta n.º 6.213.

16. Eu não posso, Sr. Presidente, conferir à fórmula legal um sentido que não extraio da *vontade da lei*, segundo o conceito do velho Ferrara (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, traduzido por Manuel Domingos de Andrade, 3.ª Edição, Coimbra, 1978, página 136, Armênio Amado, Editor, Sucessor). "*A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental dos séculos*" (...) *A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo. Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica — vontade da Lei*". (Ferrara, *ob. cit.*, pág. 136).

17. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos Partidos Políticos, submetendo sua criação e ação à tutela do Tribunal Superior Eleitoral. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por Instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam um só objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. As regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isso mesmo, a inserção de exigências não concretamente formalizadas. Na hipótese — cabe-me lembrar ainda uma vez — entendo, *d.v.*, que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão de dois ou mais partidos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (LOPP, art. 110 e Res. 10.785, art. 159), pois contém, exaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que se tratam de preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio de Direito Público, quer por oferecerem condições e formalidades *essenciais* que são indisponíveis no processo de fusão de dois ou mais Partidos, não se facultando aos interessados convencionalmente por instrumento particular ou em desacordo com seu texto. Ora, em tais casos, segundo Carlos Maximiliano, *todo acréscimo é inútil; toda restrição é prejudicial*. O caso é de *exegese estrita*: não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, 1979, 9.ª Edição, pág. 223). "*Só ao legislador incumbe estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto* (...) *Tudo quanto reclamou, cumpre-se; por que deixou de exigir, nada obriga ao particular* (...)". (Carlos Maximiliano, *ob. cit.*, página 223).

18. Argumenta-se, no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se pequenas altera-

ções procedidas nos estatutos ou programas estão sujeitas a manifestações das convenções regionais e municipais, "com maior razão" há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários quando o que se pretende levar a termo é a própria extinção dos partidos, ainda que para fundir-se e darem origem a novas agremiações (fls. 8).

19. Por duas ordens de considerações, *d.v.*, a proposição me parece inacolhível. Em primeiro lugar, o argumento "*a fortiori*" supõe um texto de lei que deve ser aplicado a um ato ou fato jurídico porque, nesse fato ou ato, encontram-se, em maior ou menor grau, razões que ditaram aquele texto de lei (João Mendes Neto, *Rui Barbosa e a Lógica Jurídica*, 1949, Edição Saraiva, página 123). Este suposto, *d.v.*, não está presente no caso concreto: aqui, não há esta íntima ligação do texto legal que versa sob *alteração de estatutos*, com todo um Título da Resolução 10.785, que disciplina exaustivamente a fusão e incorporação dos Partidos, sem se reportar nem fazer a menor alusão ao Título, que versa sobre a disciplina da alteração estatutária ou programática. Existem, obviamente, razões de conveniência que ditaram a necessidade de submeter-se a alteração programática ou estatutária ao regime de apoio convencional nos três níveis, como existem, igualmente, razões que dispensaram este mesmo apoio para o caso de fusão dos partidos, submetendo-a, tão-somente, à deliberação dos seus órgãos máximos, que são as convenções nacionais partidárias. Não se fez qualquer remissão, no Título XI, que trata da fusão e incorporação dos Partidos, ao artigo 26, cuja aplicação se propõe no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Não me parece existente, pois, a íntima ligação entre o texto legal constante do artigo 26 e seus parágrafos da Resolução 10.785, de 1980, e o artigo 159 e seus incisos, da mesma Resolução. A lição de Domat é lembrada por João Mendes Neto, com este axioma sempre atual (*ob. cit.*, pág. 123): "*(...) não se deve tirar consequência do mais ao menos ou do menos ao mais, quando as causas da lei forem de diferente gênero, ou tais, que o espírito delas não seja aplicável*".

20. Por um segundo motivo, parece-me, igualmente, impertinente, *d.v.*, a utilização do argumento "*a fortiori*". Com efeito, o argumento "*a fortiori*" é, no campo do direito, um modo de interpretação extensiva; como modo de interpretação extensiva, é inaplicável nas disposições de ordem pública, como são os preceitos constantes do artigo 158 e seguintes da Resolução 10.785, de 1980, ou artigo 110, § 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 5.682, que versam sobre a fusão e incorporação dos Partidos.

21. Será forçar, indevidamente, a significação ou extensão dos termos, *d.v.*, interpretar a cláusula do art. 159, incisos I e II, da Resolução n.º 10.785, tendo como exigível o requisito do artigo 26 e seus parágrafos, da mesma Resolução. Elaborar projetos comuns de estatuto e programa, que deverão ser aprovados em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, quando deverá ser eleito o Diretório Nacional (exigência do artigo 159, I e II), não é o mesmo, evidentemente, que elaborar projeto de estatuto e programa, que deverá ser publicado seis meses antes da data da Convenção Nacional no *Diário Oficial* da União, devendo ser submetido à manifestação de convenções regionais e municipais antes da votação pela convenção nacional (exigências do artigo 26 e seus parágrafos). Estas últimas exigências não se acham, *d.v.*, compreendidas nas exigências formalmente contidas no artigo 159 e seus incisos, que detalhadamente, esgotando toda a matéria, particularizam o processo de fusão e incorporação dos Partidos Políticos.

22. Não posso, Sr. Presidente, com todo o respeito ao eminente Ministro Soares Muñoz, introduzir exigências que se não estabeleceu, quando foi votada a Lei n.º 6.767, de 1979, e que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a mesma Lei, não mandou observar, *d.v.*

23. Reporto-me, pois, ao voto que proferi na Consulta n.º 6.213, reeditando o meu ponto de vista segundo o qual na fusão de dois ou mais Partidos, cumpridas as exigências dos incisos I e II do artigo 159 da Resolução n.º 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, incumbe ao novo Diretório Nacional promover o registro do novo Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, instruindo o pedido com cópia da ata da Convenção Nacional que, por maioria absoluta, aprovou os projetos comuns de estatuto e programa e elegeu o mesmo Diretório Nacional. Fazendo esta remissão, respondo afirmativamente à Consulta formulada à fl. 2, nos termos seguintes:

Sim: dois ou mais Partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no artigo 26 da Resolução 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral.

24. É o meu voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, meu voto é acompanhando o Senhor Ministro Relator.

VOTO (ANTECIPADO)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, meu voto é acompanhando o Senhor Ministro Pedro Gordilho, data venia do Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, com a venia do Ministro Relator, também acompanho o Ministro Pedro Gordilho.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.235 — Classe X — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Após os votos dos Ministros Pedro Gordilho, José Fernandes Dantas e Carlos Madeira que discordaram do voto do relator, bem como do Ministro J. M. de Souza Andrade que com este concordou, pediu vista o Ministro Cunha Peixoto.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-81).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, o Consulente, em última análise, deseja saber como se procede a fusão de dois ou mais partidos, pois indaga:

"Dois ou mais partidos, num processo de fusão estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral?"

A dificuldade da resposta situa-se no fato da Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979 — Lei Orgânica dos

Partidos — haver transportado para o direito público um instituto — a fusão — tipicamente do direito privado, sem lhe fixar normas.

Ora, no direito privado, como na definição da lei Orgânica, a fusão consiste no desaparecimento de duas ou mais associações para a formação de uma terceira, que mantém com as primeiras, no direito privado, apenas as relações de ordem patrimoniais. A formação desta nova sociedade obedece aos mesmos princípios que disciplinam a constituição de uma sociedade. Assim, e isto é importante — para a solução da questão — as operações necessárias à realização da fusão (ou incorporação) devem ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. Criando com a fusão nova sociedade, terão de ser observadas as normas que regulam a constituição da sociedade, cujo tipo se quer adotar.

O § 1.º do art. 223 da Lei sobre Sociedade Anônima estatui:

"Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição da sociedade de seu tipo".

E a deliberação necessária a formação da sociedade que resulta da fusão, é tomada pela maioria dos sócios de cada sociedade e; uma vez resolvida a fusão pelos sócios de ambas, os sócios dissidentes têm direito de retirar-se da sociedade (art. 137 da Lei n.º 6.404/76), mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

O art. 224 da atual lei simplificam a sistemática do direito anterior sobre a fusão, no qual se realizava assembleia para aprovar as bases da operação, criando um protocolo a ser firmado pelas administrações das sociedades. Escreveu Fran Martin em escólio ao art. 224 da Lei n.º 6.404, de 1976:

"A inovação da lei brasileira, fazendo com que, antes do processo de incorporação, fusão ou cisão, nas condições indicadas, seja firmado um protocolo entre os administradores ou sócios das sociedades interessadas, permite que esses documentos sejam discutidos pelos sócios dessas sociedades (art. 227, §§ 1.º e 2.º, 228, § 1.º e 229, § 3.º), que poderão aprová-los ou não, o que dá ao protocolo o caráter de um pré-contrato cuja eficácia fica a depender da deliberação por parte dos acionistas em geral das sociedades interessadas. Faculta a lei aos que dissentirem da deliberação que aprovar as incorporações, fusões ou cisões o direito de retirar-se da sociedade, devidamente embolsados do valor de suas ações (art. 137 e 230), avaliadas essas na forma do art. 45". (Comentários à Lei das S.A., 3, pág. 115/6, n.º 964).

Portanto, a fusão é deliberada pela maioria dos sócios, cabendo a administração firmar um protocolo, do qual constará "o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação" (art. 224, inciso VI).

2. Transportamos a matéria para o direito público, sem, antes, observar que os direitos políticos inserem-se na vida do homem como categoria dos direitos individuais. Ensina G. Balladore Palliere: "una particolare categoria di diritti individuali è costituita dai diritti politici, dai diritti cioè spettanti al cittadino di partecipare attivamente alla vita pubblica e di apportare allo Stato il contributo della propria opera e della propria volontà". (Diritto Costituzionale, pág. 462, n.º 138).

Como a condição básica de filiação partidária é a cidadania (CF. Pietro Gasparri, Lezione di Diritto Costituzionale, pág. 222, letras a e c; Ferruccio Pergolese, Diritto Costituzionale, vol. 2, pág. 326, § 215), e a cidadania é uma forma de manifestação e de garantia dos direitos individuais, há de se entender que sua tutela e as restrições que se lhe possam impor deverão partir diretamente da Constituição ou de norma inferior, mas por comando da Constituição.

3. Ora, ao filiar-se a Partido Político o eleitor, expressamente, declara que lhe conhece o Estatuto, com o qual está de acordo. Adere, assim, ao programa partidário que, se não agasalha, por inteiro, nas convicções, pelo menos não as repele ou rejeita.

Embora ato de adesão, a filiação pressupõe verdadeiro julgamento de quem filia: o eleitor se inscreve em determinado Partido porque, no Estatuto e programa, vê espaços para suas crenças e idéias.

Conquanto obedientes a todos os princípios programáticos comuns (Constituição, art. 152, § 1º), os Partidos Políticos podem perseguir objetivos diversos. Sua estratégia, então, poderá ser eminentemente diversificada, a teor dos métodos ou processos que anunciaram para buscar o resultado comum — a conquista, cada vez mais, de espaço político. Um, mais conservador, denuncia seus vínculos com o passado. Outro, menos conservador, concilia passado e futuro. Outro, mais liberal, avança para o futuro. Outro, mais revolucionário, clama, por exemplo, por urgentes e inadiáveis reformas sociais. Todos, obviamente, fiéis aos princípios constitucionais a que devem obediência. Mas, guardando cada um, originalmente, sua rica singularidade.

A fusão ou incorporação de Partidos Políticos, com a criação de um terceiro, exige, necessariamente, novas estruturas, novo Estatuto, novo programa.

Assim, indubitado que, à fusão ou incorporação, surgem novo Estatuto e novo programa, que poderão abrigar idéias novas e compromissos novos. Uns e outros não explicitados nos programas anteriores.

Tal possibilidade, fática ou jurídica, pode representar dolorosa surpresa para quem sente que o partido de sua preferência mudou de rumo e de idéias. Inconformado com a mudança, que pode ser radical, não terá ele outra alternativa senão a de desligar-se do partido que lhe abrigara crenças e idéias.

Ora, neste caso, se se considerar o novo partido como continuação dos antigos, perderá ele, na hipótese de desligamento, o mandato eletivo, por força da fidelidade partidária, o que seria inconstitucional, já que fere seus direitos políticos e individuais. Dispõe o art. 132:

“Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido...”

Aceita a hipótese contrária, manterá o mandato, mas, se faltar menos de dois anos para eleição, não poderá se candidatar por outro partido, sendo, pois, a conclusão a mesma da hipótese anterior, a inconstitucionalidade do dispositivo, vez que estatui o § 2º do art. 126:

“Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

4. A matéria constante do art. 159 da Resolução nº 10.785/80, pois, para ser constitucional e colocar-se de acordo com os princípios que informam a formação e funcionamento dos partidos, só pode ser aceita como um protocolo a ser submetido às bases, até porque, como reza o art. 24:

“O programa e o estatuto são os documentos essenciais à constituição do Partido. Subscrito pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional”.

5. Estamos de acordo com o eminente Ministro Pedro Gordilho, quando afirma:

“o argumento *a fortiori* é, no campo do direito, um modo de interpretação extensiva; como modo de interpretação extensiva, é inaplicável nas disposições de ordem pública, como são os preceitos constantes do art. 158 e seguintes da

Resolução nº 10.785, de 1980, ou art. 110, § 1º, incisos I e II da Lei nº 5.682, que versam sobre a fusão e incorporação dos Partidos”.

Acontece, porém, que é também princípio de Hermenêutica não se poder interpretar isoladamente um dispositivo de lei. É necessário que se interprete a lei em seu conjunto, e a inteligência que estamos dando para as hipóteses de incorporação e fusão se limita a ajustar o instituto à Constituição e aos demais preceitos legais que regulam a formação e funcionamento dos partidos políticos.

A interpretação contrária, isto é, que permite as convenções de dois partidos políticos extingui-los e formar um terceiro, sem o apoio das convenções estaduais e municipais sobre ferir a garantia individual e política do cidadão, vai em arrepio ao art. 26 da Resolução, que reza:

“Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767)”.

Em termos lógicos e jurídicos, qualquer inovação de conteúdo que o partido fizer dependerá de prévio assentimento daqueles que, a eles filiados, lhe dão vida e existência.

6. Desta maneira, somos em que, não só se responda negativamente à consulta, mas, ainda, que este colendo Tribunal Superior elabore normas para procedimento da incorporação ou fusão dos partidos.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, indico adiamento do julgamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.235 — Classe X — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Após o voto do Ministro Cunha Peixoto, que concordou com o relator, indicou adiamento o Ministro J. M. de Souza Andrade.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(O Senhor Ministro Gueiros Leite não participou do julgamento, por já haver votado o Senhor Ministro José Fernandes Dantas).

(Sessão de 1º-10-81).

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, a Consulta formulada pelo Senador Affonso Camargo contém a seguinte indagação:

“Considerando o disposto nos itens I e II do art. 159 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da fusão de partidos políticos;

Considerando, por outro lado, que numa fusão e que os diretórios nacionais elaboram e a Convenção Nacional conjunta aprova não é uma alteração estatutária ou programática e sim um novo estatuto e um novo programa;

Pergunta-se: Dois ou mais partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral”?

Inicialmente, em voto oral, acompanhei o pronunciamento do eminente Ministro Soares Muñoz, Relator da Consulta, que acolheu o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na conclusão de que a fusão de dois ou mais Partidos importa em profunda alteração nos programas e estatutos das respectivas agremiações e, assim, deveram ser observadas, preliminarmente, as normas previstas no art. 26 da Resolução n.º 10.785/80, deste Egrégio Tribunal (artigos 20 e 21 da Lei n.º 5.682, de 21.7.71, com a redação que lhe deu a Lei n.º 6.767, de 20.12.79).

Depois de haver pedido vista regimental, o eminente Ministro Pedro Gordilho proferiu erudito voto, no qual chegou a conclusão contrária, sob o fundamento de que a Lei n.º 5.682/71 (texto atual), ao disciplinar a fusão de dois ou mais Partidos, regulou a matéria, por inteiro, no seu art. 110, sem deixar margem a que se possa invocar a exigência contida no art. 21 do mesmo Diploma Legal. Registre-se que o meu voto oral foi proferido logo após o pronunciamento do Ministro Pedro Gordilho. Na mesma assentada, os Exmos. Srs. Ministros Carlos Madeira e José Fernandes Dantas acompanharam, sem restrições, o Voto do Ministro Pedro Gordilho e, a seguir, houve pedido de vista do eminente Ministro Cunha Peixoto.

Ao pronunciar-se sobre o assunto, o Ministro Cunha Peixoto acompanhou o voto do ilustre Relator, Ministro Soares Muñoz, fazendo alusão ao que ocorre no Direito Privado, quando se extinguem duas sociedades, para constituir-se uma terceira. Ai, diz S. Exa., serão obedecidas as normas atinentes à sociedade contratual, e de constituição, relativamente à sociedade que surge; e cita o que dispõe o art. 223 da Lei de Sociedades Anônimas. Com nova alusão a essa Lei (art. 224), o eminente Ministro Cunha Peixoto salienta que os acionistas das sociedades, quando não concordam com a fusão, retiram-se, recebendo o valor de suas ações; mas o filiado, discordando da fusão em que se insere o seu Partido, e desligando-se deste, perderá, quando for o caso, o mandato eletivo, por força do que reza o art. 132, da Resolução n.º 10.785/80, “o que seria inconstitucional já que fere seus direitos políticos e individuais”, diz S. Exa.

Assim, S. Exa. conclui que “A matéria constante do art. 159 da Resolução n.º 10.785, pois, para ser constitucional e colocar-se de acordo com os princípios que informam a formação e funcionamento dos partidos, só pode ser aceita como um protocolo a ser submetido às bases, até porque, como reza o art. 24 (Resolução 10.785/80): O programa e o estatuto são os documentos essenciais à constituição do Partido. Subscritos pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional”.

Ao finalizar o seu erudito voto, o eminente Ministro Cunha Peixoto adverte que

“A interpretação contrária, isto é, que permite às convenções de dois partidos extingui-los e formar um terceiro, sem o apoio das convenções estaduais e municipais, sobre ferir a garantia individual e política do cidadão, vai em arreio ao art. 26 da Resolução”.

Senhor Presidente, depois de ouvir esse douto pronunciamento, senti-me no dever de meditar com maior profundidade sobre a matéria, que considero de alta relevância, e que, por isso, deve ser objeto de Resolução a ser baixada por esta Corte Superior, com o propósito de disciplinar o procedimento de fusão e incorporação de Partidos, conforme foi, oportunamente, sugerido no voto do Ministro Cunha Peixoto.

Tive o cuidado de ler todos os dispositivos da Lei n.º 5.682/71 (texto atual), a fim de colher uma visão pa-

norâmica e sistemática do assunto, mas impressionou-me, sobretudo, a consideração de que, na fusão, o surgimento do novo Partido resulta, concomitantemente, na extinção das agremiações que se fundem, conforme foi dito pelo ilustre Ministro Cunha Peixoto.

Depois de muito pensar, cheguei à conclusão de que, no caso de fusão, o procedimento não envolve alteração de estatutos e programas, mas, sim, verdadeira extinção dos Partidos que se fundem, com a conseqüente extinção de seus programas e estatutos, o que dá lugar ao surgimento de um novo Partido, com nova sigla, novo programa e novo estatuto.

A transformação é radical, mas está autorizada por lei e, na verdade, depende do que for decidido pelas convenções nacionais dos Partidos, os quais, posteriormente, “reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos (comuns de estatuto e programa) e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo Partido.” (Lei n.º 5.682/71, art. 110).

Note-se que haverá um novo registro, a ser requerido perante este Egrégio Tribunal, devendo ser cancelados, como é óbvio, os registros dos Partidos que se fundiram, porque extintos.

Não me deixou isento de dúvidas, *data venia*, o argumento de que o filiado, quando detentor de mandato eletivo, sofrerá as sanções previstas no art. 72 da Lei n.º 5.682/71. A fidelidade partidária diz respeito ao estatuto e programa que foram aceitos pelo filiado, não me parecendo que possa ser exigida com relação a um novo programa e um novo estatuto, quando elaborados à revelia das minorias, cujos direitos deverão ser garantidos pelos órgãos do Partido (Lei n.º 5.682/71, art. 27, item VI). Para que se façam valer as garantias constitucionais aludidas no voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, pode entender-se que, neste caso, não há propriamente um desligamento, e que o compromisso do filiado era com o estatuto e o programa do Partido que se extinguiu, por força da fusão. O que haverá, na verdade, será uma recusa de adesão ao novo Partido. É importante observar-se que a ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, conforme reza o art. 65, da Lei n.º 5.682/71. Se a lei assim dispõe, parece-me digna de reflexão a hipótese de ser necessária nova filiação, depois da fusão, o que nos traz dúvidas quanto a existência um verdadeiro desligamento e, por conseguinte, quanto à aplicação do que dispõe o aludido art. 72, da Lei n.º 5.682/71.

Creio que, nesse caso, não estaria de todo afastada a aplicação do que reza o art. 117 da Lei n.º 5.682/71, onde está dito que “Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112”, que trata de cancelamento de registro por ação contrária às normas dos artigos 2.º, 3.º e 19.

Conforme está salientado no voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, “A convenção nacional é o órgão supremo do Partido” (art. 24, da Lei 5.682/71 e art. 30 da Resolução n.º 10.785/80); permito-me acrescentar que a convenção nacional, por deliberação de 2/3 de seus membros, pode determinar a extinção do Partido, sem qualquer consulta às bases da agremiação.

Se fosse aplicável o art. 26 da Resolução 10.785/80, o que já não aceito, *data venia*, mesmo assim, a fusão não dependeria do assentimento das convenções regionais e municipais, mas, a *discussão* da matéria é que estaria sujeita à prévia *manifestação* daqueles órgãos, sem força deliberativa, conforme foi lembrado por V. Exa., Ministro Presidente, na condução deste pronunciamento do Tribunal.

Mas, no caso de fusão, a consulta aos órgãos partidários inferiores não é feita para que se obtenha mera manifestação, como acontece na hipótese de alteração programática ou estatutária. Para que a convenção nacional vote a alteração, basta que se faça a sua prévia

publicação, na íntegra, no *Diário Oficial*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional. (art. 21, *caput*, da Lei nº 5.682/71). Por isso, Senhor Presidente, foi dito por V. Exa. que a consulta aos órgãos inferiores, prevista no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, não teria o condão de subordinar a convenção nacional à manifestação daqueles órgãos.

Entretanto, a concretização final da fusão exige que se providencie o registro do novo Partido e, para isso, surge uma imposição mais drástica, pois "O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de Partido Político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional", de conformidade com o disposto no § único do art. 4º da Lei nº 5.682/71 (texto atual).

Estou de pleno acordo com o Ministro Cunha Peixoto, quando S. Exa. diz que a matéria do art. 159 da Resolução 10.785/80 só pode ser aceita como um protocolo a ser submetido às bases. Mas vou além de S. Exa., e exijo mais, pois, por entender que a fusão não importa em mera alteração contratual, concluo que o programa e o estatuto do novo Partido devem ser submetidos à aprovação das convenções municipais e regionais e, se estas não os aprovarem, não será possível o registro da agremiação criada pela fusão, por força do que reza o § único do art. 4º, da Lei nº 5.682/71. Na alteração (art. 21 da Lei 5.682/71), a desaprovação dos órgãos inferiores não impede que a convenção nacional, órgão supremo do Partido, vote e aprove a matéria. Na fusão, o registro do novo Partido estará sujeito à prévia aprovação de seu estatuto e programa, pelas convenções municipais e regionais.

Já que a Consulta se refere a "processo de fusão", parece-me que o Tribunal não deve limitar-se ao exame da incidência "das normas prescritas no art. 26 da Resolução 10.785", pois está claro que a intenção do consulente é a de ver excluída aquela incidência, conforme se depreende de suas considerações preliminares.

Assim, e para que se dê cabal resposta à indagação, o meu voto é no sentido de que o pronunciamento do Tribunal seja nestes termos:

"Dois ou mais Partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, mas o registro do novo Partido só será possível depois que as convenções municipais e regionais aprovarem o seu estatuto e programa, de conformidade com a exigência prevista no § único do art. 4º, da Lei nº 5.682/71 (redação da Lei nº 6.767, de 21.12.79)"

E como voto, Senhor Presidente.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, à semelhança do voto que proferi na Consulta nº 6.213, retifico o meu anterior pronunciamento, para acrescentar ao procedimento da fusão de Partidos Políticos, disciplinado no art. 110, o disposto no parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 5.682/71, adirindo, assim, à manifestação do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Presidente: Trata-se de matéria análoga à Consulta nº 6.213, na qual proferi, há pouco voto de desempate.

Acolho o voto proferido pelo eminente Relator e pelos demais Ministros que o acompanharam, no sentido de que, eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro do novo partido perante este Tribunal, mediante a comprovação de que seus Estatuto e Programa foram aprovados pelas Convenções municipais e

regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.682/71. Meu voto, portanto, é respondendo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.235 — Classe X — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Responderam, pelo voto de desempate do Presidente, negativamente, uma vez que, a propósito, se deverá observar a resposta dada por este Tribunal à primeira parte da Consulta nº 6.213. Vencidos os Srs. Ministros Fernandes Dantas, Carlos Madeira e Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(O Senhor Ministro Gueiros Leite não participou do julgamento, por já haver votado o Senhor Ministro José Fernandes Dantas).

(Sessão de 13-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.123

Processo de Registro de Partido nº 41
— Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Atendidas as exigências legais e regulamentares (art. 13 da Lei nº 5.682/71 e art. 16 da Resolução nº 10.785/80), defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo do PDT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em petição datada de 3 de agosto de 1981, assinada pelo Eng. Leonel de Moura Brizola, na condição de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, e pelo Deputado Lidovino Antônio Fanton, este na condição de Secretário-Geral e Delegado, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) requereu o seu registro definitivo perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pedindo, ainda, que se adotassem as medidas processuais tendentes à regular tramitação do feito e que, deferido o registro, sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17 e seu § 1º, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80.

Na mesma petição, que foi protocolizada nesta Corte Superior Eleitoral em 3-8-81, o Partido esclarece que, obtido o seu registro provisório em 16-9-80, a agremiação organizou-se em mais de nove (9) Estados e mais de um quinto (1/5) de seus respectivos municípios, conforme certidões fornecidas pelos Eg. Tribunais Regionais Eleitorais dos seguintes Estados: Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do

Sul, Santa Catarina e Sergipe; e também elegeu, em Convenção, seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, com a aprovação, igualmente, do Manifesto, do Programa e do Estatuto, em obediência ao que reza o art. 13 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na sua redação atual.

Depois de relacionar os documentos que acompanham o pedido de registro definitivo, fazendo menção ao que se contém no art. 16 e no art. 88, inciso III, da Resolução nº 10.785/80, a petição indica os nomes dos representantes dos diretórios regionais dos doze (12) Estados em que o Partido se organizou, os quais compareceram à convenção nacional, e dá os nomes dos membros de cada seção partidária regional que integram o diretório nacional, com obediência à regra contida no art. 79 da Resolução nº 10.785/80.

Por fim, o pedido de registro definitivo indica, um a um, os membros e suplentes eleitos do diretório nacional e de sua comissão executiva.

Os documentos que acompanharam a inicial, e que se encontram às fls. 10 a 83, são os seguintes: Edital de Convocação da convenção nacional, publicado no *Diário Oficial* de 23-6-81, à p. 11.766 (fls. 10); certidão do Eg. TRE do Estado do Acre, atestando que o Partido obteve registro de diretórios municipais e respectivas comissões executivas, em cinco (5) dos doze (12) municípios do Estado do Acre, tendo sido deferido o registro do diretório regional e respectiva comissão executiva, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto, pelas convenções municipais e regional (fl. 12); certidão do Eg. TRE do Acre, com relação dos nomes que constituem o diretório regional e a comissão executiva do Partido, naquele Estado (fls. 13 e 14) certidões do Eg. TRE do Espírito Santo, atestando que em treze (13) dos cinquenta e cinco (55) municípios do Estado, o PDT obteve registro de diretórios municipais, tendo conseguido o registro de seu diretório regional, depois de aprovados, pelas convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, e dando os nomes dos membros do diretório regional e de sua comissão executiva (fls. 15 e 16); certidões do Eg. TRE do Maranhão, declarando que é de 131 (cento e trinta e um) o número dos municípios do Estado, tendo o PDT registrado diretórios municipais em trinta e uma (31) dessas cidades, obtendo posteriormente o registro de seu diretório regional, com a comprovação de que o manifesto, o estatuto e o programa, foram aprovados nas convenções municipais e regional, e dando os nomes dos filiados que integram o diretório regional e a respectiva comissão executiva (fls. 17 a 19); certidões do Eg. TRE do Estado de Mato Grosso, nas quais está declarado que o Estado possui cinquenta e cinco (55) municípios, entre os quais, em onze (11), o PDT obteve registro de diretórios municipais, tendo registrado, igualmente, o seu diretório regional, após a aprovação, pelas convenções municipais e regional, do manifesto, do programa e do estatuto do partido, indicada, nas mesmas certidões, a composição do diretório regional e respectiva comissão executiva, naquele Estado (fls. 20 a 22); certidões do Eg. TRE de Mato Grosso do Sul, onde se comprova que o PDT obteve registro em dezessete (17) municípios, entre os sessenta e quatro (64) existentes no Estado, tendo conseguido, também, o registro de seu diretório regional, sendo certo que as convenções, municipais e regional, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, cujo diretório regional, e respectiva comissão executiva, tem os nomes de seus componentes indicados nas aludidas certidões (fls. 23 a 25); certidões do Eg. TRE do Pará, onde se relacionam os dezoito (18) municípios em que o PDT obteve registro de diretórios, dando-se como de oitenta e três (83) o número de municípios do Estado, onde o Partido também obteve o registro de seu diretório regional, com a aprovação de seus manifesto, estatuto e programa, nas convenções municipais e regional, sendo relacionados, igualmente, os nomes dos filiados que compõem o diretório regional e a comissão executiva do Partido, naquele Estado (fls. 26 e 27); certidões do Eg. TRE do Paraná, nas quais se contém os nomes

dos filiados do PDT que compõem a comissão executiva e o diretório regional do Partido, com a declaração de que este foi devidamente registrado, depois de aprovados, em convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto, tendo-se registrado diretórios municipais do PDT no total de setenta (70) municípios, que correspondem a mais de um quinto dos existentes no Estado, em número de trezentos e dois (302) — (fls. 28 e 29); certidões do Eg. TRE de Pernambuco, onde existem cento e sessenta e quatro (164) municípios, tendo sido registrados diretórios municipais do PDT em sessenta e três (63) deles, com o posterior registro do diretório regional, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, em convenções municipais e regional, sendo ainda indicados, nas mesmas certidões, os nomes dos filiados que compõem o diretório regional e sua comissão executiva (fls. 30 a 32); certidões do Eg. TRE do Rio Grande do Sul, onde as convenções municipais e regional aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, tendo sido registrados duzentos e dezenove (219) diretórios municipais, nos duzentos e trinta e sete (237) municípios do Estado, e registrado, também, o diretório regional, cuja composição está indicada, juntamente com a da respectiva comissão executiva, sem que se apontem os nomes dos delegados à convenção nacional (fls. 33 e 34); certidão do Eg. TRE do Rio de Janeiro, na qual se diz que o Estado tem sessenta e quatro (64) municípios, incluindo o da Capital, e que o Partido registrou trinta e oito (38) diretórios municipais em todo o Estado, e 25 diretórios zonais na Capital; que o diretório regional foi registrado, e que trinta e seis (36) convenções municipais e vinte e duas (22) zonais aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, também aprovado pela convenção regional (fls. 35); certidões do Eg. TRE de Santa Catarina, onde existem cento e noventa e sete (197) municípios, entre os quais o PDT registrou quarenta e três (43) diretórios municipais, tendo sido registrado o diretório regional, depois de aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, em convenções municipais e regional, sendo certificada, também, a composição do diretório regional e respectiva comissão executiva (fls. 36 a 38); em Sergipe, onde existem setenta e quatro (74) municípios, o PDT registrou dezesseis (16) diretórios municipais, e obteve o registro de seu diretório regional, depois de aprovados, em convenções municipais e regional, o manifesto, o programa e o estatuto do Partido, conforme certidões de fls. 39 e 40, onde vêm indicados os nomes dos filiados que compõem o diretório regional; às fls. 41 a 83, encontram-se fotocópias autenticadas das folhas dos livros que registraram a Ata da convenção nacional realizada pelo PDT no dia 12 de Julho de 1981, com a respectiva lista de presença dos convençionais, e a Ata de reunião do diretório nacional do Partido, também com a respectiva lista de presença dos membros do diretório nacional, tudo acompanhado de cópias datilográficas desses mesmos instrumentos, e de relação, também datilografada, dos convençionais membros da comissão diretora nacional provisória, representantes do Partido no Congresso Nacional e Delegados à Convenção Nacional.

Ao receber o processo nessa situação, em 5-8-81, determinei imediatamente a publicação de edital, com o prazo de vinte (20) dias, para impugnação.

O edital foi publicado no *DJ* de 11-8-81, feriado forense.

No dia 31 de agosto de 1981 foi protocolizada a impugnação de fls. 91 a 106, instruída com os documentos de fls. 107 a 116, formulada pelo Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Sr. Fernando Alberto Costa Leandro, 2º Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB; e, no dia seguinte; 1º-9-81, abri vista para contestação à impugnação, através de despacho que se publicou no *DJ* de 9-9-81.

Apresentada contestação pelo PDT, em 28-9-81, no dia seguinte (29-9-81), determinei que se desse vista ao impugnante, para falar sobre os novos documentos tra-

zidos com a contestação, por força do que reza o § 4º do art. 16 da Resolução de nº 10.785/80.

Conforme certidão de fl. 146, decorreu o prazo de oito (8) dias, sem qualquer manifestação do impugnante.

As razões que fundamentam a impugnação encontram-se bem expostas no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler:

"Na petição de fls. 2 e seguintes, esclarece o requerente que, tendo obtido o seu registro provisório em 16 de setembro de 1980, realizou dentro do prazo legal, Convenção Regional nos Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, e Convenções Municipais em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, com a aprovação do Manifesto, do Programa e do Estatuto, conforme certificam as certidões anexas, fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos mencionados Estados.

Esclarece, ainda, o requerente que, em Convenção realizada em 12 de julho do corrente ano, elegeu o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo com estrita obediência aos preceitos legais pertinentes, conforme cópia das atas anexas, devidamente conferidas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O artigo 16 da Resolução nº 10.785/80, regulador do assunto, tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.767).

4. Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 16 (fls. 85/87), foi apresentado, pelos Ilustres Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Parlamentar e 2º Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — Fernando Alberto Costa Leandro, a tempestiva impugnação de fls. 91/106, acompanhada de 8 (oito) documentos.

As fls. 89, encontra-se ofício encaminhado pela Senhora Observadora Eleitoral, dando conta da regularidade com que transcorreu os trabalhos da Convenção Nacional do Partido requerente, e, às fls. 119 e seguintes, contestação apresentada, dentro do prazo legal, pelo requerente.

Dos aspectos formais do pedido

5. Ao Partido Democrático Trabalhista — PDT, foi pela Resolução nº 10.899, de 16-9-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da ata de fls. 41, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 12-7-81, com eleição do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 10.785/80.

6. Do exame da documentação probatória do cumprimento das exigências do artigo 16, resulta esclarecido que o pedido de registro, embora encabeçado pelo Diretório Nacional do Partido, está subscrito pelo Presidente de sua Comissão Executiva, o que, a nosso ver, atende ao imperativo legal, uma vez que o Presidente do Partido exerce, concomitantemente, as atribuições de Presidente da Comissão Executiva, cargo para o qual foi eleito em reunião específica para esse fim, realizada em 12-7-81.

7. As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, de acordo com o previsto nas alíneas a, b e c do item I do artigo 16, atendem as exigências legais. Dessa forma, consoante o que certificam os Tribunais Regionais Eleitorais, conseguiu o Partido Democrático Trabalhista — PDT — organizar-se em 12 (doze) Estados da Federação e em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, superando o número mínimo exigido.

8. No tocante ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, temos que foi o Diretório Nacional eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes do Partido na Câmara e Senado Federal, segundo o fixado pela Comissão Diretora Nacional Provisória, composta ainda, com um membro de cada seção partidária regional, obedecendo a regra do *caput* do artigo 79. Ressalte-se que, com relação aos membros da seção partidária do Estado de São Paulo que integram o Diretório Nacional, assim como os delegados que participaram e votaram na Convenção Nacional, estavam garantidos por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 539, Classe II, estando o Recurso nº 5.219, Classe IV, interposto da decisão do Egrégio Tribunal Regional que negou registro ao diretório regional, pendente de julgamento nessa Instância Superior Eleitoral. Quanto aos suplentes do diretório, foram eleitos em número de 23 (vinte e três), de acordo com o disposto no item II do artigo 72 e *caput* do artigo 81.

No que se refere à Comissão Executiva, foi a mesma eleita segundo o disposto no item III do artigo 85, e quanto aos suplentes, de acordo com o seu § 2º. Inere-se também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados, consoante determina o item II do artigo 16.

Dos fundamentos da impugnação

9. A impugnação apresentada pelos Ilustres Deputado Federal Jorge Said Cury e pelo Parlamentar e 2º Vice-Presidente da Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — Fernando Alberto Costa Leandro, tem em síntese, as seguintes alegações:

a) que o pedido inicial seria nulo de pleno direito, pois em desacordo com o previsto no *caput* do artigo 13 da Lei nº 5.682/71, na redação da Lei nº 6.767/79, uma vez que a prescrição legal determina seja o pedido de registro requerido pelo diretório nacional do Partido, e não pelo Presidente de sua comissão executiva ou seu Secretário-Geral;

b) que o ato de convocação da Convenção Nacional padeceria de vício insanável, tornando, em consequência, nula a convenção, pois os convencionais não foram notificados pessoalmente, segundo determina o item II do artigo 39 da Resolução nº 10.785/80, o que pode ser verificado da ata da Convenção Nacional. A ausência de notificação pessoal contraria não só a norma legal, mais ainda pacífica jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral, consubstanciada no Acórdão nº 6.124, Recurso nº 4.666, Alagoas, não ocorrendo, no caso, motivo que excepcione o cumprimento da regra, pois assim não o demonstraram os requerentes;

c) que o edital de convocação da Convenção Nacional, publicado às fls. 11.766 do *Diário Oficial da União* de 23 de junho de 1981 seria também nulo, porque subscrito unicamente por quem se diz "Presidente", sem explicitar de onde provém a sua competência, sendo ainda que, em total desacordo com as normas legais, convocou a própria Comissão Diretora Nacional Provisória da qual é integrante; que o edital de convocação seria nulo ainda porque, além da convocação principal, que seria a da Convenção Nacional, convocou os membros do diretório ainda não eleito e empossado para a eleição da comissão executiva, contrariando o espírito da norma prevista no artigo 85 da Resolução nº 10.785/80, não tendo, por outro lado, anunciado o dia, hora e local onde se realizaria a reunião. Tendo sido convocados os membros do diretório ainda a ser eleito, pelo edital publicado em 23 de junho de 1981, com a antecipada finalidade de eleger a comissão executiva, fluiu-se o prazo decadencial na transcorrência de 20 (vinte) dias até o dia da eleição da dita comissão, que ocorreu em 12-7-81, violando o artigo 58 da Lei nº 5.682/71, que prevê um prazo de apenas 5 (cinco) dias, não fazendo a ata da Convenção quaisquer alusões a existência de outra convocação;

d) que da ata da Convenção Nacional pode-se ver também que convencional suplente votou antes do titular, o que pode, na prática, ter impedido ao legítimo convencional o exercício do voto (assinaturas de nº 23 às fls. 42, e de nº 50, às fls. 42), sendo ainda que os seis suplentes de delegado do Estado do Rio Grande do Sul, que assinaram respectivamente na ordem de nºs 52 a 57, votaram também antes do membro nato e titular de mandato eletivo federal, de nº 58.

Entende ainda ser nula a Convenção porque dela participaram e votaram, conforme consta da lista de presença, delegados do diretório regional do Estado de São Paulo, mesmo estando aquele diretório pendente de registro (documentos nºs 5 e 6, anexos);

e) que nula também seria a eleição da comissão executiva, porque violado o sigilo do voto direto e secreto, princípio legal e constitucional. Alega que, conforme se vê da ata, o Presidente do diretório fez anunciar os nomes que seriam eleitos e os cargos a cada um deles atribuídos, não acontecendo, a partir daí, uma eleição, mas mera homologação daqueles nomes.

10. Parece-nos, *data venia*, que não merecem ser acolhidas as alegações dos impugnantes, porque não demonstram a existência de vícios que possam, de fato, macular a Convenção Nacional realizada pelo Partido requerente ao ponto de causar sua nulidade, nem demonstram, por outro lado, a ocorrência de efetivo prejuízo. Resta demonstrado no presente processo, na verdade, que o pedido está subscrito pelo Sr. Leonel de Moura Brizola, Presidente do Partido e de sua Comissão Executiva Nacional, tendo comparecido à Convenção a grande maioria dos convencionais com direito a voto e a serem votados, transcorrendo os trabalhos regularmente, sem impugnações, conforme noticiou a Sra. Observadora Eleitoral, para esse fim designada.

As pequenas irregularidades verificadas no edital de convocação não tem, a nosso ver, o condão de invalidar, uma vez que esta contém as exigências essenciais — antecedência de publicação, lugar, dia e hora da reunião, matéria objeto de deliberação — tudo decidido em reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, tendo cumprido a sua finalidade. Ademais, conforme demonstrado pelo requerente, foram os convencionais notificados também por carta circular, expedida pelos Correios e Telégrafos (documento de fls. 140). Com relação aos delegados da seção regional do Estado de São Paulo, que teriam participado da Convenção sem que estivesse registrado o diretório regional estavam, conforme antes salientado, garantidos por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 539, impetrado perante o Colendo Tribunal Superior, o que afasta por inteiro a apontada nulidade. No tocante as alegações sobre a eleição da Comissão Executiva, temos também que não merecem ser acolhidas. A reunião compareceram 52 membros titulares do diretório eleito e 11 suplentes, convocados não só pela publicação de 23-6-81, mas também pela leitura do edital no recinto da reunião realizada em 12-7-81, sufragando, por voto secreto, a única chapa concorrente, por maioria absoluta.

11. Pelo exposto, não demonstrado pelos ilustres impugnantes a existência de vícios causadores de nulidades insanáveis e nem a essencial ocorrência de prejuízos, havemos que ao Partido Democrático Trabalhista — PDT — seria concedido o registro definitivo, cumprindo-se as demais exigências determinadas em lei."

Com este parecer, que vem assinado pelo ilustre Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, o processo veio-me à conclusão no dia 23 de outubro de 1981, uma sexta-feira, para ser julgado dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, de conformidade com a regra contida no art. 13, § 6º, da Lei nº 5.682, de 21-7-81, na sua redação atual.

É o relatório, Sr. Presidente.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O Doutor Jorge Cury: Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, quando formulamos a nossa impugnação ao pedido de registro definitivo do PDT não tentávamos "pescar em águas turvas", isto porque, Senhores Ministros, ressumbra do próprio parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que este processo, pelo menos, está contaminado de irregularidades. Ainda mais, E. Tribunal, que à época em que aforávamos esta impugnação, havíamos sido alvo, nós do PTB, também de uma impugnação oriunda de um ilustre integrante do Partido ora registrando.

Todavia, como a nossa convicção democrática não se abalava, não se perturbava, e não tergiversava em nenhum instante, confiantes, serenos e tranqüilos no "decisum" final desta E. Corte, com referência ao nosso pedido de registro, hoje requeremos, em nome da democracia brasileira, a esta Casa que nos releve a impugnação apresentada, porque ora formulamos a sua desistência a este Tribunal, inclusive, em nome daquele outro parlamentar que conosco assinou-a, e por cujo instrumento de mandato propugnamos pela sua apresentação dentro do prazo do art. 37 do Código de Processo Civil, por aplicável em caso de omissão do Código Eleitoral, para que este E. sodalício, defira o pedido de registro do PDT, porque desejamos, conforme acabamos de acentuar, em nome da democracia, enfrentá-lo nas praças públicas, cada qual sustentando o seu ponto de vista, cada qual sustentando as suas convicções, e que o povo seja o grande julgador dos pedidos de registro dos partidos políticos em 1982.

Com o que, Senhor Presidente, formulamos, nesta assentada, pedido de desistência da impugnação, que firmamos a *oportune tempore*, e protestamos pela apresentação do mandato do ilustre Deputado Fernando Leandro ao tempo em que nos enseja o art. 37 do CPC, como já requerido.

O Senhor Ministro Presidente: Consulto o Tribunal se acolhe, ou não, o pedido de desistência formulado da tribuna por um dos impugnantes, que acentuou que não dispõe, agora, de poderes para desistir em nome de outro, protestando, por isso, pela apresentação da procuração nos termos do art. 37 do CPC.

VOTOS (NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO)

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, esse pedido de desistência deveria ficar na dependência da apresentação de manifestação nesse sentido pelo outro impugnante.

São dois os impugnantes: Dr. Jorge Cury e Dr. Costa Leandro. Ora, se são dois impugnantes, ambos têm que desistir, e me parece que não se poderia ficar na dependência de julgar-se o processo até que viesse para os autos essa manifestação do outro impugnante.

Portanto, *data venia*, entendo que o Tribunal pode acolher e homologar a desistência formulada, nesse momento, pelo Deputado Jorge Cury, mas entendo que não podemos fazê-lo com relação ao outro impugnante.

Homologo a desistência do Dr. Jorge Cury.

(ANTECIPADOS)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, o deputado Jorge Cury, ocupando a tribuna para fazer a sustentação oral, desistiu da impugnação em seu nome e do outro impugnante, protestando apresentar procuração deste.

Entendo que o pedido não se apresenta em termos de ser deferido, a menos que seja proferida decisão condicional, dependente da juntada do prometido mandato. Ora, o art. 461 do Código de Processo Civil prescreve que "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

Nessa conjuntura, depara-se a seguinte alternativa: ou se suspende o julgamento, para aguardar-se a apresentação da procuração, ou se homologa a desistência tão-somente em relação ao deputado Jorge Cury.

A primeira solução importará adiamento do julgamento com prejuízo para o Partido requerente do registro, e a segunda não apresenta nenhum sentido prático, de vez que a desistência de um impugnante não vincula o outro; até lá, evidentemente, os efeitos dos atos praticados por um litisconsorte não alcançam o outro.

Levanto, pois, a questão de ordem consistente em que a desistência não se apresenta em termos de ser deferida e, nesse sentido, com a *venia* do Plenário, antecipo o meu voto, indeferindo-o.

(Pela ordem)

O Doutor Jorge Cury (Impugnante): V. Exa. me permite?

O Senhor Ministro Presidente: Para esclarecimento de fato?

O Doutor Jorge Cury: Sim, Senhor Presidente, para esclarecimento de fato. Jamais me passou pela idéia adiar o julgamento de hoje, com a máxima *venia*. Tenho o testemunho do Senhor Ministro Relator de que antecipei minha vinda do exterior, de Portugal, para formular esse pedido de desistência. Pelo artigo 37 do CPC propugno pela apresentação da procuração do outro parlamentar, também impugnante.

O Senhor Ministro Presidente: O Tribunal levará em conta o esclarecimento de V. Exa.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

A impugnação ao registro foi manifestada pelos parlamentares Jorge Said Cury e Fernando Alberto Costa Leandro, mediante procuração outorgada ao advogado Jorge Alberto Alves Couceiro. O primeiro deles compareceu à tribuna e desistiu da impugnação, desistência que acolho por convencido de que manifestada em litisconsórcio ativo necessário em face da natureza da relação processual (CPC, art. 47). Muito embora os litisconsortes sejam considerados, em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos, e os atos e as omissões de um não prejudiquem nem beneficiem os outros (CPC, art. 48), a regra sofre exceção no art. 501, especificamente nos casos de desistência, *verbis*:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esse texto completa-se com o disposto no art. 509:

"Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses."

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, não se trata, *data venia*, de se beneficiar, particularmente, nenhum dos impugnantes. O Direito, em discussão, não é Privado, é Direito Público.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, mas as normas de processo regulam os incidentes da causa, qualquer que seja a sua natureza...

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, não há sentido prático em homologar-se a desistência, se apenas um dos impugnantes a requer.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, objetiva-se quanto à falta de procuração com poderes expressos para desistir, como de fato não os há nos mandatos de fls. 107/108. (CPC, art. 38; Lei 4.215/63, art. 70, p/5º). Mas, no caso, o próprio interessado veio a juízo requerer, o que importou na dispensa da exigência legal e até na revogação do mandato outorgado.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, V. Exa. me permite?

O ilustre impugnante está figurando, agora, como advogado da impugnação. Ele é representado, nos autos, pelo Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro, que não está presente.

Parece-me que não teria aplicação esse princípio da Lei 4.215.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, V. Exa. me permite?

Se ele está requerendo pessoalmente, tanto melhor, pois não necessitaria sequer de procuração.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

* * *

VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Gueiros, desprezo a impugnação por dois motivos: primeiro, porque o advogado não tem poderes para desistir em nome do outro impugnante; segundo, porque inexistente, no caso, força maior.

O eminente Relator informou que o processo foi para suas mãos no dia 23-10-81, de modo que já se passaram 16 dias que o processo está para estudo.

Se a parte quisesse desistir, poderia ter feito, mesmo estando em Portugal. Bastaria mandar de Portugal, o pedido de desistência, assim também, o mesmo ocorrendo com o outro impugnante, que se encontra em São Paulo.

De modo que não homologo a desistência do impugnante que não está presente, nem outorgou mandato para este fim.

* * *

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, também não homologo a desistência.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, homologo a desistência, conquanto, para mim, a homologação da desistência, para o efeito de restringir o conhecimento da matéria trazida ao Tribunal, é irrelevante, pois acho que o Tribunal Superior Eleitoral, no pedido de registro definitivo dos Partidos, tem o poder e o dever de apreciar, independentemente da existência, ou não, de impugnação, a regularidade formal dos atos que antecederam os pedidos de registro definitivo, de julgar todas as condições, intrínsecas ou extrínsecas, de sua legalidade.

Homologo a desistência integralmente.

* * *

VOTO (DE DESEMPATE)

O Senhor Ministro Presidente: Verifico que três ministros não homologaram a desistência: Cunha Peixoto, Carlos Madeira e Soares Muñoz.

O Relator, Ministro J. M. de Souza Andrade, a homologa, apenas, com relação a um dos impugnantes.

Os Ministros Gueiros Leite e Pedro Gordilho a homologam quanto aos dois impugnantes.

Portanto, pelo voto médio, há empate quanto à homologação parcial, isto é, quanto à homologação apenas da desistência requerida pelo Deputado Jorge Cury.

Passo, pois, a proferir voto de desempate no tocante a essa questão.

No caso, há litisconsórcio entre os impugnantes, sendo, pois, lícito a qualquer deles, sem prejuízo dos demais, desistir da impugnação.

Por isso, homologo a desistência formulada pelo Deputado Jorge Cury, o que implica dizer que permanece a impugnação do outro litisconsorte.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: (Relator): Senhor Presidente, segundo o disposto no art. 153, § 2º, da Constituição da República, "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; e, na verdade, não há dispositivo legal que obrigue o Juiz a julgar um processo, antes de esgotado o prazo que a própria lei lhe confere para o estudo da questão.

Contudo, há situações em que o gozo de uma prerrogativa legal se torna inconveniente, máxime quando estão em jogo interesses coletivos, que têm reflexo na normalidade da vida democrática do País, quando a filosofia do pluripartidarismo recomenda a participação de todas as correntes de opinião política na luta pelo poder, a fim de que ele emane, realmente, do Povo.

No caso deste processo, a indiferença do Relator à angústia do requerente, diante da exiguidade do prazo para a prática de atos que dependem do registro definitivo do Partido, poderia até ser equiparada, embora de forma um tanto imprópria, a uma omissão de socorro, ou estigmatizada com a lembrança de que "*summum jus, summa injuria*"

Por isso, e para que essa Corte Superior não seja responsabilizada por um atraso fatal, mas, ao contrário, cumpra mais uma vez a sua alta missão de distribuir Justiça Eleitoral com o firme propósito servir à Democracia, estamos a julgar este processo hoje, muito antes da data em que se esgotaria o prazo a que se refere o § 6º do art. 13 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

De acordo com o que consta dos autos, o Partido Democrático Trabalhista realizou convenções regionais em mais de nove Estados da Federação, nos quais elegeu e registrou diretórios em mais de um quinto (1/5) de seus municípios, tendo sido aprovados, nas convenções municipais e regionais, que se realizaram em doze (12) Estados, o manifesto, o estatuto e o programa do Partido. Nesses doze (12) Estados, o PDT logrou registrar diretórios regionais, elegendos as respectivas comissões executivas.

A convenção nacional, regularmente convocada, compareceram representantes de mais de nove (9) Estados, tendo sido eleitos o diretório e a comissão executiva nacionais, e aprovados pelo órgão Supremo do Partido o manifesto, o programa e o estatuto.

Embora se tenha mantido a anulação da convenção regional que o PDT realizou no Estado de São Paulo, por decisão prolatada nesta mesma Sessão, quando se negou conhecimento ao recurso especial de nº 5.219, acontece que, mesmo assim, a validade da convenção nacional, da qual participaram representantes do diretório regional do PDT em São Paulo, está garantida pelo fato de que àquela convenção compareceram representantes de doze (12) Estados da Federação; e assim, mesmo que excluída a participação dos convencionais de São Paulo, válidos se apresentam os atos que elegeiram o diretório nacional e a respectiva comissão executiva, e deram como aprovados o manifesto, o programa e o estatuto do Partido.

No que se refere à impugnação, vê-se que não foi levantada qualquer alegação merecedora de acolhimento, conforme está detalhadamente demonstrado, no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral cujas conclusões adoto, sem qualquer ressalva.

Assim, e por entender que está comprovado o cumprimento de todas as exigências legais relativas à obtenção do registro definitivo, defiro o pedido do Partido Democrático Trabalhista-PDT, recomendando que

se procedam às comunicações e publicações a que se refere o art. 17, e seus §§. da Resolução nº 10.785/80.

É como voto, Senhor Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 41 — Classe VII — DF — Rel.:
Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Quanto à preliminar de desistência da impugnação, por maioria de votos não foi homologado o pedido de desistência, com protesto de apresentação de procuração com poderes para tanto, em nome do impugnante Fernando Alberto Costa Leandro, vencidos os Ministros Gueiros Leite e Pedro Gordilho, e, por voto de desempate, homologou-se o pedido de desistência do impugnante deputado Jorge Cury, vencidos os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto e Carlos Madeira, que não o homologavam. Apreciando-se o pedido de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi ele deferido por votação unânime.

Usou da palavra, pelo impugnado, o Dr. Lidovino Fanton. Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-81).

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — (PDT)

PROGRAMA

De acordo com os princípios estabelecidos em seu manifesto de lançamento, o Partido Democrático Trabalhista propõe-se a lutar pela realização do Programa que segue:

1. Compromissos prioritários.

O primeiro compromisso é com as crianças e jovens de nosso país. Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolarizar, acolher e educar todas as crianças do nosso país, com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalhismo Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. Como medida de emergência assegurará, gratuitamente a todas as crianças, até dois anos de idade, um litro de leite diário.

O segundo é com os interesses dos trabalhadores, muito especialmente das grandes maiorias populares que, em todas as regiões brasileiras, vivem em diversos níveis de pobreza, de marginalidade, ocupando áreas improdutivas ou sendo cruelmente explorados em benefício de setores privilegiados. O caráter eminentemente popular do Democrático Trabalhismo se define, pois, a partir de suas raízes e de uma atitude de inconformidade ante a miséria, a fome e o marginalismo de dezenas de milhões de brasileiros. Aqui, como em nenhuma outra causa, marcaremos nossa opção e autenticidade.

O terceiro é com a mulher, contra a sua discriminação propugnando por sua efetiva participação em todas as áreas de decisão, pela definição de seus direitos sociais, no emprego ou no lar, pela igualdade de remuneração e de oportunidades, de educação e formação profissional, acentuando a necessidade de que o País disponha, cada vez mais amplamente, de serviços de infra-estrutura que venham aliviar a mulher, submetida, em uma alta porcentagem, a duas jornadas de trabalho: a do lar e a do emprego.

O quarto compromisso programático é com a causa das populações negras como parte fundamental da luta pela democracia, pela justiça social e a verdadeira unidade nacional. Este compromisso nós concretizaremos no combate à discriminação social em todos os campos, em especial no da educação e da cultura e nas relações sociais e de trabalho. A democracia e a justiça só se realizarão, plenamente, quando forem erradicados de nossa sociedade todos os preconceitos raciais e forem abertas amplas oportunidades de acesso a todos, independentemente da cor e da situação de pobreza.

O quinto compromisso é a defesa das populações indígenas contra o processo de extermínio físico, social e cultural a que têm sido submetidas ao longo da nossa história. O Trabalhismo Democrático assume, como um de seus compromissos políticos fundamentais, poder lutar em favor das populações indígenas, por seus direitos à autodeterminação como minoria nacional e a preservação de suas culturas, assim como ao uso dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento.

O sexto compromisso programático é com a defesa da natureza brasileira, contra a poluição e a deterioração do meio ambiente, resultantes de uma exploração predatória, que ameaça destruir a base biológica de nossa existência, degradando cada vez mais a qualidade de vida do povo brasileiro. Depois de empobrecer radicalmente e destruir a fauna e a flora de todas as regiões brasileiras de antiga ocupação, agora ameaçam liquidar com a Amazônia, que é a nossa última reserva da natureza original. O Trabalhismo Democrático propugna por um movimento e uma legislação que defendam o ambiente natural do país e coibam as diversas formas de poluição e pela implementação de um amplo programa nacional de descontaminação.

O sétimo compromisso é a recuperação para o povo brasileiro de todas as concessões feitas a grupos e interesses estrangeiros, lesivas ao nosso patrimônio, à economia nacional e atentatórias à nossa própria soberania.

2. Plano Político.

2.1 Defesa da República, da Federação, do Regime Democrático Representativo, com base no pluralismo partidário e na garantia dos direitos humanos.

2.2 Anistia ampla, geral e irrestrita, para todos os acusados de crimes políticos ou correlatos, particularmente para os líderes sindicais e trabalhadores atingidos pelas arbitrariedades patronais e do Estado.

2.3 Plena liberdade de organização dos partidos políticos sem qualquer discriminação ideológica ou de classe.

2.4 Convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte para instaurar em toda a sua plenitude o Estado de Direito, o regime democrático representativo, os direitos fundamentais do povo e uma ordem econômica e social que atenda aos seus legítimos interesses.

2.5 Eleição para todos os níveis, pelo sufrágio universal, direto e secreto, com extensão do direito de voto aos analfabetos coibindo, através de legislação adequada, a intervenção do poder econômico e da máquina do Estado no processo eleitoral. Representação política, em todos os níveis, para o Distrito Federal, Territórios e Municípios considerados de segurança nacional.

2.6 Liberdade de associação, reunião e imprensa, com a revogação das leis autoritárias, tais como a lei de segurança nacional, a lei de imprensa e quaisquer outras que restrinjam as liberdades políticas, assegurando plenamente o direito de informação e acesso dos partidos, sindicatos e outras organizações civis aos meios de comunicação.

2.7 Extinção dos órgãos de repressão política.

2.8 Liberdade de consciência e culto, igualdade de direitos políticos e civis para ambos os sexos,

eliminando-se toda e qualquer discriminação à participação da mulher nos vários setores de atividade e decisão.

2.9 Rígida legislação que impeça qualquer tipo de discriminação racial, assegurando aos vários grupos étnicos que compõem a Nação Brasileira, sua plena integração na sociedade, com a preservação e promoção de sua identidade cultural.

2.10 Liberdade e autonomia sindicais, derogando toda a legislação que limita o direito de organização dos trabalhadores e assegurando, plenamente, o direito de greve.

2.11 Reconhecer todas as formas de auto-organização da sociedade.

2.12 Liberdade de cátedra, pesquisa e defesa da autonomia das universidades.

2.13 Reconhecer as Forças Armadas como instituição nacional permanente, sob o comando supremo do Chefe do Poder Executivo, organizadas profissionalmente sob os princípios da hierarquia e da disciplina, com a função de manter a integridade territorial do País e a soberania nacional, contribuindo para a emancipação econômica do Brasil.

2.14 Exame, pelo Congresso Nacional, de todo e qualquer acordo e tratado do Poder Executivo com grupos, entidades e Nações estrangeiras. O PDT exigirá a divulgação à Nação do Acordo Nuclear entre o Brasil e a Alemanha, assim como outros do mesmo gênero.

3 No Plano Econômico.

Elaboração do plano de desenvolvimento nacional de modo a promover a emancipação econômica do país, assegurando, dentro de um regime de garantia do trabalho, a satisfação prioritária das necessidades básicas do povo brasileiro, o que se realizará fundamentalmente através das seguintes medidas:

3.1 Obtenção do pleno emprego através da intervenção do Estado na política de investimento, de forma a mobilizar todos os recursos nacionais, com ênfase especial na utilização da força de trabalho, como fonte geradora do progresso.

3.2 Aumento substancial do salário mínimo de forma a assegurar que o poder de compra do trabalhador lhe garanta, e à sua família, condições dignas de vida. Redução das desigualdades salariais; reajustamento dos salários, segundo o aumento real do custo de vida calculado através de critérios elaborados com a participação das entidades de classe ou representantes dos trabalhadores, e os ganhos de produtividade; efetiva extensão do salário mínimo profissional aos trabalhadores rurais; salário mínimo profissional, piso salarial e escala móvel de salário.

3.3 Política global de redistribuição de renda que elimine as violentas desigualdades sociais e regionais do atual sistema, através das políticas salariais; de preços, de investimento e fiscal, através da subordinação da propriedade ao interesse social.

3.4 Combate ao colonialismo interno, eliminando a exploração de uma das regiões por outras, a concentração industrial e urbana que ameaça a federação, promovendo o desenvolvimento prioritário das regiões economicamente marginalizadas, sobretudo o Norte e Nordeste.

3.5 Combate à inflação através de uma política de austeridade que não recaia sobre os assalariados mas incida sobre: os lucros exorbitantes do grande capital; os gastos supérfluos do poder público; a corrupção; os subsídios e favores às grandes empresas; a manipulação dos preços pelos monopólios; a especulação financeira e imobiliária; o pagamento de juros, royalties, lucros e dividendos às multinacionais; as especulações e fraudes ligadas ao comércio exterior e relações financeiras e intercâmbio com o exterior.

3.6 Democratização do uso e posse da terra através de uma reforma agrária que, atendendo às diversidades regionais, assegure o acesso e a posse da terra aos que nela trabalham; crie formas associativas de exploração agrícola tais como a cooperativa e propriedade familiar; nacionalize as empresas agrícolas e agroindustriais na mão dos grupos internacionais, tais como o Projeto Jari. Estabelecimento de uma política agrícola que apóie técnica e financeiramente ao pequeno e médio agricultor, favoreça a expansão da agroindústria nacional, elimine o açambarcador, crie um sistema direto de armazenamento e transporte para o produtor e assegure um preço mínimo compensador aos produtos agrícolas protegendo e estimulando as culturas agrícolas necessárias ao consumo popular e à indústria nacional.

3.7 A orientação da produção industrial e agrícola, prioritariamente, para a satisfação das necessidades populares de alimentação, habitação e vestuário e para a produção interna dos bens de capital que garantam o desenvolvimento independente da nossa economia. A política industrial e agrícola deverá completar-se com um plano nacional de abastecimento que assegure o suprimento de produtos básicos a preços compatíveis com o poder aquisitivo dos assalariados e estabeleça as insuficiências para orientar as importações e os excedentes a serem exportados.

3.8 Combate aos monopólios e suas práticas lesivas como a elevação injustificável de preço, através de uma legislação antitruste que seja cumprida com o apoio das organizações e associações dos assalariados e consumidores.

3.9 Estabelecimento de uma política energética apoiada fundamentalmente nos recursos internos do país, no desenvolvimento de uma tecnologia que defenda o ambiente e a saúde da população para a utilização de formas alternativas de energia. O desenvolvimento da pesquisa e da aplicação da energia nuclear deve atender unicamente a fins pacíficos e preservar a ecologia.

3.10 Implantação de um plano nacional de ciência e tecnologia apoiado na comunidade científica nacional e que atenda às necessidades tecnológicas do país, em particular da empresa pública e nacional, só recorrendo à tecnologia externa em caráter supletivo, sem condições leoninas de ferir ao processo de emancipação econômica do país e às exigências da igualdade social previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento.

3.11 Definição de uma política nacional de transportes que diminua a dependência do petróleo, fortalecendo o transporte ferroviário e hidroviário, que elimine os desperdícios na circulação das mercadorias e favoreça o transporte coletivo.

3.12 Organização da economia nacional com base na coordenação e planejamento dos setores públicos, privado, cooperativista e sob novas formas de propriedade social:

a) Ao setor público se reservará a propriedade dos ramos estratégicos da produção (tais como a energia elétrica, a siderurgia e suas matérias-primas, o petróleo e seus derivados, a indústria química e farmacêutica; os recursos minerais escassos, material bélico, as redes de comunicação, o sistema bancário e financeiro, os serviços urbanos básicos, o comércio exterior). Os trabalhadores terão participação na gestão da empresa pública e esta deverá estar submetida ao controle democrático dos órgãos de representação popular.

b) A empresa privada estará condicionada ao interesse público. As pequenas e médias empresas serão estimuladas com o apoio financeiro e técnico que favoreçam sua produtividade e a defendam dos interesses monopolistas.

c) As cooperativas verdadeiramente associativas e as novas formas de empresa social,

tais como a de autogestão e as familiares, serão estimuladas e apoiadas de forma prioritária com financiamento e assistência técnica.

3.13 A presença e ação do capital estrangeiro deverão ser disciplinados por legislação que estabeleça rigorosamente sua admissão somente em casos especiais e que defina os setores onde sua participação se faz em caráter obrigatoriamente minoritário. O retorno desse capital, a remessa de lucros, o pagamento de royalties e serviços técnicos serão igualmente regulados, proibindo-se os reinvestimentos como fonte de recurso e de lucros. Serão nacionalizados os setores estratégicos da economia brasileira que foram entregues ao capital multinacional.

3.14 O endividamento externo será estancado ao aplicar-se uma política de desenvolvimento orientada prioritariamente para as necessidades básicas do nosso povo. A atual dívida externa será administrada de acordo com as disponibilidades cambiais do país.

3.15 A política tributária terá caráter redistributivo da renda e da promoção do desenvolvimento, gravando em primeiro lugar o patrimônio improdutivo e o capital, coibindo os lucros extraordinários e as rendas elevadas e dando prioridade aos impostos diretos sobre os indiretos. Eliminar-se-á o abuso dos subsídios e incentivos fiscais proibindo-se sua concessão às empresas estrangeiras. Os incentivos fiscais deverão orientar-se basicamente ao apoio das empresas públicas ou de propriedade social.

3.16 A formulação da proposta orçamentária, como instrumento fundamental da planificação, deverá ser precedida de um amplo debate público, exame definido por iniciativa do executivo com a aprovação do legislativo. O gasto público deverá atender aos interesses do desenvolvimento econômico nacional e as prioridades do desenvolvimento social.

3.17 Fortalecimento dos Estados e Municípios mediante devolução de sua capacidade arrecadadora com o objetivo de assegurar efetiva descentralização do poder nacional.

3.18 Participação acionária dos trabalhadores nas empresas, através de fundos de participação constituídos por recursos oriundos de incentivos fiscais e de outras fontes, como o PIS/PASEP.

4. No Plano Social.

4.1 O trabalhismo quer a imediata elaboração, com efetiva participação das entidades sindicais, do Código do Trabalho, no qual sejam consagrados os princípios fundamentais do direito social moderno, destacando-se:

- a) Liberdade, autonomia e unidades sindicais, com a criação de uma central única dos trabalhadores.
- b) Direito de greve.
- c) Livre negociação coletiva de trabalho entre empregadores e empregados.
- d) Eliminação gradual do Imposto Sindical.
- e) Remuneração, vantagens e direitos idênticos para iguais empregos ou funções, exercidos em igualdade de condições. Esta forma deverá aplicar-se tanto na esfera Federal, como na Estadual e Municipal, a empregados de empresas privadas ou servidores públicos.
- f) Rigorosa legislação para a prevenção de acidentes e segurança do trabalho que assegure melhores condições do mesmo.
- g) Representação sindical dentro da empresa, através de delegados ou comissões de empresa.
- h) 13º Salário para o funcionalismo público e outras categorias que não o recebem.
- i) Compatibilização do sistema de FGTS com o instituto da Estabilidade para eliminar a

rotatividade da mão-de-obra e a discriminação etária.

j) Jornada de trabalho de 40 horas semanais, a fim de combater o desemprego e aumentar o tempo livre do trabalhador.

l) Proteção especial ao menor e à mulher que trabalham.

m) Seguro desemprego.

4.2 A Reforma da Justiça do Trabalho, objetivando:

a) Devolução das prerrogativas de Justiça do Trabalho, principalmente, da competência normativa.

b) Fixação de competência para conciliação e julgamento dos conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores do setor privado ou público.

c) Aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento para as áreas urbanas e criação para as áreas rurais.

d) Ampla reforma administrativa interna da Justiça do Trabalho para aprimorar e dinamizar seu funcionamento.

4.3 Reestruturação de todo o sistema previdenciário do país, com a finalidade de:

a) Entregar sua administração aos trabalhadores.

b) Descentralização na prestação dos serviços da previdência social para atender melhor aos assegurados.

c) Equiparação dos reajustamentos dos valores dos benefícios da previdência social com as correções e aumentos concedidos aos trabalhadores em atividade, a fim de eliminar as injustiças que, hoje, sofrem os aposentados e pensionistas.

d) Extensão do sistema da Previdência Social a todos os trabalhadores, particularmente ao trabalhador agrícola.

4.4 Reformulação do Sistema Financeiro de Habitação e da estrutura do Banco Nacional da Habitação, com o objetivo de:

a) Impedir a utilização dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação para o financiamento de unidades residenciais luxuosas que beneficiam apenas as camadas de alta renda.

b) Financiar a aquisição da casa própria apenas para os assalariados, os funcionários públicos e os contribuintes de baixa renda. Participação dos trabalhadores na gestão do BNH, nos recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

c) Implementar planos de financiamento da casa própria aos assalariados e funcionários públicos a custos financeiros e prazos compatíveis com a remuneração dos beneficiários.

4.5 Assegurar a proteção à infância proporcionando-lhe alimentação básica, merenda escolar, educação gratuita, assistência médica e hospitalar. Como medida de emergência será assegurado, gratuitamente, a todas as crianças até dois anos de idade, um litro de leite diário.

4.6 Reforma urbana baseada na planificação de conjunto dos assentamentos humanos que se ajuste a um novo projeto nacional de desenvolvimento, que atenda às necessidades do povo. Esta planificação não poderá nunca assumir uma forma tecnocrática mas, pelo contrário, deverá articular-se com as organizações populares, visando aos seguintes objetivos:

a) Dar à propriedade urbana um sentido social.

b) Criar condições habitacionais dignas para os trabalhadores.

c) Estabelecer o primado do transporte coletivo sobre o individual.

d) Promover a descentralização dos aglomerados urbanos mediante a construção de cidades racionais e humanamente planejadas, a combinação harmoniosa entre as zonas de produção e habitação, e eletrificação das zonas rurais e a localização racional das zonas industriais.

e) Criar e desenvolver as infra-estruturas urbanas fundamentais: água potável, rede de esgotos, eletrificação, centros de abastecimento, serviços médico-hospitalares, escolas, sistema de transportes, áreas de lazer e programas culturais.

4.7 Uma política de prevenção do crime, de caráter social, que ataque as causas reais da criminalidade provocada pelo desemprego e pela miséria. Humanização do sistema penal e carcerário que tenha como objetivo a reabilitação social dos penitenciários. Controle público dos órgãos policiais para impedir os abusos de autoridade, a corrupção e a violência.

4.8 Defesa da criança contra os maltratos e a violência de toda ordem.

4.9 Estabelecimento de um sistema de creches e jardins de infância que liberem a mulher trabalhadora.

4.10 Redefinição da política de saúde com base na predominância da medicina preventiva na participação dos organismos populares na fiscalização, controle e gestão dos sistemas de saúde.

5. Educação e Cultura.

5.1 Promover a escolarização de todas as crianças em idade escolar.

5.2 Erradicação do analfabetismo.

5.3 Promover uma reforma educacional que assegure o ensino gratuito a todos os níveis e permita reorganizar a rede escolar pública com base nas seguintes proposições:

a) Criação progressiva e intensiva de uma nova rede de escolas públicas e gratuitas para os filhos dos trabalhadores.

b) Reorganização da rede pública de ensino médio para que ela se capacite para matricular todas as crianças que concluem o ensino primário.

c) Ampliação das instituições de ensino superior, a fim de acabar com a privatização e garantir a matrícula a todos os jovens que completam o curso médio.

d) Completar o ensino gratuito com a concessão de bolsas que garantam a sobrevivência do estudante pobre durante sua formação escolar.

e) Vinculação da educação com a formação profissional, a pesquisa e o trabalho, que assegure a ligação entre a formação teórica e a prática.

5.4 Implantação de um plano nacional de promoção da cultura que permita ao povo trabalhador o acesso à ciência, à arte e à literatura. Desenvolvimento de bibliotecas, centros culturais, salas de concertos, teatros, cineclubes e outros meios culturais.

5.5 Criação de um efetivo Plano Nacional de Alfabetização de adultos.

5.6 Política cultural que favoreça a criação artística nacional, defenda e garanta os direitos do autor brasileiro, proteja e estimule os artistas e demais valores culturais do nosso povo.

6 No Plano Internacional.

6.1 Manter relações com todos os países com base nos princípios da autodeterminação, não intervenção, coexistência pacífica, cooperação econômica e não-alinhamento.

6.2 Oposição ativa ao colonialismo e ao nacionalismo, às políticas de discriminação racial e ao imperialismo sob todas as suas formas.

6.3 Luta contra o rearmamento que propugne a redução de todos os arsenais de guerra e se oponha terminantemente ao uso da energia nuclear para fins bélicos.

6.4 Defender os direitos humanos em todo o mundo, reconhecendo autoridade à ONU para coibir, sem o emprego da força, a violação de tais direitos por parte dos países membros.

6.5 Fortalecer as relações com os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento da América Latina e da África, em particular.

6.6 Propugnar pela efetivação do Mercado Comum em toda a América do Sul.

6.7 Reivindicar uma nova ordem econômica internacional que assegure a defesa dos nossos recursos naturais e humanos, a proteção de nossas exportações, a existência de relações financeiras justas, o acesso a todas as conquistas científicas e tecnológicas da humanidade, e a garantia de uma participação igualitária nos organismos internacionais.

6.8 Lutar pela unidade e independência dos países latino-americanos, objetivando a conquista e a consolidação da democracia através da solidariedade com as lutas de seus movimentos populares e o apoio a todas as reivindicações fundamentais de seus povos, desenvolvendo no plano econômico, relações destituídas de pretensões hegemônicas de qualquer ordem.

6.9 Desenvolver relações especiais com os países africanos, particularmente os de expressão portuguesa, com o objetivo de aprofundar os laços culturais e a unidade na luta pela emancipação econômica e social. Combater todas as formas de relacionamento com estes países baseadas em política de expansão econômica que podem ocultar novos projetos de penetração neocolonial.

6.10 Apoio à luta pela independência de todos os países ainda submetidos à condição colonial.

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido

CAPÍTULO I

Da sua Sede e seus Objetivos

Art. 1º O Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Político, com sede e foro no Distrito Federal, Capital da República, será integrado por todos os brasileiros que nele se inscreverem e aceitarem seu Programa, regendo-se por este Estatuto, respeitados os princípios e preceitos legais.

Art. 2º O PDT, fiel às suas vertentes populares e nacionalistas, que o consagraram condutor do compromisso histórico pela emancipação das classes trabalhadoras sob o signo da liberdade, proclama o primado do trabalho como fonte essencial da riqueza e do poder nacional, desenvolvendo sua atividade política em consonância com seus postulados programáticos para a construção de uma sociedade democrática e socialista.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

§ 1º O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da filiação partidária, um exemplar do estatuto e do programa do Partido.

§ 2º Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória designada nos termos da lei.

§ 3º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

§ 4º Os maiores de dezesseis (16) anos constituirão um tipo especial de filiação — o de filiado-colaborador desde que se comprometam com os princípios doutrinários e programáticos e que se disponham a colaborar com o Partido, não lhes sendo permitido, porém, votar nas reuniões dos órgãos de deliberação.

§ 5º A decisão da Comissão Executiva, em grau de recurso contra denegação de filiação, aproveitará, a qualquer tempo, a todos que tenham sido impugnados, sob o mesmo fundamento, mesmo que não tenham contestado ou recorrido, não se aplicando, no entanto, quando a impugnação tiver, como fundamento, a prática de atos de improbidade.

§ 6º A filiação partidária prevalecerá até dois (2) dias após a entrega do pedido de desligamento à Comissão Executiva Municipal, devendo o interessado enviar cópia ao Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 4º A filiação ao Partido será feita nas condições estabelecidas em lei.

Art. 5º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos de:

- I — morte;
- II — perda dos direitos políticos;
- III — expulsão;
- IV — filiação a outro partido.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada, em cada oportunidade, a três (3) convenções consecutivas.

CAPITULO III

Dos Órgãos Partidários e seu Funcionamento

Art. 6º São órgãos do Partido:

- I — de deliberação: as Convenções Nacional, Regionais e Municipais;
- II — de direção e de ação: os Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e Distritais e os Movimentos Trabalhistas e Estudantil;
- III — de ação parlamentar: as Bancadas;
- IV — de cooperação: os Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária; o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais; o Departamento Feminino; os Núcleos de Base e outros que venham a ser criados com a mesma finalidade ou para atender o interesse de participação política de grupos sociais.

§ 1º Ficam criados os Movimentos Trabalhistas e Estudantil, bem como os seguintes órgãos de cooperação: Conselho Fiscal, Conselho Consultivo, Conselho de Ética Partidária e o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini, cabendo os Diretórios Regionais e Municipais a instalação dos órgãos criados, na área de sua jurisdição, fazendo aplicar as disposições deste estatuto referentes aos órgãos nacionais, no que couber.

§ 2º Para efeito de organização partidária, em Estado e Território não subdividido em Município, e em Municípios, com população superior a um (1) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município.

§ 3º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido e a seção municipal constitui a sua unidade orgânica e fundamental.

§ 4º Os Diretórios Distritais, não sujeitos a registro na Justiça Eleitoral, serão criados, organizados e

terão seu funcionamento regulados pelos Diretórios Municipais.

§ 5º Na organização, competência e funcionamento dos órgãos partidários, serão obedecidas, além das determinações legais, as seguintes normas:

a) é vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado; aos Governadores e Vice-Governadores; aos Secretários de Estado e de Território; aos Chefes do Gabinete Civil e Militar; e aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, exercer função executiva nos Diretórios Partidários;

b) é vedado ao filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Diretório Nacional;

c) as deliberações nas Convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos e para eleição dos órgãos de direção e de delegados do Partido serão sempre mediante voto secreto e direto, proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

d) para a convocação das Convenções e dos Diretórios, será necessária a publicação de edital na imprensa local ou, inexistindo esta, a afixação, no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito (8) dias, bem como a notificação pessoal, sempre que possível, aos que tenham direito a voto, no mesmo prazo, constando, obrigatoriamente, em ambos os casos, a indicação do lugar, dia e hora da reunião, assim como a matéria a ser objeto de deliberação;

e) as Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas se instalam com qualquer número, mas só deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 7º Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até trinta (30) dias antes de sua realização.

Art. 8º Compete ao Diretório Nacional a fixação das datas das Convenções Nacional, Regionais e Municipais, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios, respeitadas as normas previstas em lei.

Art. 9º A fixação do número dos membros dos Diretórios Partidários obedecerá ao estabelecido na legislação.

Art. 10º As Convenções e os Diretórios serão convocados:

- a) a nível nacional, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais;
- b) a nível regional, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais;
- c) a nível municipal, pela Comissão Executiva ou por 1/3 (um terço) dos convencionais.

§ 1º Os Diretórios poderão, ainda, ser convocados por 1/3 (um terço) dos seus membros, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

§ 2º As Bancadas do Partido, por maioria de seus membros e por intermédio da liderança, poderão convocar o Diretório do grau que lhes corresponda.

§ 3º Compete à Comissão Executiva Regional a convocação da Convenção Municipal em Município de mais de um (1) milhão de habitantes, para a escolha de candidatos a cargos eletivos.

Art. 11. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente, sendo os seus trabalhos acompanhados por um observador designado pela Justiça Eleitoral, na forma da lei.

Parágrafo único. A ausência do observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que feita regularmente a comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Os Diretórios tem sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo

das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 13. As Bancadas do Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais são formadas pelos representantes eleitos sob a legenda do Partido.

§ 1º. Os líderes das Bancadas as representarão perante os órgãos partidários do grau que lhes correspondam.

§ 2º. Compete às Bancadas eleger os líderes e vice-líderes, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas normas, pelo modo que julgarem conveniente, bem como defender e votar com observância do Programa e as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão partidário competente.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 14. A Convenção Nacional, para eleição do Diretório Nacional, realizar-se-á na Capital da República.

Art. 15. A Convenção Nacional é constituída:

- I — dos membros do Diretório Nacional;
- II — dos representantes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados;
- III — dos delegados dos Diretórios Regionais.

Art. 16. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger os membros do Diretório Nacional e respectivo suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética Partidária;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos políticos, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;
- g) dissolver o Partido, determinar sua fusão e destinação do seu acervo patrimonial.

Art. 17. A Convenção Nacional reunir-se-á:

- a) ordinariamente, para os fins previstos na legislação e neste Estatuto, por convocação do Presidente do Diretório Nacional;
- b) extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente do Diretório Nacional, de maioria do Diretório ou da Comissão Executiva, da maioria da Bancada do Partido no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados ou, ainda, por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva

Art. 18. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional e considerado automaticamente empossado logo após a proclamação do resultado, terá, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º. O número de membros do Diretório Nacional será por este fixado, respeitadas as normas legais aplicáveis, até quarenta e cinco (45) dias antes da realização da Convenção que o elegerá.

§ 2º. O mandato dos Diretórios Partidários é de dois (2) anos.

§ 3º. O Presidente da Convenção convocará o Diretório eleito e empossado para, no prazo máximo de cinco (5) dias, escolher a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes.

Art. 19. Compete ao Diretório Nacional:

- a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;
- b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;
- c) promover o registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade da legislação vigente;
- d) aprovar o orçamento anual e o balanço financeiro;
- e) designar Delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- f) determinar a linha político-parlamentar e as diretrizes políticas de âmbito nacional, a serem seguidas pelos representantes do Partido;
- g) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;
- h) julgar os recursos que lhe são interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva e dos demais órgãos partidários — regional ou municipal — encaminhados pela referida Comissão;
- i) conhecer, na forma da lei e deste Estatuto, dos casos de indisciplina partidária e aplicar as medidas disciplinares cabíveis a filiados e órgãos partidários, bem como julgar da procedência dos pedidos encaminhados por órgãos regionais para efeito de representação perante a Justiça Eleitoral quanto à perda de mandado de cargo eletivo;
- j) aprovar o Regimento Interno do Partido;
- l) delegar atribuições à Comissão Executiva sobre assuntos administrativos;
- m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, na forma da lei, para a perda de mandado de Senador ou Deputado Federal;
- n) manter a escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, prestando contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;
- o) aprovar o hino, as cores, o símbolo e o escudo partidário que serão usados em todo o território nacional;
- p) aprovar os planos de ação político-partidária elaborados pelos órgãos correspondentes;
- q) autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade a fim de atender ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido.

Art. 20. A Comissão Executiva Nacional, eleita pelo Diretório Nacional, tem a seguinte constituição: um Presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidente; um Secretário-Geral; um primeiro e um segundo-Secretários; um primeiro e um segundo Tesoureiros; os líderes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e quatro (4) vogais.

Art. 21. Compete à Comissão Executiva Nacional:

- a) convocar a Convenção Nacional, na forma da lei e deste Estatuto;

- b) convocar o Diretório Nacional;
- c) administrar o Partido, no sentido do seu fortalecimento e visando as suas finalidades;
- d) elaborar o Regimento Interno do Partido;
- e) organizar e supervisionar o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais;
- f) promover o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional no Tribunal Superior Eleitoral;
- g) promover o registro do Programa e do Estatuto e da averbação do Código de Ética Partidária no Tribunal Superior Eleitoral;
- h) promover o registro dos candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- i) designar membros e filiados do Partido para missão ou encargo de interesse partidário;
- j) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares a filiados e a órgãos partidários;
- l) organizar o calendário das atividades partidárias, submetendo-o ao Diretório Nacional;
- m) praticar os atos necessários ao desenvolvimento da ação partidária;
- n) elaborar o orçamento anual e o balanço financeiro.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º A fim de atender à conveniência política, poderão, excepcionalmente, o Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional reunir-se na sede de órgãos regionais ou municipais.

Art. 22. O membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a quatro (4) sessões ordinárias consecutivas e o membro da Comissão Executiva Nacional que não comparecer, sem justificar, a seis (6) sessões ordinárias consecutivas, perderão automaticamente o mandato.

CAPITULO III

Do Movimento Trabalhista

Art. 23. O Movimento Trabalhista, órgão de ação partidária, tem sua organização e funcionamento estabelecidos em lei.

Art. 24. Constitui o objetivo do Movimento Trabalhista:

- a) integrar as classes de trabalhadores e assalariada à vida partidária;
- b) proporcionar, dentro do Partido, aos trabalhadores, o exame e debate de temas e problemas de interesse da classe;
- c) valorizar o trabalho como fonte essencial da riqueza e do poder nacional e lutar pela liberdade dos órgãos de classe e pelo direito de greve;
- d) promover e organizar ciclos de estudos, seminários, foruns de debates, conferências, simpósios e outras reuniões sobre assuntos que lhe dizem respeito;
- e) colaborar com a direção do Partido e respectivas Bancadas, quando necessário ou conveniente.

Art. 25. Para ingressar no Movimento, além da filiação ao Partido, será necessário ao trabalhador fazer prova de sindicalização e de gozo dos seus direitos ou, no Município onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 26. Caberá ao Movimento Trabalhista elaborar os seus planos de ação política e partidária, no sen-

tido de realização dos seus ideais e objetivos, sujeitos à aprovação pelo Diretório Nacional.

Art. 27. A instalação do Movimento, a eleição das Diretorias Nacional, Regionais e Municipais e dos representantes e suplentes para membros dos órgãos partidários, bem como o direito de participar nas chapas partidárias para as eleições proporcionais, obedecerão às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 28. O mandato dos integrantes de órgãos do Movimento Trabalhista terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários.

CAPITULO IV

Do Movimento Estudantil

Art. 29. O Movimento Estudantil, órgão de ação do Partido, tem sua organização e funcionamento regulados em lei.

Art. 30. Para ingressar no Movimento Estudantil, além da filiação ao Partido, será necessário ao estudante fazer prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo, sendo que os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de vinte e sete (27) anos.

Art. 31. Constitui o objetivo do Movimento, dentre outros:

- a) integrar a classe estudantil à vida partidária;
- b) proporcionar, dentro do Partido, ao estudante, o estudo, exame e debate de todos os assuntos relacionados com o ensino e a vida estudantil;
- c) defender a participação do estudante nos órgãos coletivos de administração das escolas e universidades;
- d) pugnar pelo reconhecimento do direito à liberdade de associação em centros acadêmicos.

CAPITULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 32. O Conselho Fiscal Nacional, formado de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, têm a competência de examinar e dar parecer sobre a contabilidade do Partido, fiscalizar a execução do orçamento anual e supervisionar e acompanhar as atividades financeiras do Partido.

§ 1º O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal Nacional é de dois (2) anos, não permitida a reeleição.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal Nacional, eleito pelos membros efetivos, representará o órgão sempre que convocado pelo Diretório Nacional ou Comissão Executiva Nacional, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho Fiscal, no âmbito Regional e Municipal, será formado por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPITULO VI

Do Conselho Consultivo

Art. 33. Ao Conselho Consultivo Nacional, composto de quinze (15) membros efetivos e cinco (5) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, compete:

- a) eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- b) participar, sem direito a voto, quando convocado, das reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional;

c) opinar sobre matéria de relevante interesse nacional por solicitação da Comissão Executiva Nacional;

d) oferecer sugestões ao Diretório Nacional sobre assuntos e problemas político-partidários nacionais, regionais ou municipais;

e) acompanhar e colaborar com o Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional quanto à aplicação do Programa do Partido.

§ 1º O mandato do Conselho Consultivo Nacional, Regional e Municipal é de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros.

§ 2º O Conselho Consultivo, no âmbito Regional e Municipal, será formado por cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 34. Compete ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos, pela Convenção Nacional:

a) eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) elaborar o Código de Ética Partidária e submetê-lo ao Diretório Nacional, ouvido o Conselho Consultivo Nacional;

c) conhecer de ofício ou que lhe sejam encaminhados pelos órgãos Nacionais, dos casos ou processos relativos à conduta política de filiados a órgãos partidários e opinar a respeito;

d) zelar pela aplicação do Código de Ética Partidária.

§ 1º O mandato do Conselho Nacional, Regional e Municipal de Ética Partidária é de dois (2) anos, permitida a reeleição de seus membros.

§ 2º O Conselho Consultivo, no âmbito regional ou municipal, será formado por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pelas respectivas Convenções.

CAPÍTULO VIII

Do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais

Art. 35. O Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini tem por objetivo:

a) estudar os problemas políticos, econômicos, sociais e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar programas básicos para os cursos de formação e atualização política;

c) promover ciclos de estudos, foruns de debates, conferências, seminários e simpósios sobre temas nacionais;

d) coordenar a organização e o funcionamento do Instituto nos planos regionais e municipais.

Art. 36. O Instituto tem sua sede e foro na Capital da República, sendo sua duração por tempo indeterminado e funcionando na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 37. Os membros da Diretoria do Instituto, composta de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, serão designados, no âmbito nacional, regional ou municipal, pelas respectivas Comissões Executivas, com o mandato coincidente com o da Comissão que os designou.

Parágrafo único. Compete à Diretoria resolver todos os assuntos de sua atribuição, prestar contas das despesas realizadas e autorizar, previamente, a realiza-

ção de operações de crédito e celebrar convênios e contratos.

Art. 38. O patrimônio do Instituto é constituído pelo Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos; das contribuições dos Senadores, Deputados, Vereadores e Filiados; dos recursos financeiros destinados por lei; dos bens e direitos que a ele venham a ser incorporados; das subvenções, doações, contribuições e auxílios, nos termos da lei e das rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestações de serviços.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Regional

Art. 39. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;

III — os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 40. Compete à Convenção Regional:

a) eleger os membros do Diretório Regional, os delegados à Convenção Nacional e seus respectivos suplentes;

b) escolher candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputados Federais e Estaduais;

c) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Regional;

d) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido e seus representantes, no âmbito de sua jurisdição, de modo a não contrariarem as que forem fixadas pelas Convenções e Diretório Nacional;

e) decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional;

f) escolher os membros dos Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária, no âmbito regional;

g) discutir e aprovar, na forma da lei, o Programa e o Estatuto partidários;

h) aprovar as alianças e coligações com outros Partidos, no âmbito estadual.

Parágrafo único. Os delegados municipais à Convenção Regional serão eleitos pelas respectivas Convenções ou, supletivamente, pelos Diretórios Municipais, na forma da lei, servindo como credencial a ata da reunião que os elegeu.

Art. 41. A Convenção Regional reunir-se-á ordinariamente, para os fins fixados na lei e, extraordinariamente, quando convocada pela maioria da Comissão Executiva Regional, pela maioria da Bancada na Assembléia Legislativa ou por 1/3 dos Diretórios Municipais.

CAPÍTULO II

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva

Art. 42. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório Regional eleito, que é considerado empossado com a proclamação do resultado, para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco (5) dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a seguinte: um Presidente, um (1) primeiro, um

(1) segundo e um (1) terceiro Vice-Presidentes, um (1) Secretário-Geral, um (1) primeiro e um (1) segundo-Secretários, um (1) primeiro e um (1) segundo Tesoureiros, quatro (4) Vogais, dois (2) Suplentes e o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional serão mensais e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 43. Compete ao Diretório Regional:

a) eleger a Comissão Executiva Regional e seus suplentes;

b) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, estabelecer as diretrizes da política partidária a ser seguida pelos representantes na assembléia Legislativa;

c) designar Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

d) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva Regional;

e) exercer ação disciplinar em relação aos filiados, membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição, na forma da lei;

f) aprovar o orçamento e o balanço financeiro anual;

g) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional na Justiça Eleitoral;

h) manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

i) instalar, mediante proposta da Comissão Executiva Regional, órgãos de cooperação;

j) prestar contas nos termos da lei;

l) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral sobre perda de mandato de Deputado Estadual, na forma da lei;

Parágrafo único. Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional, correspondentes à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões do Diretório Regional, sem direito a voto.

Art. 44. Compete à Comissão Executiva Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas por lei e por este Estatuto;

b) convocar a Convenção Regional e o Diretório Regional;

c) elaborar o orçamento, o balanço financeiro e o Regimento Interno;

d) propor ao Diretório Regional a dissolução de Diretório Municipal ou de Comissão Executiva Municipal ou de perda de cargo de membros daqueles órgãos, na forma da lei e deste Estatuto;

e) propor ao Diretório Regional a instalação de órgão de cooperação;

f) conhecer e pronunciar-se sobre representação que o Diretório Municipal pretenda oferecer à Justiça Eleitoral sobre perda de mandato de vereador;

g) manter atualizado o fichário de filiação partidária e o da legislação e jurisprudência eleitoral e partidária;

h) promover campanhas em favor da filiação partidária, do alistamento eleitoral e sobre o programa partidário;

i) cumprir e fazer cumprir as resoluções dos órgãos nacionais e da Convenção Regional;

j) manter contato e orientar os órgãos municipais e filiados ao Partido;

l) promover o registro do Diretório Regional e dos Diretórios Municipais na Justiça Eleitoral;

m) escolher os membros da Diretoria do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini no âmbito regional.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 45. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, os delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

c) decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito municipal;

d) estabelecer as diretrizes da política partidária que não contrariarem as fixadas pelos órgãos nacionais e regionais do Partido;

e) eleger os membros dos Conselhos Fiscal, Consultivo e de Ética Partidária, de âmbito municipal.

Art. 46. A Convenção Municipal, para eleição de candidatos a órgãos partidários e a delegados à Convenção Regional, será constituída por todos os filiados ao Partido que estejam no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 47. Constitui a Convenção Municipal, para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais e para outras deliberações previstas na lei e neste Estatuto:

I — os membros do Diretório Municipal,

II — os vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois (2) representantes de cada Diretório Distrital organizado.

V — um representante de cada Departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios com mais de um (1) milhão de habitantes, constitui a Convenção Municipal, que será convocada pela Comissão Executiva Regional:

I — os Vereadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, com domicílio eleitoral no Município;

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma da lei.

Art. 48. A Convenção Municipal reunir-se-á, ordinariamente, nos prazos e para os fins previstos na lei e neste Estatuto e, extraordinariamente, quando necessário, convocada pela Comissão Executiva Municipal ou pela maioria da Bancada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais
e das Comissões Executivas

Art. 49. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional são eleitos pela Convenção Municipal, na forma estabelecida em lei e considerados empossados logo que proclamado o resultado da votação.

Art. 50. O mandato do Diretório Municipal terá a duração de dois (2) anos.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção Municipal convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que determinar, eleger, no prazo de cinco (5) dias, a Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Secretário e um (1) Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

Art. 51. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, na sua área territorial, a vida política e administrativa do Partido e expedir resoluções e instruções sobre matéria de sua competência;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Convenção Municipal e dos órgãos partidários nacional e regional;

d) criar, supervisionar, regular o funcionamento, intervir e dissolver os Diretórios Distritais;

e) julgar os recursos interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

f) aprovar o orçamento e o balanço financeiro anual;

g) designar Delegados junto ao Juízo Eleitoral da Zona;

h) estabelecer diretrizes políticas que não contrariem as determinadas pela Convenção Municipal ou pelos órgãos partidários nacional e regional;

i) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, depois de apreciada pela Comissão Executiva Regional, na forma da lei;

j) fixar a contribuição financeira de seus membros e dos filiados, na área de sua jurisdição, podendo dispensar àqueles reconhecidamente pobres;

l) instalar os órgãos de cooperação, no âmbito municipal;

m) manter atualizado o fichário de filiação partidária;

n) exercer ação disciplinar com relação aos filiados, membros e órgãos partidários, sujeitos à sua jurisdição;

o) manter a escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade; abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral da zona;

p) prestar contas na forma da lei.

Parágrafo único. Os representantes do Partido na Câmara Municipal, não integrantes dos Diretórios Municipais e Distritais, correspondentes à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões do Diretório Municipal, sem direito a voto.

Art. 52. Compete à Comissão Executiva Municipal:

a) convocar a Convenção e o Diretório Municipais, na forma da lei e deste Estatuto;

b) promover a organização dos Diretórios Distritais;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Diretório Municipal;

d) promover a filiação partidária, o alistamento eleitoral e a divulgação do Programa partidário;

e) praticar os atos comuns à vida político-administrativa do Partido;

f) empenhar-se no sentido da integridade partidária e manter contato com os filiados para o fim de desenvolvimento da atividade e crescimento do Partido;

g) propor ao Diretório Municipal a instalação de órgãos municipais de cooperação;

h) elaborar o Regimento Interno, o orçamento e o balanço financeiro anual.

i) escolher os membros da Diretoria do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini, de âmbito municipal;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos municipais.

Art. 53. O Diretório Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e a Comissão Executiva Municipal mensalmente e ambos, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O membro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva Municipal perderá o mandato automaticamente se faltar, sem justificativa, a três (3) reuniões ordinárias consecutivas do órgão a que pertencer, declarada a vacância pelo Presidente do respectivo órgão.

TÍTULO V

Dos Filiados e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados

Art. 54. Aos filiados ao Partido, asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos e partidários em geral;

b) exercer cargo de natureza política na Administração Pública, por indicação do Partido;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) utilizar-se dos serviços assistenciais, técnicos e culturais do Partido, inclusive através dos órgãos de cooperação;

e) recorrer de decisões de órgãos partidários, quando contrariarem disposições expressas de lei ou do Estatuto do Partido;

f) representar aos órgãos partidários competentes contra violação da lei, deste Estatuto e do Código de Ética Partidária.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea e, o recurso será encaminhado no prazo de cinco (5) dias, sendo ou não negado o seu seguimento.

Art. 55. São deveres do filiado:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções do Partido;

b) participar das campanhas eleitorais;

c) defender o regime democrático definido na Constituição, bem como os princípios éticos, doutrinários e programáticos do Partido;

d) colaborar com o Partido, no sentido de seu fortalecimento;

e) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária

Art. 56. São passíveis de punição, na forma da lei e deste Estatuto:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) membros dos referidos órgãos;
- c) os parlamentares;
- d) os filiados.

Art. 57. Os órgãos de direção, de ação e de cooperação estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) intervenção;
- c) dissolução.

§ 1º A pena de advertência é aplicada à infração primária ao dever de disciplina, negligência ou omissão.

§ 2º Aplica-se a intervenção nos casos de divergência grave entre os membros do órgão, má gestão financeira e para garantir o direito das minorias.

§ 3º Nos casos de violação da lei, do Estatuto, do Programa ou da ética partidária, bem como do desrespeito à deliberação adotada pelos órgãos superiores; e de descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido, é de se aplicar a pena de dissolução.

§ 4º Cabe recurso, no prazo de cinco (5) dias, da decisão para o Diretório hierarquicamente superior ou para a Convenção Nacional se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 58. As medidas disciplinares aplicáveis aos membros de órgãos partidários e filiados são os seguintes:

- a) advertência;
- b) suspensão por três (3) a doze (12) meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina.

§ 2º Ocorrerá a expulsão com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação de eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 59. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso no prazo de cinco (5) dias, contados da notificação do punido, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Art. 60. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido, salvo para participar como fundador, da Constituição de novo Partido, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos em lei.

Art. 61. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores, na forma e normas estabelecidas em lei.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem as ocorrências das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de oito (8) dias, do órgão visado.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior,

devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora de cinco (5) membros.

§ 4º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

Art. 62. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal e ainda pelo Diretório Municipal, no caso de Diretório Distrital.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de oito (8) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte (20) minutos, na sessão onde ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso, no prazo de cinco (5) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de dez (10) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de trinta (30) dias.

Art. 63. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de sessenta (60) dias, eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO VI

Das Finanças, do Orçamento e da Contabilidade do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 64. O patrimônio do Partido será constituído pelos recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios e donativos, dos bens móveis e imóveis e das rendas provenientes da exploração dos seus bens ou prestação de serviços.

Art. 65. Constituem rendas do Partido:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) as contribuições obrigatórias dos membros e filiados;
- d) as contribuições, auxílios e doações que lhe forem feitas;
- e) as dotações orçamentárias da União.

§ 1º Os representantes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções na administração pública federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, contribuirão, mensalmente, com três por cento (3%) da sua remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

§ 3º A renda obtida pelo Partido, após atendidas as despesas de funcionamento de seus órgãos diretivos e deduzidas as parcelas de aplicação disciplinada por instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral e ainda quarenta por cento (40%) das contribuições dos representantes do Congresso Nacional eleitos pelos Estados, que (§ 1º) serão revertidos em favor dos respectivos Diretórios Regionais, será destinada: a) vinte por cento (20%) para o fundo de patrimônio; b) trinta por cento (30%) para a manutenção do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais; c) cinquenta por cento (50%) para as despesas com a programação partidária e a de seus candidatos.

Art. 66. Constituem rendas dos Diretórios Regionais:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) quarenta por cento (40%) das contribuições dos representantes do Partido no Congresso Nacional eleitos pelo Estado (art. 63);
- d) as contribuições dos representantes do Partido na Assembleia Legislativa;
- e) as contribuições dos filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança ou na Administração Pública Federal, em idêntica situação e se esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos da União com sede ou agências no Estado;
- f) as doações e auxílios que lhe forem feitos.

§ 1º Os representantes do Partido nas Assembleias Legislativas contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados, na hipótese da letra e deste artigo, contribuirão, mensalmente, com três (3) por cento de sua remuneração, excluída a representação.

Art. 67. Constituem rendas dos Diretórios Municipais:

- a) os rendimentos do seu patrimônio;
- b) a parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- c) a contribuição dos representantes do Partido na Câmara Municipal;
- d) a contribuição de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança ou na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, desde que tais cargos ou funções sejam exercidos em órgãos do Estado com sede ou agência no Município;
- e) contribuição individual dos membros e filiados;
- f) as doações e auxílios que lhe forem feitos.

§ 1º Os representantes do Partido na Câmara Municipal contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos de seus subsídios, quando remunerados pelo exercício do cargo.

§ 2º Os filiados, na hipótese da letra d, contribuirão com três por cento (3%) de sua remuneração, excluída a representação.

§ 3º Os filiados aos Diretórios Municipais deverão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 4º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

§ 5º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 6º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

§ 7º As doações e recursos do Fundo Partidário serão permitidas e aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art. 68. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira, bem como receber recursos de autoridade ou órgão público, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais, e ainda receber, sob qualquer pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário.

Art. 69. Fica fixado no valor de duzentas (200) vezes o maior salário mínimo vigente no País o limite máximo de contribuição e auxílio anual de um filiado ao Partido, salvo candidato a cargo eletivo na fase da campanha eleitoral.

Parágrafo único. O Partido poderá receber doação de pessoa física no valor de até duzentas (200) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e Da Contabilidade

Art. 70. O orçamento anual deverá ser elaborado pela Comissão Executiva e aprovado pelos respectivos Diretórios.

Art. 71. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelos Juizes Eleitorais.

Art. 72. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos respectivos Diretórios.

§ 1º Os balanços financeiros anuais referidos neste artigo, serão obrigatoriamente enviados, pelo Diretório Nacional, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

§ 2º O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário, serão remetidas à Justiça Eleitoral.

Art. 73. Realizada a Convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais procederão a:

- a) a designação do Comitê responsável pelo recebimento e aplicação de recursos da campanha dos candidatos, registrando o Comitê na Justiça Eleitoral;

b) a fixação das quantias máximas a depender na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

§ 1º Para efeito de fixação das despesas com a propaganda, conforme letra b acima, deverá a Comissão Executiva, levar em conta, além de outros fatores: o programa a desenvolver; a extensão da campanha; os recursos que poderá dispor; o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

§ 2º A escrituração contábil, para o fim previsto na letra a acima, será feita em livro próprio, depositados os recursos recebidos no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista.

§ 3º O dirigente partidário encarregado da movimentação dos recursos para a campanha será responsável, civil e criminalmente, pelas irregularidades que, porventura vier a praticar.

§ 4º Com o encerramento da campanha, o Comitê fará prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 74. Os membros do Partido responderão subsidiariamente pelas obrigações contratadas em nome da agremiação partidária.

Art. 75. A Comissão Diretora Nacional Provisória elegerá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) primeiro e um (1) segundo-secretários e um (1) Tesoureiro.

Art. 76. A Comissão Diretora Regional Provisória escolherá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) primeiro e um (1) segundo-secretários e um (1) Tesoureiro.

Art. 77. As Comissões Diretoras Municipais e Zonais Provisórias procederão à eleição de um (1) Presidente, um (1) Secretário e um (1) Tesoureiro.

Art. 78. O presente Estatuto poderá ser alterado, pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, pelo menos seis (6) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A alteração vigorará depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 79. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 80. É prevista a criação, como órgão de cooperação, na forma da lei civil e, no que couber, da legislação partidária, de uma Fundação com a denominação "João Goulart".

Art. 81. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a agremiação congênere ou a entidade de fins sociais ou culturais, indicada pela Convenção Nacional, respeitadas as normas estabelecidas em lei.

Art. 82. Para as primeiras Convenções Municipais, a realizarem-se nos termos da lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 83. Será de um (1) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma da lei e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 84. As Convenções destinadas à eleição dos órgãos partidários a que se refere o artigo anterior, terão a constituição estabelecida em lei ou em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e

demais disposições da legislação partidária ou eleitoral.

Art. 86. O presente Estatuto, que será discutido e aprovado pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, na forma da lei, entrará em vigor após o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

DIRETÓRIO NACIONAL

- 1 — Abdias do Nascimento
- 2 — Adão Pereira Nunes
- 3 — Ajadil de Lemos
- 4 — Alarico Reis D'Ávila
- 5 — Alceu de Deus Collares
- 6 — Aldo Pinto da Silva
- 7 — Antônio Guacu Dinaer Piteri
- 8 — Armando Queiroz Monteiro Filho
- 9 — Armindo Marcílio Doutel de Andrade
- 10 — Bayard Demaria Boiteux
- 11 — Benedicto Cerqueira
- 12 — Benedicto Wilfredo Monteiro
- 13 — Cibilis da Rocha Viana
- 14 — Darcy Ribeiro
- 15 — Edmundo Moniz
- 16 — Eloy Lenzi
- 17 — Euzébio da Rocha Filho
- 18 — Francisco Julião de Paula
- 19 — Gamaliel Bueno Galvão
- 20 — Genir José Destri
- 21 — Geraldo Brochado da Rocha Filho
- 22 — Getúlio Dornelles Vargas Neto
- 23 — Getúlio Gonçalves de Paula
- 24 — Getúlio Pereira Dias
- 25 — Heraclides Dill Gomes
- 26 — Homero Simon
- 27 — Jackson Kepler Lago
- 28 — João Bosco da Silveira Vidal
- 29 — João Francisco dos Santos
- 30 — João Monteiro Filho
- 31 — João Paulo Marques
- 32 — João Vicente Fontella Goulart
- 33 — Joaquim Antunes de Almeida
- 34 — José Carlos Estelita Guerra
- 35 — José Carlos Mendes
- 36 — José Colagrossi Filho
- 37 — José Corsino de Carvalho Baptista
- 38 — José de Assis Pedrosa
- 39 — José Frejat
- 40 — José Gomes Talarico
- 41 — José Guimarães Neiva Moreira
- 42 — José Lamartine Távora
- 43 — José Mariano de Freitas Beck
- 44 — Matheus José Schmidt Filho
- 45 — José Maurício Linhares Barreto
- 46 — Olímpio Albrecht
- 47 — José Segadas Viana
- 48 — Laureta Medeiros Armstrong
- 49 — Leonel de Moura Brizola
- 50 — Lidovino Antônio Fanton
- 51 — Lisâneas Dias Maciel
- 52 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha
- 53 — Manoel Dias
- 54 — Mário Genival Tourinho
- 55 — Mário Gurgel
- 56 — Murilo Sampaio Canto
- 57 — Nilton Vieira Lima
- 58 — Osvaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho
- 59 — Otavio Caruso da Rocha
- 60 — Paulo Ribeiro
- 61 — Sebastião Augusto de Souza Nery
- 62 — Sérgio Murilo Santa Cruz e Silva
- 63 — Stênio Sales Jacob
- 64 — Suzana Thompson Flores Pasqualini
- 65 — Unirio Carrera Machado
- 66 — Yara Vargas
- 67 — Wilson Fadul
- 68 — Wilson Vargas da Silveira
- 69 — Zulmira Guimarães Cauduro
- 70 — Líder da Bancada na Câmara dos Deputados
- 71 — Líder da Bancada no Senado Federal

Suplentes

- 1 — João Antônio Satte
- 2 — José Almeida do Nascimento
- 3 — Carlos Augusto de Souza
- 4 — Anacleto Julião de Paula Crespo
- 5 — Sereno Chaise
- 6 — José Guilherme de Araújo Jorge
- 7 — Magnus Francisco Antunes Guimarães
- 8 — César Prieto
- 9 — Aluizio Paraguassu Ferreira
- 10 — Carlos Augusto Calmon Nogueira da Gama
- 11 — Nadyr Rossetti
- 12 — Agnaldo Timóteo
- 13 — Ubirajara Muniz
- 14 — Jamil Haddad
- 15 — José Carlos Brandão Monteiro
- 16 — Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro
- 17 — Adalberto Ribeiro da Silva Neto
- 18 — Amaury Muller
- 19 — Belarmino Alfredo dos Santos
- 20 — Lícia Margarida Macedo de Aguiar Peres
- 21 — Januário Martins
- 22 — Mário Márcio Gomes Torres
- 23 — Cláudio César de Andrade

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Leonel de Moura Brizola

1º Vice-Presidente: Armindo Marcílio Douzel de Andrade

2º Vice-Presidente: Benedicto Cerqueira

3º Vice-Presidente: José Guimarães Neiva Moreira

Secretário-Geral: Lidovino Antônio Fanton

1º Secretário: José Frejat

2º Secretário: José Colagrossi Filho

1º Tesoureiro: Wilson Fadul

2º Tesoureiro: Eloy Lenzi

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados

Líder da Bancada no Senado Federal

Vogais:

Cibilis da Rocha viana

Sebastião Augusto de Souza Nery

Zulmira Guimarães Cauduro

Euzébio da Rocha Filho

Suplentes:

Laureta Medeiros Armstrong

José Carlos Mendes

Paulo Ribeiro

Heraclides Dill Gomes

Mário Gurgel

Joaquim Antunes de Almeida

Getúlio Gonçalves de Paula

Benedicto Wilfredo Monteiro

Alarico Reis D'Ávila

João Paulo Marques

Manoel Dias

João Francisco dos Santos

João Bosco da Silveira Vidal

RESOLUÇÃO Nº 11.125

Processo nº 6.221 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

Encaminha ao Poder Legislativo projeto relativo à criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do TRE de Goiás.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o projeto, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1981. — *Moreira Aives*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Goiás (fls. 2/6) submetendo a este Tribunal projeto de lei relativo à criação de 41 cargos em sua secretaria.

A Subsecretaria de Pessoal, em minuciosa e fundamentada informação de fls. 7/12, propõe o seguinte (fls. 9-11):

“Conseqüentemente, entendemos que, tanto o que explicita a Resolução nº 9.547-A, quanto o permissivo contido no parágrafo único, letra b, do art. 12 da Lei nº 5.645, retrotranscrito, poderão ser aplicados ao caso em exame, uma vez que não acreditamos, à evidência do reduzido número de servidores com que conta a Secretaria do TRE-GO, outras providências de ordem administrativa, possam contornar as deficiências apontadas pela Presidência do Regional, que atingem praticamente todos os setores de sua Secretaria.

Isto posto, cumpre-nos passar ao estudo das alterações pretendidas para os Grupos Ocupacionais que mencionam, o que, preliminarmente, faremos com o de *Serviços Auxiliares*.

Este grupo está previsto no art. 1º, item II, da Lei nº 6.082/74, e compreende as Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, para as quais solicita o Regional a criação de 18 cargos na primeira e 11 na segunda.

De acordo com o disposto no art. 16 da Resolução nº 9.649/74, do TSE, a implantação desse Grupo nos Quadros dos Regionais, deverá ater-se aos critérios estabelecidos nos decretos de estruturação do Poder Executivo, com as correspondentes relações de classes e níveis de vencimentos.

Aos ocupantes de cargos incluídos nesse Grupo, impendem normalmente atribuições de ordem burocrática.

Como frisamos anteriormente, solicita o Regional 18 cargos de Agente Administrativo. Entretanto ao exame do Quadro atual do TRE, constatamos a existência de 1 cargo vago nesta Categoria e mais 7 na de Auxiliar Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário, cujas atribuições são praticamente correlatas.

Em conseqüência, propomos uma redução nos cargos da Categoria de Agente Administrativo, equivalente ao número desses cargos vagos, modificando-se, assim, para 10 os cargos a serem concedidos na Categoria em Referência.

Em relação aos cargos da Categoria de Datilógrafo, tão necessários nos Quadros dos Regionais, parece-nos que deva ser mantido o quantitativo pretendido.

Com referência aos cargos dos Grupos *Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio*, esclarecemos que ambos não foram incluídos no PCC do Regional à época da implantação do Plano de Classificação de Cargos, estando previstos entretanto na Resolução nº 9.649/74, do TSE.

A Categoria Funcional de Contador, integrante do primeiro grupo citado, torna-se, atualmente, imprescindível na totalidade dos órgãos da Administração pública, face à exigência formulada pelo E. Tribunal de Contas da União

que, em decisão publicada no DO de 13 de agosto de 1976, resolveu: *verbis*:

"é imprescindível que o certificado de auditoria indique a qualificação profissional de Contador e o número do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade (art. 9º do Decreto nº 67.090, de 28-8-70)".

Assim sendo e, à vista do que determina o dispositivo acima transcrito, opinamos pela manutenção do cargo solicitado nesta Categoria Funcional.

O Grupo *Outras Atividades de Nível Médio*, no qual o TRE solicita a criação de 2 cargos na Categoria de Técnico de Contabilidade e 1 na de Telefonista, consta do art. 2º da Lei nº 5.645/70, estruturado pelo Decreto nº 72.950, de 17-10-73, e está previsto, também, no art. 1º, item VI, da Lei nº 6.082/74.

Relativamente aos dois cargos de Técnico de Contabilidade, tendo em vista que seus ocupantes poderão propiciar maior apoio ao setor contábil, ao qual atualmente impendem encargos bastante complexos, julgamos que deva ser mantido o quantitativo pretendido.

Quanto ao cargo solicitado na Categoria de Telefonista, é óbvio que, se dispõem de equipamento telefônico terão de possuir um profissional com a qualificação exigida para operá-lo. Entretanto, discordamos com seu posicionamento na Classe "B", uma vez que o ingresso deverá ocorrer na Classe inicial.

O Grupo de *Serviços de Transporte Oficial e Portaria*, no qual o TRE propõe a criação de 3 cargos na Categoria de Motorista Oficial e 15 na de Agente de Portaria, foi estruturado pelo Decreto nº 71.900, e está previsto no art. 1º, item III, da Lei nº 6.082/74.

O Quadro do Regional de Goiás não conta com cargos de Motorista, valendo-se de profissionais requisitados de outros órgãos.

Face a esta situação, somos pela manutenção dos 3 cargos em referência, modificando-se, porém, a sua distribuição pelas Classes da Categoria Funcional, que deverá figurar no Anexo com 1 cargo na Classe "B" e 2 na inicial, e não como inversamente são propostos.

Na Categoria funcional de Agente de Portaria, julgamos que o pedido deveria se limitar a 10 cargos, uma vez que existem 5 vagos até esta data, sendo 2 na Classe "C", 1 na Classe "B" e 2 na inicial.

Pelo exposto, sugerimos que os cargos a serem criados nesta Categoria sejam distribuídos de acordo com o seguinte critério:

- 1 cargo de Agente de Portaria Classe "C";
- 4 cargos de Agente de Portaria Classe "B"
- 5 cargos de Agente de Portaria Classe "A"

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fls. 17):

"De acordo com a sugestão da Subsecretaria do Pessoal, com a qual concordamos, seriam criados 38 novos cargos, como se verifica do resumo constante de fls. 12.

O atual Quadro do TRE tem 56 cargos efetivos, que estão discriminados nos formulários de fls. 13 a 16. O total de cargos efetivos, em consequência, passaria a ser de 94, com a média de um funcionário para cada 16.290 eleitores, considerado o eleitorado de 31 de dezembro de 1980 (1.531.335).

Pedimos venia para sugerir, em consequência, que a solicitação do Tribunal Regional Elei-

toral de Goiás seja atendida, com as alterações sugeridas pela Subsecretaria do Pessoal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando o encaminhamento do projeto relativo à criação de 38 novos cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRE de Goiás.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.221 — Classe X — GO — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Decidiu-se pelo encaminhamento do projeto ao legislativo. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Vilella*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.133

Processo nº 6.190 — Classe X — Bahia (Salvador)

— Criação de Zona Eleitoral. 171ª da Bahia, Município de Camaçari, desdobrada da 12ª Zona — Mata de São João.

— Trata-se de município elevado a comarca, recentemente criada por Lei (Lei 3.731/79). A jurisprudência do TSE é no sentido da aprovação nestes casos. Renumeração da Zona de 172ª para 171ª, em observância à procedência do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita seja aprovada a 172ª Zona — Camaçari, desdobrada da 12ª Zona — Mata de São João, em Salvador. Trata-se de município elevado a Comarca recentemente criada pela Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979.

Informa a Subsecretaria de Jurisprudência que, com o desdobramento, a 172ª Zona ficará assim constituída: 172ª Zona Eleitoral — Camaçari (sede) — Distritos: Camaçari, Abrantes, Dias d'Ávila e Monte Gordo. A última zona aprovada pelo TSE foi a nº 170ª — São Felipe (p. 5.837), encontrando-se em andamento o p. 5.991 relativo à 171ª, em Salvador (fl. 5).

O processo baixou em diligência por sugestão do Diretor da SCE e para efeito de completar-se a instrução (fl. 6), o que foi feito (fls. 6v./25). Os autos voltaram à SCE e, depois ao Diretor-Geral, que falaram pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 26v.).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, quanto à criação de Zonas Eleitorais, que estará na dependência da instalação das comarcas correspondentes, tal como ocorre na hipótese dos autos, pois o município de Camaçari foi elevado à categoria de comarca pela Lei 3.731/79.

Submetida a matéria à apreciação desta Colenda Corte, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, e por deliberação do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, é de ser mantida a criação da Zona, apenas com alteração do seu número para 171.º.

O presente caso resultou de pedido anterior ao da criação da 171.ª Zona Eleitoral, mas demorou a ser resolvido porque o processo baixou em diligência ao tempo do Ministro Fernandes Dantas, somente agora voltando ao exame final desta Casa.

Aprovo a criação da zona e sua renumeração de 172.ª para 171.ª, conforme sugestão do Sr. Diretor-Geral, às fls. 8.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.190 — Classe X — BA — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão. Aprovou-se a criação da zona eleitoral de Camaçari, renumerando-a de 172.ª para 171.ª. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Décio Miranda*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-11-81).

RESOLUÇÃO N.º 11.134

Processo n.º 6.217 — Classe X — Bahia (Salvador)

— Criação de Zona Eleitoral, 172.ª da Bahia, Município de Itamaraju, desdobrada da 112.ª — Prado.

— Trata-se de município elevado a comarca, recentemente criada por lei (Lei 3.731/79). A jurisprudência do TSE é no sentido da aprovação nestes casos. Remuneração da Zona de 173.ª para 172.ª, em observância à oportunidade do julgamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete à aprovação deste Colendo Tribunal Su-

perior Eleitoral a criação da 173.ª Zona — Itamaraju, desmembrada da 112.ª Zona — Prado. O referido município, até então incorporado à comarca de Prado, deverá, devido à sua emancipação, constituir-se em nova Zona, a qual terá a seguinte composição:

173.ª Zona Eleitoral — Município — Itamaraju (se-
de)

— Distritos — Itamaraju

Jucuruçu

A última Zona Eleitoral aprovada pelo TSE foi a n.º 170.ª — São Felipe (Processo n.º 5.837), devendo seguirem-se o Processo n.º 6.190, que corresponderá à 171.ª Zona Eleitoral — Mata de São João, e o presente (n.º 6.116/81), que corresponderá à 172.ª — Itamaraju.

Os pareceres de fls. 21, 22 e 27, respectivamente, da SCE e da DG são favoráveis à aprovação. Há despacho, à fl. 23, em que determinei se aguardasse o cumprimento da providência determinada no Processo n.º 6.190, Classe X, Bahia, também apto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, quanto à criação de Zonas Eleitorais, que estará na dependência da instalação das comarcas correspondentes, tal como ocorre na hipótese dos autos, pois o município de Itamaraju foi elevado à categoria de Comarca pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei 3.731/79).

Submetida a matéria à apreciação desta Colenda Corte, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, e por deliberação do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, é de ser mantida a criação da Zona, apenas com alteração do seu número para 172.ª.

A razão é a seguinte:

“O Processo (este) trata da criação da 172.ª Zona Eleitoral, Itamaraju. Inicialmente, a referida Zona teria o n.º 173, mas com a desaprovacão da criação da 171.ª Zona Eleitoral em Salvador (Processo n.º 5.991 e o estudo na Secretaria da aprovação da 171.ª Zona Eleitoral Camaçari, que também teria inicialmente o n.º 172, a Zona Eleitoral em questão retroagiu um algarismo.” (fl. 27).

Assim, aprovo a criação da Zona e a sua renumeração de 171 para 172, conforme sugestão do Sr. Diretor-Geral, à fl. 27.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 6.217 — Classe X — BA — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Aprovou-se a criação da zona eleitoral de Itamaraju renumerando-a de 173.ª para 172.ª. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Décio Miranda*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-11-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.142

Consulta nº 6.306 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— Desincompatibilização. *Prazo. Prefeito de um Município com domicílio em outro Município, ambos do mesmo Estado, é elegível para o cargo de Prefeito de Município, no qual tem domicílio eleitoral, desde que tenha se afastado definitivamente do cargo de prefeito até seis (6) meses antes do pleito (Resolução 8.433, BE, 218-63; Const. Fed., art. 151, § 1º, letra c, item I).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-2-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal José Wilson Siqueira Campos formula a seguinte Consulta (fl. 2):

"O cidadão no exercício pleno do cargo de prefeito de um determinado Município, mas com seu domicílio eleitoral noutro Município, ambos do mesmo Estado da Federação, poderá candidatar-se, nas próximas eleições, ao cargo de Prefeito daquele Município onde tem domicílio eleitoral, tendo observado antes as exigências legais pertinentes ao prazo de desincompatibilização?"

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer que está às fs. 7/8, assim se pronuncia:

"2. Esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 6.274, Classe X, Distrito Federal, teve oportunidade de se pronunciar sobre questão semelhante, opinando no sentido de "ser inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito" (Resolução nº 8.433, in BE, 218/63).

3. Quanto ao prazo de desincompatibilização, diz a Constituição Federal, na redação dada pelas EC nºs 8, de 1977, e 19, de 1981, verbis:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

- a)
- b)
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses.

3. Somos, pelo exposto, que a presente consulta seja respondida no sentido de ser inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente de suas funções até seis meses antes do pleito (Resolução nº 8.433 — C.F., art. 151, § 1º, letra C, item I)".

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, respondendo afirmativamente à consulta adotando os fundamentos e a conclusão do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: o cidadão no exercício pleno do cargo de Prefeito de um determinado Município, mas com seu domicílio eleitoral noutro Município, ambos do mesmo Estado, poderá candidatar-se, nas próximas eleições, ao cargo de Prefeito daquele Município onde tem domicílio eleitoral, desde que tenha se afastado definitivamente do cargo de Prefeito até seis (6) meses antes do pleito (Resolução nº 8.433; Const. Fed., art. 151, § 1º, letra c, item I).

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.306 — Classe X — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.G. Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.145

Consulta nº 6.225 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação partidária.*

— *Consulta sobre a data em que se inicia a contagem do prazo para que o eleitor possa concorrer ao pleito de 1982.*

— *A data a ser levada em conta, para a eficácia da decisão que concede registro definitivo a Partido Político, é a da sessão de julgamento, e não a da publicação da respectiva decisão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e aprecia a matéria da presente consulta (fls. 9/12):

1. "Cuida-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — por seu Delegado, Deputado Federal Jorge Cury, nos seguintes termos.

Considerando que essa Suprema Corte da Justiça Eleitoral, respondendo a consulta formulada, regrou para os candidatos a cargos eletivos em 1982, o prazo de filiação partidária necessário, para as mais variadas hipóteses de mudanças de legenda partidária;

Considerando, contudo, que acontece atrito de entendimento quanto a forma de contagem daquele prazo, propendendo respeitável corrente no sentido de afirmar vigor ele a partir da data do julgamento que concede registro definitivo ao partido, enquanto outra não menos lúcidia ancorar a sua opinião de só o mesmo passar a fluir do dia em que for publicado o aresto que deferiu definitivamente tal registro;

Considerando, ser de vital importância para o postulante a cargo eletivo, a diluição da dúvida, posto que, a menos um dia na contagem do prazo da filiação partidária, deflui inafastável conceituação de sua inelegibilidade para o pleito em apreço;

Considerando ser necessário, *ad cautelam*, pronunciamento desse Egrégio sodalício, acerca da matéria em foco, é que formulamos a presente

Consulta:

1. a partir de que data passa a ser feita a contagem do prazo de filiação partidária, possibilitando ao eleitor concofrer ao pleito de 1982, a saber:

a) do dia em que foi julgado o pedido de registro definitivo de partido político a que estiver o mesmo filiado?

b) se da data da publicação do respectivo acórdão que concedeu o registro definitivo à agremiação política?

2. Sobre a hipótese consultada temos que, em primeiro, há de ser ressaltado o silêncio da legislação, prevendo o artigo 17 da Resolução nº 10.785/80 tão-somente que, deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais. Ao contrário, para a fase inicial de concessão do registro provisório, diz o artigo 14 do mesmo dispositivo, que o prazo de um ano concedido para a organização definitiva do Partido será contado da sessão do julgamento, e, no tocante ao "funcionamento", que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas, dispõe o artigo 20 que, atendida a exigência do item I do artigo 19, será autorizado o funcionamento do Partido, sendo a decisão comunicada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais para que seja transmitida às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos Juizes eleitorais, às Câmaras Municipais, tudo, portanto, independe de publicação.

De outra sorte, no que diz respeito a prazos de filiação partidária, para a atual fase de organização dos Partidos Políticos, e na impossibilidade material de ser cumprida, por inteiro, com vistas às eleições previstas para 1982, a regra do § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos: — "Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação" — o Colendo Tribunal

Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que a filiação partidária, para efeito do citado dispositivo da Lei Orgânica, há de ser considerada somente a partir da concessão do registro definitivo do Partido. Da mesma forma, no tocante aos prazos previstos na Lei nº 5.782/72, artigos 1º e 2º, ficou assentado que os interstícios de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo por Partido cujo registro definitivo conte tempo inferior a esses prazos, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido considerado.

3. Assim, os prazos de filiação partidária, quer o do § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682/71, quer os previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, estão ligados, por entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao próximo pleito de 1982 e tendo presente a atual fase de formação dos novos partidos, à concessão do registro definitivo, pois só a partir daí, tendo sido aprovados em convenções municipais, regionais e nacional, o programa, o estatuto e o manifesto, é que adquire o Partido personalidade jurídica, solidificados os laços entre si e o filiado no que diz respeito aos seus princípios doutrinários e programáticos. Resta saber, nos exatos termos da consulta, a partir de qual data adquire plena eficácia a decisão que concede o registro definitivo a uma agremiação política: se a partir da data da sessão de julgamento do pedido, ou, se da data de sua publicação na imprensa oficial.

4. Entendemos, levando-se em conta tudo o que prevê a legislação pertinente para as fases de registro provisório e de funcionamento de um Partido, onde a decisão do Colendo Tribunal Superior tem plena eficácia, independentemente de publicação, bastando seja comunicada aos Tribunais Regionais, aos juizes eleitorais, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, em cada caso, mesmo e único procedimento previsto para a fase de concessão do registro definitivo, entendemos que este há de ser tido em toda sua eficácia a partir da data da sessão do julgamento que o deferiu porque, nada há na legislação, especificamente, que nos leve a um entendimento contrário. Ainda que se argumente que a eficácia de toda decisão judicial está condicionada à sua publicação, temos que, no caso da Justiça Eleitoral, o recurso cabível da decisão dessa natureza não tem efeito suspensivo, sendo de imediato cumprida, ratificados todos os atos praticados pelo partido. Tem-se ainda, por outro lado, com relação à publicação de cada uma das decisões que até o momento concedeu registro definitivo aos atuais Partidos em formação, que não tem seguido um critério uniforme, levando lapso de tempo maior ou menor entre a data da sessão de julgamento e a publicação em si, o que pode vir prejudicar interesses de um e outro, não nos parecendo, a hipótese, razoável.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que concede registro definitivo a Partido Político tem plena eficácia a partir da sessão de julgamento, independentemente de publicação."

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, por estar de acordo com as considerações e, conseqüentemente, com a conclusão do parecer, voto no sentido de que a data a levar-se em conta para a eficácia da decisão que concede registro definitivo a

Partido Político, é a data da sessão de julgamento, e não a da publicação da respectiva decisão.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.225 — Classe X — DF — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: Respondeu-se que a data a ser levada em conta é a da sessão de julgamento, e não a da respectiva publicação. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-1981)

RESOLUÇÃO Nº 11.153

Consulta nº 6.304 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação partidária — Sua obtenção mediante o preenchimento da ficha respectiva.*

— *Os fundadores de Partido Político, indicados no art. 9º da Resolução 10.785/80 (Lei nº 5.682/71, art. 5º, I, redação da Lei nº 6.767/79, parlamentares ou não, desde que tenham participado de sua organização, excepcionalmente, consideram-se a ele filiados, independentemente do preenchimento da ficha de filiação partidária. Os demais eleitores, parlamentares ou não, integrantes ou não, de blocos (art. 3º da Lei 6.767/79), estão, não só obrigados ao preenchimento da ficha de filiação partidária, como a todo o procedimento previsto em lei.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-2-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do Dr. Procurador da Justiça Eleitoral expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 8/11):

1. «Consulta formulada pelo Ilustre Deputado Federal *Nilson Gibson*, nos seguintes termos:

“1. Aproximando-se a data limite para quem, desejando candidatar-se a cargo eletivo federal e estadual, faça sua filiação partidária (Lei nº 5.782, de 6-6-72, artigo 1º); questiona-se a respeito da situação de parlamentares que não preencheram as fichas de filiação, nos termos do art. 63 da Lei 5.682, e que se presumem filiados a Partido Político, já em funcionamento, por have-

rem subscrito livro de fundação, manifesto e programa, qualificando-se como fundadores e, conseqüentemente, filiados, nos termos do art. 5º, I, da mencionada Lei 5.682.

2. Referidos parlamentares reforçam essa presunção pelo fato de haverem integrado o bloco parlamentar de que trata o art. 3º da Lei nº 5.682, de 20-12-79, condição em que foram autorizados por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 10.924, de 7 de outubro de 1980) a participarem das primeiras convenções partidárias, muitos deles até eleitos para membros de diretórios.

3. Por outro lado, entendem desnecessária nova filiação na forma do título V da Lei nº 5.682, posto que, fundadores do partido, não sofreram impugnação naquela oportunidade, considerando, portanto, automaticamente deferidas as respectivas filiações. Embasam tal entendimento nas disposições do § 3º do art. 118 da Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral — TSE.

Face ao exposto, consulta-se:

a) fundadores de partido político e integrantes de bloco parlamentar, muito embora não tenham preenchido as fichas de filiação partidária mas que nas duas condições, participaram das convenções partidárias, e muitos deles foram eleitos membros de diretório, podem considerar-se como filiados?

b) negativa a resposta para o quesito anterior, esses parlamentares ao assinar as fichas de filiação, estariam sujeitos a impugnação?”

2. Quanto ao primeiro quesito, temos que o consulente indaga sobre duas hipóteses distintas: primeiro, se estariam, aqueles que participaram da organização de um Partido Político, na qualidade de fundadores, definitivamente filiados, ou se estariam ainda sujeitos a preencher a ficha de inscrição de que trata o artigo 63 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; segundo, se aqueles parlamentares, integrantes dos Blocos Partidários, mas que não participaram, como fundadores, da organização do Partido, estariam, da mesma forma, definitivamente filiados ou, ao contrário, estariam sujeitos ao preenchimento da referida ficha partidária.

3. Teve esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 6.297, Distrito Federal, oportunidade de se pronunciar sobre questão semelhante, ressaltando jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a filiação partidária só se completa com o visto do juiz eleitoral na ficha de inscrição, sendo, pois, necessário, para tal, obediência irrestrita ao procedimento previsto no Título V artigos 62 e seguintes da Lei Orgânica (Resolução nº 7.981, in BE 188/462, AC nº 6.065, in BE 306/71, AC nº 5.956, in BE 304/872, AC nº 5.039, in BE 258/548).

4. No entanto, para a figura específica de fundador de partido, parlamentar ou não, entendemos, também, naquela oportunidade, não ser aplicável essa regra aos que, na condição de fundadores, assinaram o respectivo livro de fundação Partidária, uma vez notória e inquestionável sua adesão ao Partido. Esse entendimento foi acolhido pelo Colendo Tribunal Superior, em sessão de 26-11-81, do que resulta considerarem-se definitiva e necessariamente filiados ao Partido os cidadãos que, na qualidade de fundadores, tiverem participado de sua organização, independentemente do preenchimento da ficha de inscrição, razão que, aqui, nos leva a ratificar aquele entendimento.

5. Mas, a excepcionalidade da regra, a nos-
 ver, deve ser restrita. Os demais cidadãos,
 parlamentares ou não, integrantes dos Blocos
 Partidários ou não, estão não só obrigados ao
 preenchimento da ficha de inscrição partidária,
 como ainda a todo o procedimento legal previsto,
 sujeitos, inclusive, à impugnação. É de ser man-
 tido, assim, para essa hipótese, o entendimento
 firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral
 no sentido de que a filiação partidária só se
 completa com o visto do juiz eleitoral, e só se
 prova com a respectiva ficha.

6. Havemos, pelo exposto, que a consulta
 seja respondida no sentido de que a excepcionalidade
 do cumprimento do disposto no Título V,
 artigos 62 e seguintes, da Lei Orgânica dos Partidos
 Políticos, alcança tão-somente os que partici-
 param da organização de Partido Político, como
 fundadores, assinando o respectivo livro de fun-
 dação partidária."

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor
 Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso
 n.º 5.101, do Rio Grande do Sul, em acórdão relatado
 pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, decidiu não
 conhecer daquela inconformidade, deixando, no entan-
 to, expresso na ementa:

"Filiação partidária. Prova. Na vigência da
 Lei n.º 5.682/71, a prova da filiação partidária é
 de ser feita somente pelos meios específicos, ou
 seja, com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão
 fornecida pelo Escritório Eleitoral, sendo inócua,
 para tanto, quaisquer dados probatórios indire-
 tos. Existência de prejulgado para o pleito eleito-
 ral de 15 de novembro vindouro.

Recurso não conhecido."

Posteriormente, ao responder à Consulta n.º
 6.206, a Corte Eleitoral firmou a orientação de que o
 eleitor poderia filiar-se a qualquer dos Partidos Políti-
 cos em formação, desde que a inscrição se efetivasse
 até a data do registro definitivo, *verbis*:

"O eleitor filiado a Partido Político com regis-
 tro definitivo não pode inscrever-se em outro
 Partido Político, já registrado provisória ou defi-
 nitivamente, para o efeito de concorrer, por este,
 às eleições do ano de 1982. O prazo de carên-
 cia a que alude o § 3º do art. 67 da LOPP visa a
 evitar defeições inopinadas, e, portanto, se esta-
 beleceu em favor do Partido de que se sai, não se
 levando em conta a situação do Partido no qual
 posteriormente se ingressará.

O eleitor filiado a Partido Político com regis-
 tro provisório pode inscrever-se em outro Partido
 Político com registro definitivo, pois a filiação,
 enquanto o Partido não é definitivamente regis-
 trado, não produz qualquer efeito jurídico no to-
 cante a prazos para candidatura a cargo eletivo,
 inclusive o do § 3º do artigo 67 da LOPP. Nesse
 caso, se o eleitor se filiar a Partido Político que
 já haja obtido seu registro definitivo com tempo
 superior ao previsto, conforme o caso, nos arti-
 gos 1º e 2º da Lei 5.782/72, deverá, para
 candidatar-se a cargo eletivo, cumprir integral-
 mente os interstícios neles estabelecidos; se, por-
 rém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda
 não haja obtido seu registro definitivo, deverá
 fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momen-

to em que não seja possível a observância desses
 interstícios, até a data do referido registro."

Mais recentemente, solucionando a Consulta n.º
 6.297, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

"Filiação Partidária. Preenchimento das fi-
 chas para sua obtenção. Inaplicabilidade do art.
 63, da Lei n.º 5.682/71 aos parlamentares que, na
 condição de fundadores, assinaram o respectivo
 livro de fundação do partido."

Admito, no entanto, a excepcionalidade dessa filia-
 ção, salientada no parecer, no sentido de considerar fi-
 liados ao Partido os cidadãos, parlamentares ou não,
 que, na qualidade de fundadores (art. 5º, I, da Lei
 5.682/71) tiverem participado de sua organização, inde-
 pendentemente do preenchimento da ficha de inscrição;
 os demais eleitores, parlamentares ou não, integrantes
 dos Blocos Partidários ou não (art. 3º da Lei 6.767/79),
 estão, não só obrigados ao preenchimento da ficha de
 inscrição partidária, como a todo o procedimento pre-
 visto em lei.

Ante o exposto, respondo que se consideram filia-
 dos ao partido, independentemente de ficha de inscri-
 ção, os eleitores, parlamentares ou não, que, na quali-
 dade de fundadores (art. 5º, I, da Lei 5.682/71), tiverem
 participado de sua organização; os demais eleitores,
 parlamentares ou não, integrantes ou não de blocos
 parlamentares (art. 3º da Lei 6.767/79), estão, não só
 obrigados ao preenchimento da ficha de inscrição parti-
 dária, como a todo o procedimento previsto em lei.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.304 — Classe X — DF — Rel.: Min.
 Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se que se consideram filia-
 dos ao Partido, independentemente da ficha de filiação parti-
 dária, os eleitores, parlamentares ou não, que, na
 qualidade de fundadores (art. 5º, I, da Lei 5.682/71), ti-
 verem participado de sua organização; os demais eleito-
 res, parlamentares ou não, integrantes ou não, de blo-
 cos (art. 3º da Lei 6.767/79), estão, não só obrigados ao
 preenchimento da ficha de filiação partidária, como a
 todo o procedimento previsto em lei. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes
 os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos
 Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Sou-
 za Andrade* e o Dr. *João Itapary*, Procurador-Geral
 Eleitoral, substituto.

(Sessão de 17-12-81)

RESOLUÇÃO N.º 11.155

Consulta n.º 6.301 — Classe X — Distrito Federal
 (Brasília)

— Inelegibilidade — Vereador — A inelegibi-
 lidade dos vereadores que estejam exercendo car-
 go de Secretário Municipal não decorre do que
 dispõe o art. 151, § 1º, alínea "c", da Constitui-
 ção da República, na redação que lhe foi dada
 pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1981;
 mas o vereador será inelegível, de conformidade
 com o disposto na Lei Complementar n.º 5, de 29-
 4-70 (art. 1º, item III, letra "a", n.º 6, item IV,
 letra "a", e item VII, letra "b"), se não houver a

indispensável desincompatibilização, no prazo previsto em lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-2-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, exarado nestes termos (fls. 7/8):

1. "Trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS — por seu Delegado, nos seguintes termos:

'a) Nos termos da alínea "c" do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 19/81, os vereadores que exerçam cargo de Secretário Municipal são inelegíveis?

b) Caso a resposta seja afirmativa, que prazo deverá ser observado para que ocorra a desincompatibilização?"

O citado dispositivo constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 8, de 1977, e 19, de 1981, prescreve, *verbis*:

Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato:

.....
§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a)
b)
c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;

.....
2. O dispositivo constitucional, como se vê do antes transcrito, não menciona os Secretários

da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres, e por isso, a toda evidência, a eles não se destina.

A hipótese, a nosso ver, é regulada pela Lei Complementar nº 5, de 1970, em seu artigo 1º, item VII, letra b, combinado com o disposto nos itens IV, letra a e III, letra a, nº 6, isto se o consulente estiver se referindo a prazo de desincompatibilização para o vereador que, afastado de suas funções no Legislativo, esteja exercendo cargo em comissão de Secretário da Administração Municipal, e queira candidatar-se à reeleição.

3. Somos, pelo exposto, que a consulta, nos moldes em que foi formulada, seja respondida negativamente."

Esse pronunciamento está assinado pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a regra constitucional contida no art. 151, § 1º, alínea "c", da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pelas Emendas Constitucionais de nºs 8, de 1977, e 19, de 1981, não trata da hipótese de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos das Câmaras Municipais, e não menciona, como inelegíveis, os Secretários de Administração Municipal. Assim sendo, e de conformidade com o Parecer do órgão de cúpula do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que se dê resposta negativa à Consulta, quanto à inelegibilidade dos vereadores que exerçam cargo de Secretário Municipal, em face do que dispõe o art. 151, § 1º, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela E.C. nº 19/81.

Contudo, é necessário que se tenha presente a aplicabilidade, aos vereadores que estiverem exercendo cargo de Secretário da Administração Municipal, ou funcionando como membro de órgãos congêneres, do que dispõe a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, quanto aos prazos de desincompatibilização.

Nestas condições, a conclusão é a de que a Consulta seja respondida nestes termos:

a inelegibilidade dos vereadores que estejam exercendo cargo de Secretário Municipal não decorre do que dispõe o art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1981; mas o vereador será inelegível, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (art. 1º, item III, letra a, nº 6, item IV, letra a, e item VII, letra b), se não houver a indispensável desincompatibilização, no prazo previsto em lei.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.301 — Classe X — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à letra a da consulta, e julgou-se prejudicada a indagação contida na letra b. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Lauro*

Leitão, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-2-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.162

Consulta nº 6.347 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

— *Desincompatibilização. Prazo.*

— *O Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual e candidato à suplência de Senador, deve desincompatibilizar-se no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição. (C.F. art. 151, § 1º, c, item 3).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 25-2-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo PDS, por seu Delegado, do seguinte teor (fls. 2/3):

“Considerando:

1. que a Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969, determina a eleição de senador, com dois suplentes (art. 41, § 3º);

2. que, nos termos constitucionais, a convocação dos suplentes somente ocorre em caráter excepcional; ou seja, em caso de vaga ou investida em função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (art. 35, § 1º);

3. que, a eleição de senador se refere ao titular, não recebendo portanto o suplente votação nominal, mas tão-somente de legenda;

4. que, *ipso facto*, não se aplica a rigor ao componente de chapa na condição de suplente de senador, o status jurídico de *candidato*.

5. que as inelegibilidades referidas na Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981, referem-se a cargos eletivos, havendo dúvidas sobre a aplicabilidade desta condição a suplência de senador, em face do acima exposto;

6. que, no momento em que se compõem as chapas a serem apresentadas pelos partidos para concorrerem às próximas eleições, verifica-se que alguns de nossos filiados, que poderiam ser indicados para suplentes de senador, exercem funções de Secretário de Estado.

A fim de dirimir dúvidas sobre o assunto, omisso na legislação eleitoral, consulta-se:

a) Deverá o Secretário de Estado, eventual nome a ser indicado para concorrer a uma das suplências na eleição para Senador — não na

condição de titular de sublegenda — desincompatibilizar-se na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981?

b) Em caso afirmativo, qual deverá ser o prazo de desincompatibilização, sendo o Secretário de Estado detentor de mandato de Deputado Estadual?

Ante o exposto, e considerando a urgência requerida pela espécie, espera que sejam dados os esclarecimentos objeto da presente consulta, feita em tese, a respeito da melhor exegese da legislação eleitoral.”

Abri vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, às fls. 9, assim se manifesta:

“2. Não podemos, *data venia*, concordar com o entendimento esposado pelo consulente a respeito da suplência de senador. Embora não nominalmente votado, entendemos ser o suplente de senador candidato, na expressão jurídica do termo, uma vez que sua convocação se dará sempre nos casos previstos no artigo 36 e seu § 1º, da Constituição Federal, sem nenhuma restrição de direitos e não em caráter excepcional.

3. No caso concreto da consulta, tratando-se de Secretário de Estado detentor de mandato legislativo estadual, candidato à suplência de Senador, portanto não candidato à reeleição, visto não tratar-se do mesmo mandato estadual, ponto de vista firmado pelo Colendo Tribunal Superior em inúmeros julgados e por nós defendido quando do exame da Consulta nº 6.352, Distrito Federal, entendemos ser aplicável a norma do item 3, alínea c, § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal.

4. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dado resposta no sentido de que Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual, candidato à suplência de Senador, deve se desincompatibilizar no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição, na forma prevista no item 3, alínea c, § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, concordando integralmente com a conclusão do parecer, voto no sentido de que o Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual, candidato à suplência de Senador, deve afastar-se do referido cargo no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.347 — Classe X — DF — Rel.: Min. *Décio Miranda*.

Decisão: Respondeu-se no sentido de que Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual, candidato à suplência de Senador, deve desincompatibilizar-se no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 9-2-82).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíneas b e n do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

I —

a)

b) os que foram excluídos do benefício da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979;

.....

n) os que tenham sido condenados (vetado) por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitado;

.....

Art. 2º Fica revogada a alínea p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Art. 3º O art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

“Art. 110.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A incorporação ou a fusão somente poderá ser realizada até 1 (um) ano antes da data das eleições.

§ 4º Iniciado o processo de incorporação com a adoção do Estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

a) impugná-la perante o Juízo Eleitoral competente;

b) desligar-se do partido, mediante comunicação ao Diretório a que estiver filiado ou à Justiça Eleitoral;

c) filiar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.”

Art. 4º O disposto no § 3º, que o art. 3º desta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica aos processos de incorporação já iniciados mediante deliberação em convenção realizada até 31 de dezembro de 1981.

Art. 5º O prazo a que se refere a alínea c do § 4º, que o art. 3º desta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será computado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os atuais senadores serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem ou dos partidos a que se filiarem, respeitados o prazo e a ressalva constantes da alínea c do § 4º do art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade estabelecida na alínea c do § 4º e no § 5º que esta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 2-2-82).

Mensagem nº 39, de 1º de fevereiro de 1982, do Exmo. Sr. Presidente da República, sobre os motivos que o levaram a vetar, parcialmente, o Projeto da Lei Complementar nº 42, de 1º-2-82.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 1981 (nº 135, de 1981; no Senado Federal), que “altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências”.

Incide o veto sobre a expressão “...com declaração expressa impondo a pena acessória de inelegibilidade...”, que o artigo 1º do presente projeto pretende introduzir no teor da alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, e que considero viciada por inconstitucionalidade material.

As inelegibilidades da referida alínea n têm como pressuposto crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (“... contra a segurança nacional e a ordem política e social, ...”); na Lei de Economia Popular (“... a economia popular...”); no Código Penal (“... a fé pública, a administração pública; o patrimônio, ...”), e na própria Lei Complementar nº 5, com remissão implícita ao Código Eleitoral (“... ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar...”).

Todos esses diplomas de índole penal, diretamente ou por meio de remissão, contém relações limitativas das penas acessórias, e ditam, para cada caso, os pressupostos de sua aplicação pelo juiz.

Não figura, em parte alguma, a pena acessória de “inelegibilidade”. Por seu turno, a pena acessória de suspensão dos direitos políticos (Código penal, art. 69, V; Código Penal Militar, art. 98, VIII) não fica, em absoluto, a critério do juiz: ela resulta necessariamente

da imposição da pena principal (Constituição, art. 149, § 2º, c) e não depende de ser declarada (Código Penal, art. 70, parágrafo único).

A expressão em exame faz referência a uma pena acessória que nenhum juiz, em nenhum caso, está autorizado pelas leis penais da República a aplicar. Rejeitando-se, por absurda, a idéia de que o dispositivo da alínea n, ora trazido à sanção, tenha sido criado exatamente para não ter qualquer aplicação real, é imperioso concluir que aquela norma pretende instituir uma nova pena acessória, distinta, a duplamente, da suspensão dos direitos políticos (C.F., art. 149, § 2º, c; C.P., art. 69; etc.) que, por um lado, resulta da condenação criminal por toda espécie de delito, e, por outro, só prevalece enquanto duram os efeitos da condenação.

Assim compreendida, a referida norma só teria sentido, dentro de nossa ordem jurídica; se as penas acessórias fossem algo cuja configuração, e cujos pressupostos, o juiz criminal pudesse determinar caso por caso, à inteira revelia do princípio *nulla poena sine lege*, que flui da Constituição (art. 153, § 16), e encabeça o Código Penal (art. 1º).

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1982.

JOÃO FIGUEIREDO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n° 42, de 1º de fevereiro de 1982*

Altera a Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências (DO de 2-2-82 — A legislação citada foi publicada nos Boletins Eleitorais n°s 225/546 e 221, respectivamente).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n° 1.925, de 16 de fevereiro de 1982

Fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia e dá outras providências (DO de 17-2-82).

Decreto-lei n° 1.926, de 17 de fevereiro de 1982

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 18-2-82).

Decreto-lei n° 1.927, de 17 de fevereiro de 1982

Altera a redação do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei n° 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei n° 1.880, de 27 de agosto de 1981 (DO de 18-2-82 — A legislação citada que "estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências" e "acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto-lei n° 1.798, de 24-7-80", foi publicada, respectivamente, nos *Diários Oficiais* dos dias 25-7-80 e 28-8-81).

(*) Publicadas na íntegra neste B.E.

Decreto-lei n° 1.928, de 18 de fevereiro de 1982

Dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências (DO de 19-2-82).

DECRETOS

Decreto n° 86.915, de 15 de fevereiro de 1982

Transfere do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (DO de 16-2-82 — O decreto-lei citado "dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretriz para a Reforma Administrativa, e dá outras providências" e foi publicado no DO de 27-2-67).

Decreto n° 86.955, de 18 de fevereiro de 1982

Regulamenta a Lei n° 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei n° 6.934, de 13 de julho de 1981, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e pelo Decreto-lei n° 1.899, de 1981, que institui taxas relativas às atividades do Ministério da Agricultura (DO de 24-2-82 — A legislação citada foi publicada, respectivamente, nos *Diários Oficiais* dos dias 17-12-80, 15-7-81 e 22-12-81).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Íntegra dos Decretos Coletivos publicados nos meses de dezembro de 1981 e fevereiro de 1982.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decretos de 1º de dezembro de 1981

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 28.149, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adilson Roberto Paulini, filho de Orlando Paulini e de Helena dos Santos Paulini, nascido a 16 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Aírtton Juvellino de Souza, filho de Juvellino Jerônimo de Souza e de Ilma Benta Mafra, nascido a 2 de novembro de 1960, em Canelinha, Estado de Santa Catarina, e residente em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul;

Alcides Tadeu Ramos, filho de Alcides Ramos e de Arsonia Maringoli Ramos, nascido a 28 de maio de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alexandre da Silva, filho de Otaviano da Silva e de Erondina Candida Goulart da Silva, nascido a 17 de setembro de 1962, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Amarillo Alves da Costa, filho de Norberto Camilo da Costa e de Alice Alves da Costa, nascido a 23 de julho de 1962, em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Amauricio Aparecido Martilho, filho de Devair Martilho e de Isaura Tavares Martilho, nascido a 14 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Americo Pimentel Filho, filho de Americo Pimentel e de Amélia Mantovani Pimentel, nascido a 6 de março de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anicélio Aparecido Macêdo, filho de Benedito Macêdo e de Benedita de Souza Macêdo, nascido a 7 de maio de 1962, em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Antônio Andrade de Oliveira, filho de Joaquim Dias de Oliveira e de Abigail Andrade de Oliveira, nascido a 7 de abril de 1962, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Leite, filho de Antônio Leite e de Laura Leite, nascido a 21 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antônio Silva de Andrade, filho de Ciriaco Francisco de Andrade e de Serafina da Silva Andrade, nascido a 15 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ariovaldo Lopes, filho de Ângelo Lopes e de Benedita Toneto Lopes, nascido a 10 de janeiro de 1962, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Bievenido Rocha de Araújo, filho de Miguel Arcaño de Araújo e de Maria Rocha de Araújo, nascido a 29 de abril de 1962, em Itapagé, Estado do Ceará, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Carlos Alberto Teixeira, filho de Oséas Teixeira e de Maria Marta Teixeira, nascido a 20 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul;

Celso Pereira da Silva, filho de Jair de Jesus Pereira da Silva e de Marina Pereira da Silva, nascido a 9 de novembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudecir Rício, filho de Maucir Teófilo Rício e de Benedita Bernardo da Silva Rício, nascido a 29 de julho de 1962, em Iguaraçu, Estado do Paraná, e residente em Mandaguáçu, no mesmo Estado;

Cláudio de Almeida Filho, filho de Cláudio de Almeida e de Elza Therezinha de Almeida, nascido a 26 de setembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Davi Braz do Carmo, filho de Cícero Braz do Carmo e de Eunides Nirabelo do Carmo, nascido a 16 de agosto de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dirceu Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva e de Elvira Ferreira da Silva, nascido a 8 de outubro de 1962, em Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e residente em Jacarezinho, no mesmo Estado;

Durval Oliveira da Cunha, filho de Zenaide Oliveira da Cunha, nascido a 19 de março de 1960, em Remanso, Estado da Bahia, e residente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

Edison Hélio Silveira Moreira, filho de Walkenair Moreira e de Jesy Silveira Moreira, nascido a 14 de ju-

nho de 1962, em Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Edvaldo Bernardo de Aguirre, filho de Pedro Bernardo Aguirre e de Teresa Rosa de Aguirre, nascido a 15 de agosto de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Edvaldo Silva, filho de Albertino Silva e de Maria Fernandes Silva, nascido a 27 de novembro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Elias Rodrigues da Silva, filho de Afonso Rodrigues da Silva e de Terezinha Oliveira de Freitas, nascido a 3 de fevereiro de 1962, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Enilson Pool da Silva, filho de Wilson Antônio da Silva e de Enilda Pool da Silva, nascido a 29 de setembro de 1962, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Esdraes Gomes de Oliveira, filho de Wilson Gomes de Oliveira e de Maria Anacleto Lopes de Oliveira, nascido a 6 de dezembro de 1961, em Sabará, Estado de Minas Gerais, e residente em Caeté, no mesmo Estado;

Euclides Marques, filho de Oswaldo Marques e de Leonida Alves Marques, nascido a 4 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Fernando César dos Santos, filho de Antônio Andrade dos Santos e de Marilisa Agostini dos Santos, nascido a 23 de dezembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Floriano Gesser, filho de Wendelino Antônio Gesser e de Luzia Weber Gesser, nascido a 13 de setembro de 1962, em Gaspar, Estado de Santa Catarina, e residente em Blumenau, no mesmo Estado;

Gilberto Francisco Carvalho, filho de Waldemar Francisco Carvalho e de Lory Maria Barth Carvalho, nascido a 25 de março de 1962, em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Hernande Gaspareto Filho, filho de Hernande Gaspareto e de Iaracy Sanches Gaspareto, nascido a 15 de junho de 1962, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jair Alves, filho de Albano Alves e de Aparecida Euflauzino Alves, nascido a 15 de setembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jersei Neves Brito, filho de José Luiz de Brito e de Odete das Neves Brito, nascido a 19 de agosto de 1961, em Passos, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

João Edison Krummenauer, filho de Elpidio Adeline Krummenauer e de Eliê Therezinha Krummenauer, nascido a 24 de junho de 1962, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

João da Silva Tenório, filho de Manoel Tenório Filho e de Santana Maria das Dores Tenório, nascido a 17 de junho de 1959, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Dias Santos, filho de Ailton do Amor Divino Santos e de Barbara Dias Santos, nascido a 26 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Schwartz, filho de Reynaldo Júlio Schwartz e de Anastácia Schwartz, nascido a 4 de julho de 1962, em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Costa Tenório, filho de Arlindo Henrique Tenório e de Rosarinda Costa Tenório, nascido a 6 de novembro de 1962, em Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

José Donizeti Godoy Bueno, filho de José Godoy Bueno e de Benedicta Conceição Bueno, nascido a 7 de novembro de 1962, em Palmital, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

José Eduardo Tartaglia, filho de Domingos Tartaglia e de Maria dos Santos Tartaglia, nascido a 27 de agosto de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Filogônio de Oliveira, filho de Vivaldo José de Oliveira e de Florina de Sá Fernandes Oliveira, nascido a 7 de abril de 1962, em Itabira, Estado de Minas Gerais, e residente em Caeté, no mesmo Estado;

José Juarez Costa, filho de Sebastião de Oliveira Costa e de Maria Perpétua de Oliveira, nascido a 21 de outubro de 1962, em Pimenta, Estado de Minas Gerais, e residente em Passos, no mesmo Estado;

José Macedo dos Santos, filho de João Macedo dos Santos e de Luzia Conceição Macedo, nascido a 19 de dezembro de 1961, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente em Campo Limpo, no mesmo Estado;

José Roberto Buso, filho de Ervindo Buso e de Conceição Aparecida Buso, nascido a 17 de junho de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Roberto Gomes, filho de Otilio Gomes e de Maria Gomes, nascido a 4 de junho de 1962, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Josemar Leite Preté, filho de José Preté e de Ernestina Leite Preté, nascido a 22 de dezembro de 1962, em Campo Mourão, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Josué Paulo Terme, filho de Dalvino Darcy Terme e de Gonçalves Bilhar Terme, nascido a 14 de maio de 1962, em Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Júlio César Christakis Santos, filho de Dicezar de Paula Santos e de Catarina Christakis Santos, nascido a 17 de outubro de 1962, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Paranaguá, no mesmo Estado;

Laércio da Costa Laranjeiras, filho de Osvaldo Laranjeiras e de Alda Maria de Souza Laranjeiras, nascido a 8 de abril de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Antônio Fernandes, filho de Ilmar Benites Fernandes, nascido a 12 de abril de 1962, em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Taquara, no mesmo Estado;

Manoel Isaías Fagundes Nunes, filho de João de Campos Nunes e de Adelaide Fagundes Nunes, nascido a 25 de novembro de 1962, em Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Campo Bom, no mesmo Estado;

Márcio Herminio Barbosa, filho de José Antônio Barbosa e de Josefa Herminia Barbosa, nascido a 26 de dezembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Márcio Zenatte, filho de Achille Zenatte e de Madalena Gema Soares Zenatte, nascido a 22 de agosto de 1962, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marco Antônio Batista Carvalho, filho de Antonio Reis Carvalho e de Maria Lenir Batista Carvalho, nascido a 7 de março de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo;

Marco Antônio Leite, filho de Antônio Severiano Leite e de Therezinha Pereira de Souza Leite, nascido a 16 de setembro de 1962, em Jaboicabal, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antônio Lima dos Santos, filho de Aurélio Lima dos Santos e de Maria José dos Santos, nascido a

12 de junho de 1962, Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antônio da Silva, filho de José Theotônio da Silva e de Zilda Matheus da Silva, nascido a 28 de setembro de 1962, em São Roque, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marco Antônio da Silva Madruga, filho de Ubirajara Souza Madruga e de Almerinda da Silva Muniz Barreto, nascido a 5 de junho de 1962, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Marcos Campanelli da Silva, filho de Vittorio da Silva e de Laura Campanelli da Silva, nascido a 23 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Kalinovski, filho de João Kalinovski e de Rosa Maltarolli Kalinovski, nascido a 10 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Miguel Paulista, no mesmo Estado;

Marcos Segura, filho de Diogo Segura Garcia e de Gracia Venesiano Segura, nascido a 6 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mário Leandro de Araújo, filho de Mário de Araújo e de Virginia Nogueira de Araújo, nascido a 21 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Maurício Roberto Garcia Ortiz, filho de José Roberto Ortiz e de Aparecida de Lourdes Garcia Ortiz, nascido a 29 de dezembro de 1962, em Brasília, Distrito Federal, e residente em Jaboicabal, Estado de São Paulo;

Niécio Santos, filho de Luiz Galdino Santos e de Maria José Paulo Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1962, em São Francisco, Estado de Sergipe, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Orlando da Silva, filho de Ercílio da Silva e de Adelaide Ferreira da Luz Silva, nascido a 17 de outubro de 1962, em São Roque, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Otávio Roberto dos Santos, filho de Honório Quitério dos Santos e de Carmen Delfino dos Santos, nascido a 4 de março de 1962, em Ibaté, Estado de São Paulo, e residente em São Carlos, no mesmo Estado;

Paulo César Francisco de Oliveira, filho de Pedro Francisco de Oliveira e de Maria de Lourdes da Silva Guerra de Oliveira, nascido a 18 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Fernando Eiras dos Santos, filho de Arino Machado dos Santos e de Vilma Eiras dos Santos, nascido a 9 de setembro de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo Menezes de Araújo, filho de Enoque Menezes de Araújo e de Vanilda Paiva de Araújo, nascido a 23 de julho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo de Queiroz, filho de Durval Queiroz e de Carmelia Prudencio Queiroz, nascido a 1 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Duarte, filho de Timoteo Duarte e de Drunildi Drebes Duarte, nascido a 31 de maio de 1962, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo Rogério Pereira, filho de José Maximiano Pereira e de Helena Cezarim Pereira, nascido a 2 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Silva de Melo, filho de Manoel Vieira de Melo e de Iraú Silva de Melo, nascido a 19 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rafael Rodrigues, filho de Raul Rodrigues e de Selma Caetano Rodrigues, nascido a 2 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Neto de Sousa Bonfim, filho de Pedro de Sousa Bonfim e de Emília Soares de Sousa, nascido a 5 de julho de 1958, em Cratêus, Estado do Ceará, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ramão Antônio Vieira, filho de Irineu Vieira e de Emília Arzamendia Vieira, nascido a 27 de janeiro de 1962, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Reinaldo Pereira da Costa Rios, filho de Pelágio Ulisses Carneiro da Costa Rios e de Maria do Rosário Pereira Rios, nascido a 10 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rejânio Álvaro Bezerra Flôr, filho de Álvaro Gomes Flôr Sobrinho e de Maria de Lourdes Bezerra Flôr, nascido a 29 de julho de 1962, em Floresta, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Remi José de Melo, filho de Reni Albino de Melo e de Veny Goulart de Mello, nascido a 24 de agosto de 1962, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Renato dos Santos Ferreira, filho de Juarez Ferreira e de Yolanda dos Santos Ferreira, nascido a 21 de setembro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Aracaju, Estado de Sergipe;

Renilson Gomes de Paula Oliveira, filho de Gedeon Gomes de Oliveira e de Magnolia Gomes de Paula Oliveira, nascido a 21 de maio de 1962, em Maruin, Estado de Sergipe, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Rogério Teodoro da Silva, filho de Mário Teodoro e de Geni Maria de Jesus, nascido a 9 de março de 1962, em Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberaba, no mesmo Estado;

Ronaldo Martins, filho de Rubens Martins e de Yanda Bartolozzi, nascido a 12 de março de 1962, em Ibiúna, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rubens Rodrigues de Melo, filho de Moacir Vieira de Melo e de Ruth Rodrigues da Silva, nascido a 5 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rui Fernando Pamponet Pessoa, filho de Florisvaldo Macedo Pessoa e de Israel Pamponet Pessoa, nascido a 25 de maio de 1961, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente em Jacareí, no mesmo Estado;

Saulo de Tarso Oliveira, filho de José de Oliveira e de Sebastiana dos Santos, nascido a 5 de agosto de 1962, em Penápolis, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio José da Silva, filho de Carlindo José da Silva e de Luzia Roncolato da Silva, nascido a 21 de novembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Nunes Egídio, filho de João Egídio e de Carmen Vitória Egídio, nascido a 14 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Sérgio Rosa, filho de Pedro Rosa e de Teresinha Ramos Rosa, nascido a 23 de dezembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidnei Marcos de Oliveira, filho de Benedito Claro de Oliveira e de Anesia Toledo de Oliveira, nascido a 14 de abril de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Telmo Melo de Souza, filho de José Santana de Souza e de Eva Nilza Melo de Souza, nascido a 20 de

julho de 1958, em Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Teotônio Sendeski de Oliveira, filho de João Oder Pereira de Oliveira e de Anália Sendeski de Oliveira, nascido a 17 de abril de 1962, em Palmas, Estado do Paraná, e residente em Caçador, Estado de Santa Catarina;

Valdemir Leonildo Rosa, filho de Antônio Leonildo Rosa e de Dolores Patrício Rosa, nascido a 5 de julho de 1962, em Itápolis, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Vanderlei Marques, filho de Durval Marques e de Ivone Gobbo Marques, nascido a 28 de fevereiro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Vilmar da Silveira, filho de Elizario Martins da Silveira e de Jordelina Lopes da Silveira, nascido a 29 de abril de 1962, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente em Lages, no mesmo Estado;

Wagner Antônio de Almeida, filho de José Carlos de Almeida e de Maria de Lourdes Antônio de Almeida, nascido a 27 de março de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Wagner José Grotti, filho de Ive Grotti e de Libera Lippi Grotti, nascido a 4 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Tucuruví, no mesmo Estado;

Werner Szulak, filho de Zygnunt Szulak e de Luzia Szulak, nascido a 10 de setembro de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Wilson Felipe Poeta, filho de Waldomiro Poeta e de Olga Boguta Poeta, nascido a 9 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade; e

Wilson Rodrigues Pereira, filho de Jacob Lopes Pereira e de Rute Rodrigues Pereira, nascido a 6 de maio de 1962, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 1º de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.151, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Agnaldo José Vital, filho de José Vital e de Maria da Conceição Francisco Vital, nascido a 11 de maio de 1962, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aiez de Jesus dos Santos, filho de Olivar Revertis dos Santos e de Angelina Martins dos Santos, nascido a 24 de julho de 1962, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ailton Correa dos Santos, filho de Tereza Corrêa dos Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1962, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Airton Urias Dutra, filho de Joaquim Urias Dutra e de Isabel Urias Dutra, nascido a 8 de setembro de 1962, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente em Campo Mourão, no mesmo Estado;

Aldair Aparecido Ferreira, filho de João Mencucini Ferreira e de Cléia Maria Ferreira, nascido a 3 de setembro de 1962, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente em Rio Claro, no mesmo Estado;

Alonso Orefice Barros, filho de Alonso Brito Barros e de Marlene Orefice Barros, nascido a 2 de agosto de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Anilto Chiosini, filho de José Chiosini e de Leonor Pasqualino Chiosini, nascido a 11 de janeiro de 1962, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Aparecido Borin, filho de Jovenil Borin e de Luisa Tambori Borin, nascido a 14 de julho de 1962, em Mirassol, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Antonio Augusto Fragoso Alves, filho de Antonio Alves e de Maria Magdalena Fragoso Alves, nascido a 7 de setembro de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Ruiz Tselikas, filho de Nicolas Georges Tselikas e de Isabel Ruiz Tselikas, nascido a 12 de outubro de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Antonio Carlos Sebastiani, filho de Carlos Sebastiani Neto e de Maria Inês Antoneli Sebastiani, nascido a 13 de junho de 1962, em Batatais, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Reinaldo Rosario, filho de Marino de Aguiar Rosario e de Nercia Deniz Bettiol Rosario, nascido a 16 de julho de 1960, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Antonio Vieira Filho, filho de Antonio Vieira e de Ubelina Souza Vieira, nascido a 3 de agosto de 1953, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ari Coelho Elias, filho de Ari Elias e de Maria da Guia Coelho Elias, nascido a 27 de outubro de 1962, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ari Wormsbecher, filho de Seril Alfredo Wormsbecher e de Isaura Ruthes Wormsbecher, nascido a 25 de janeiro de 1962, e residente em Mafra, Estado de Santa Catarina;

Aymoré Andrade Júnior, filho de Aymoré Andrade e de Nilza Clarinda da Silva Andrade, nascido a 21 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Benedito José da Costa Pinto, filho de Antonio da Costa Pinto e de Adajair Aparecida Vitalino Pinto, nascido a 11 de novembro de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Brasilino Mongeroti, filho de Mathias Mongeroti e de Maria Aparecida Mongeroti, nascido a 20 de outubro de 1960, em Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Carlos Cunha Clemente, filho de Manoel Clemente e de Sebastiana Cunha, nascido a 23 de setembro de 1962, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos José do Nascimento Rodrigues, filho de Claudio José Rodrigues e de Maria do Nascimento, nascido a 7 de dezembro de 1958, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos de Oliveira Teixeira, filho de Antonio Melo Teixeira e de Eunice de Oliveira Teixeira, nascido a 2 de setembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Miquelino, filho de Pedro Miquelino e de Maria José da Silva Miquelino, nascido a 14 de dezembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cícero José de Souza, filho de Alcides José de Souza e de Alcindina Rosa de Souza, nascido a 11 de agosto de 1952, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Cícero Vicente dos Santos, filho de Vicente Manoel dos Santos e de Enedina Mariano de Moraes, nascido a 15 de setembro de 1959, em União dos Palmares, Estado de Alagoas, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

Claudio Rodrigues de Moraes, filho de Moacyr Rodrigues de Moraes e de Eny Milagres de Moraes, nascido a 28 de outubro de 1962, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Dalton Cabral Westin, filho de Lourenço Tucunduva e de Nylza Cabral Westin, nascido a 12 de março de 1961, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Davi da Fonseca, filho de José da Fonseca e de Magdalena Baroni da Fonseca, nascido a 17 de janeiro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Nova Americana, no mesmo Estado;

Davi Milan, filho de Fernando Milan e de Aparecida Rodrigues Milan, nascido a 20 de agosto de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi Grazioli, filho de Flavio Grazioli e de Izolina Angela Fabri Grazioli, nascido a 20 de janeiro de 1962, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Denys Alves Oliveira, filho de Dion Amorim de Oliveira e de Alzira Alves de Oliveira, nascido a 14 de julho de 1958, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Durval Alves Oliveira, filho de Dion Amorim de Oliveira e de Alzira Alves de Oliveira, nascido a 22 de abril de 1960, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Eden Prioli, filho de Emilio Prioli e de Odete Prioli, nascido a 21 de outubro de 1962, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edgar Oliveira Moscardini, filho de José Moscardini e de Evanilde Oliveira Moscardini, nascido a 30 de dezembro de 1962, em Santa Fé, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Euler Tadeu Rodrigues Moreira, filho de Joaquim Adão Moreira e de Maria Rodrigues Moreira, nascido a 4 de outubro de 1962, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Itauna, no mesmo Estado;

Fernando Andrade Pinto, filho de Samuel Andrade Pinto e de Maria da Conceição Pinto, nascido a 4 de janeiro de 1961, em Guanhões, Estado de Minas Gerais, e residente em Ipatinga, no mesmo Estado;

Francisco Gilberto Cruz Veras, filho de Francisco da Penha Veras e de Maria do Carmo Cruz Veras, nascido a 1 de julho de 1961, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Gilberto de Souza Lourenço, filho de Odeto de Souza Lourenço e de Maria José Lourenço, nascido a 20 de outubro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Hiran Guerino Ceotto, filho de Guerino Ceotto Júnior e de Nair Gaspar Ceotto, nascido a 25 de maio de 1962, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Humberto Serafim da Silva, filho de Belchior Coelho da Silva e de Jorgina da Conceição da Silva, nascido a 24 de março de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Jair de Jesus Camillo, filho de Sebastião Camillo e de Iria de Jesus Lopes Camillo, nascido a 4 de julho de 1962, em Mococa, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Janio Nascimento Chiquetti, filho de Abilio Chiquetti e de Jandira Fajão Chiquetti, nascido a 7 de março de 1962, em Peabirá, Estado do Paraná, e residente em Campo Mourão, no mesmo Estado;

Jeferson Pestana Teixeira, filho de Levi Teixeira e de Eusa Pestana Teixeira, nascido a 16 de novembro de 1962, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Jeter da Silva, filho de Nobile Eloy da Silva e de Maria de Lourdes Watzek da Silva, nascido a 30 de agosto de 1962, em Bauru, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Edilson de Araujo Carvalho, filho de Antonio de Araujo Carvalho e de Adair Mascaro Carvalho, nascido a 14 de agosto de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Luiz Franke, filho de Egon Sigfrid Franke e de Lorena Fuelber Franke, nascido a 22 de agosto de 1962, em Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Rio Pardo, no mesmo Estado;

Edison Vanderlei Altarugio, filho de Anselmo Altarugio e de Elvira Biscaro Altarugio, nascido a 27 de abril de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Elias de Oliveira Martins, filho de Antonio Martins e de Jandira Coelho de Oliveira Martins, nascido a 15 de julho de 1962, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

José Eduardo Girnos, filho de Walter Natal Girnos e de Maria Zaia Girnos, nascido a 8 de fevereiro de 1962, em Indaiatuba, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

José Monteiro Júnior, filho de José Monteiro e de Alice Saviani Monteiro, nascido a 2 de junho de 1962, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Tarcísio Falcão, filho de Raimundo Gomes Falcão e de Maria Soares Falcão, nascido a 13 de outubro de 1961, em Aquiraz, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Jorge Fernandes Neto, filho de Francisco George Fernandes e de Ozanira Maria Silva Fernandes, nascido a 29 de dezembro de 1961, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Jorge Tadeu Spacek Dantas, filho de Joaquim de Almeida Dantas e de Lygia Spacek Dantas, nascido a 9 de novembro de 1962, em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, no mesmo Estado;

Josué de Jesus Santana, filho de Manoel Nascimento de Santana e de Irene de Jesus Santana, nascido a 26 de maio de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Julio Medina, filho de Homero Medina e de Dorvalina Medina, nascido a 14 de janeiro de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

João Bosco Teles Botelho, filho de Alzira Maria de Jesus, nascido a 28 de janeiro de 1960, em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

João Carlos da Silva Rodrigues, filho de João Rodrigues e de Maria Isabel da Silva Rodrigues, nascido a 23 de junho de 1962, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

João Cortiço Peres, filho de Uvaldir Cortiço Peres e de Ordalia Pelegrini Peres, nascido a 18 de junho de 1962, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Assis, no mesmo Estado;

João José Martins de Souza, filho de Vital Martins de Souza e de Marly Pessoa Rezende Martins, nascido a 7 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Nascimento Queiroz, filho de Gonçalo José Queiroz e de Leontina Nascimento Alves Queiroz, nascido a 6 de novembro de 1961, em Pacaembu, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

José Antonio Guedes Moreira, filho de José Tarcísio Moreira e de Marli Guedes Moreira, nascido a 21 de abril de 1962, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Cleonido Dias, filho de Luiz Ferreira Dias e de Benedita Angelica da Silva, nascido a 18 de junho de 1960, em Bauru, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

José Edílio da Silva Priebe, filho de Carlos Francisco Alberto Alfredo Priebe e de Helena da Silva Priebe, nascido a 20 de julho de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Juvencio Deocleciano Lima e Silva, filho de João Deocleciano Silva e de Geralda Lima e Silva, nascido a 20 de janeiro de 1962, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Luís Roberto Lins Ribeiro, filho de Jomar Lins Ribeiro e de Maria dos Remédios Lopes Ribeiro, nascido a 25 de novembro de 1961, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos de Oliveira Lopes, filho de Haroldo Oliveira Lopes e de Marciolina dos Santos Lopes, nascido a 10 de julho de 1962, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, e residente em Divinópolis, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Robaina Pegoraro, filho de Luiz Pegoraro e de Elza Robaina Pegoraro, nascido a 15 de dezembro de 1962, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luiz Chaves da Silva, filho de Sebastião de Assis e Silva e de Isaudit dos Santos Silva, nascido a 3 de janeiro de 1962, em Rio da Casca, Estado de Minas Gerais, e residente em Eretama, Estado do Paraná;

Luiz Fernando Ribeiro de Lima e Silva, filho de Valdeir de Lima e Silva e de Maria Benedita de Lima e Silva, nascido a 28 de abril de 1956, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Manoel Laurindo Afonso, filho de Waldemar Albino Afonso e de Marina Laurindo Afonso, nascido a 28 de dezembro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Manoel Moraes de Carvalho Filho, filho de Manoel Moraes de Carvalho e de Raimunda Chaves de Moraes, nascido a 9 de janeiro de 1961, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Marcelo Canero Munhoz, filho de José Canero Muñoz e de Leonida França Canero Munhoz, nascido a 10 de julho de 1962, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Félix da Silva, filho de Teodoro Félix da Silva e de Maria Serrath Leal da Silva, nascido a 20 de novembro de 1961, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Florêncio de Oliveira, filho de Vicente Florêncio de Oliveira e de Rita Gomes de Oliveira, nascido

a 6 de julho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Fortaleza, Estado do Ceará;

Marcos Gardel, filho de Jorge Alderando Gardel e de Alzira Francisca Gardel, nascido a 24 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mário Noto Fittipaldi, filho de Giusepe Antonio Mario Fittipaldi e de Carolina Noto Fittipaldi, nascido a 28 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Mauricio Bendlin, filho de José Ambrosio Bendlin e de Diuni Bendlin, nascido a 23 de novembro de 1962, em Rio Negro, Estado do Paraná, e residente em Mafra, Estado de Santa Catarina;

Mauro de Almeida Pereira, filho de Nilton Pinheiro Pereira e de Mirtes de Almeida Pereira, nascido a 14 de outubro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mauro Sérgio de Souza, filho de José Sátiro de Souza e de Neuza Maria Ortiz de Souza, nascido a 17 de julho de 1962, em Capivari, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Nelson dos Santos Lima, filho de Floriano dos Santos Lima e de Clemilda dos Santos Lima, nascido a 17 de fevereiro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Nilton Carlos Codogno, filho de Fioravante Codogno e de Maria Martines Codogno, nascido a 20 de janeiro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Nivaldo Ciciliato, filho de Jorge Ciciliato e de Regina Rossi de Freitas, nascido a 10 de setembro de 1962, em Cândido Mota, Estado de São Paulo, e residente em Assis, no mesmo Estado;

Paulo Fernando Garcia Ferreira, filho de Nelcy Gomes Ferreira e de Maria Eva Garcia Ferreira, nascido a 2 de março de 1962, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto da Silva, filho de Miguel Paulino da Silva e de Maria de Lourdes Tenório da Silva, nascido a 21 de abril de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Alcântara, no mesmo Estado;

Raimundo Coelho Cunha, filho de Raimundo Cunha e de Enedina Coelho Cunha, nascido a 25 de setembro de 1958, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Renato Augusto Alves de Oliveira, filho de Juraci Rodrigues Paz de Oliveira e de Ilda Alves de Oliveira, nascido a 13 de setembro de 1962, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Cardozo Netto da Silveira, filho de Ary Marques da Silveira e de Irene Cardoso Netto da Silveira, nascido a 27 de setembro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roberto Coelho Mesquita, filho de Antonio Neves Mesquita e de Susana Coelho Mesquita, nascido a 16 de agosto de 1961, em Macapá, Território do Amapá, e residente na mesma Cidade;

Romeu Gonçalves Júnior, filho de Romeu Gonçalves e de Miriam Barbara Gonçalves, nascido a 3 de dezembro de 1962, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo José Bonifácio, filho de Hélio Bonifácio e de Aparecida de Lourdes Archanjo Bonifácio, nascido a 2 de agosto de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Saul Jorge Borges, filho de Saul Fernandes Borges e de Izabel Rodrigues Borges, nascido a 30 de dezem-

bro de 1961, em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Severino Marcos Teruel, filho de Antonio Teruel e de Elza Tomaz Teruel, nascido a 5 de março de 1961, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Tercio Rabello Randé, filho de Wilson Vasque Randé e de Gloria Rabello Randé, nascido a 21 de setembro de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Toni Retamiro Simeão, filho de José Grandini Simeão e de Leni Retamiro Simeão, nascido a 2 de dezembro de 1961, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Vagner Miguel, filho de Manoel Miguel e de Madalena Andreatta Miguel, nascido a 2 de abril de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vanderlei Rossi, filho de Salvador Rossi e de Neiva Gaspar Rossi, nascido a 6 de abril de 1962, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vladimir Komka, filho de Alfredo Komka e de Lucina Lisowski, nascido a 29 de setembro de 1962, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Vladimir de Luca, filho de Danilo Minotto de Luca e de Zedite dos Santos Luca, nascido a 6 de fevereiro de 1962, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, e residente em São José, Estado de Santa Catarina;

Wilder dos Santos, filho de Lazaro dos Santos e de Anice Machado dos Santos, nascido a 13 de outubro de 1962, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Willian Bezerra da Silva, filho de Mariano Paulino da Silva e de Dalva Maria Bezerra da Silva, nascido a 13 de agosto de 1962, em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro; e

Zoraldo da Silva, filho de José da Silva e de Vitória da Conceição Silva, nascido a 10 de fevereiro de 1962, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Brasília, 1 de dezembro de 1981; 160° da Independência e 93° da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhes conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949;

Agia Fares Kehde, que passou a assinar-se Agia Kehde Warwar, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de março de 1927, filha de Fares Jacob Kehde e de Alice Cassab Kehde, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.711/81);

Asako Koyama, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de junho de 1939, filha de Hayao Koyama e de Hisayo Koyama, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa (Proc. 16.675/81);

Aurea Rodrigues de Abreu, que passou a assinar-se Aurea de Abreu Fonseca, natural do Estado do Pará, nascido a 15 de julho de 1923, filha de Raymundo Ferreira de Abreu e de Julia Rodrigues de Abreu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 17.543/81);

David Lanion James Snaddon, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de setembro de 1950, filho de Robert Kerr Carlin Snaddon e de Peggy Jean Snaddon, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sul-africana (Proc. 26.725/81);

Déborá de França e Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de novembro de 1959, filha de Paulo de França e Silva e de Enide de França e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.735/81);

Dorette Dinelle, que passou a assinar-se Dorette Dinelli Marini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de abril de 1931, filha de Júlio Dinelli e de Rita Sodini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.731/81);

Eiko Koyama, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de janeiro de 1937, filha de Hayao Koyama e de Hisayo Koyama, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa (Proc. 16.677/81);

Elvira Gouveia de Oliveira, que passou a assinar-se Elvira Morpain e Elvira Gouveia de Oliveira Morpain, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de janeiro de 1915, filha de José Augusto Gouveia de Oliveira e de Clotilde Peres Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. 16.659/81);

Geovanda Carlos da Cunha, que passou a assinar-se Geovanda Patla, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 21 de setembro de 1929, filha de Manoel Vieira da Cunha e de Irinéa Carlos da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.737/81);

Guilonita Ferreira de Sousa, que passou a assinar-se Nolita Troy, natural do Estado da Bahia, nascida a 26 de janeiro de 1943, filha de Nehemias Benjamin de Sousa e de Lindaura Ferreira Sousa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 19.495/80);

Helena Fiszman, que passou a assinar-se Helena Aharon, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de agosto de 1940, filha de Eljazz Fiszman e de Laja Fiszman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. 16.639/81);

Ida Pojar, que passou a assinar-se Ida Henriques e Ida Pojar Henriques, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de outubro de 1937, filha de Estvan Pojar e de Posa Matild, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 16.597/81);

Ilka Alves Tavares, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 3 de janeiro de 1937, filha de João Alves Tavares e de Ricardina Alves Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 26.723/81);

Jonita Campini, que passou a assinar-se Jonita Pant, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de junho de 1954, filha de Dante Campini e de Zilda Luzia Perdomo Campini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.717/81);

Lelio Mazzarino, natural do Estado de São Paulo, nascido a 28 de julho de 1937, filho de Luiz Mazzarino e de Maria Camargo Mazzarino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.713/81);

Maria Francisca Teschke, que passou a assinar-se Maria Francisca Beinder e Maria Beinder, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de outubro de 1936, filha de Mathias Ernesto Teschke e de Otilia Ana Teschke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.733/81);

Melida Matschulat, que passou a assinar-se Melida Herzog, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 25 de outubro de 1918, filha de Guilherme Matschulat e de Natalia Matschulat, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.707/81);

Sebastião Pinho, que passou a assinar-se Sebastião Euzebio Pinho, natural do Estado do Pará, nascido a 10 de dezembro de 1918, filho de Benedito Euzebio Pinho e de Francisca Maria Pinho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 17.371/81);

Suzete da Silva Ferreira, que passou a assinar-se Suzete da Silva Thompson, Suzette da Silva Thompson e Suzette Thompson, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 17 de setembro de 1928, filha de Djalma Mercês Leal Ferreira e de Maria Luiza da Silva Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.703/81);

Terezinha Rumpf Souto, que passou a assinar-se Terezinha Abu Abdo e Tereza Abo Abdo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 22 de janeiro de 1942, filha de Carlos Francisco Souto e de Matildes Rumpf Souto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 28.409/79); e

Vera Lucia Abrantes, que passou a assinar-se Vera Lucia Granda, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 12 de junho de 1956, filha de Eduardo Ramos Abrantes e de Dolores de Jesus Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 23.851/78).

Brasília, 1 de dezembro de 1981; 160° da Independência e 93° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 30.395, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adelson Pereira da Silva, filho de Gabriel Pereira da Silva e de Maria da Cruz Pereira, nascido a 1 de setembro de 1962, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Ageu Magrini Junior, filho de Ageu Magrini e de Maria Yvonne de Oliveira Magrini, nascido a 9 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Jordão, filho de Pedro Jordão e de Clarice da Silva, nascido a 27 de outubro de 1963, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Augusto Xavier Santos, filho de Izidoro Borges dos Santos e de Julinda Xavier dos Santos, nascido a 9 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos de Oliveira Mota, filho de Paulo Ferreira da Mota e de Iraci de Oliveira Mota, nascido a 29 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Taddeo, filho de Miguel Taddeo Neto e de Marlene Taddeo, nascido a 23 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Praia Grande, no mesmo Estado;

Claudinei de Moraes Machado, filho de João de Moraes Machado e de Sebastiana do Prado Machado, nascido a 18 de julho de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clovis Eduardo Rodrigues, filho de Clovis Rodrigues Junqueira e de Eugénia da Silva Rodrigues, nascido a 18 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi Antonio da Silva Filho, filho de Davi Antonio da Silva e de Esmeraldina de França e Silva, nascido a 25 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

Francisco Josue Homem, filho de Josue José Homem e de Genoveva Maria Homem, nascido a 12 de novembro de 1962, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

João Batista do Nascimento Barbosa, filho de João da Silva Barbosa e de Maria Joana do Nascimento, nascido a 14 de janeiro de 1961, em Macapá, Território do Amapá, e residente na mesma Cidade;

João Marcos da Costa, filho de João Tomaz da Costa e de Francisca Moura Barbosa, nascido a 12 de setembro de 1963, em Natal, estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

José Lincoln Lima Gonçalves, filho de José Dias Gonçalves e de Maria Eunice Lima Gonçalves, nascido a 6 de maio de 1957, em Crateús, Estado do Ceará, e residente em Macapá, Território do Amapá;

José Mauricio Solla, filho de Francisco Solla e de Ivone Perez Solla, nascido a 11 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcelo Salvo, filho de Joel Salvo e de Hercília Luzia Salvo, nascido a 25 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos José de Araujo, filho de Mario de Araujo e de Virginia Nogueira de Araujo, nascido a 7 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Nogueira Pinto, filho de Benedito Nogueira Pinto e de Nair de Campos Nogueira, nascido a 26 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauricio Gonçalves, filho de Moysés Gonçalves e de Rosaria Garcia Gonçalves, nascido a 10 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moises Moya Pessôa, filho de Claudimiro Pessôa e de Josefa Moya Pessôa, nascido a 24 de junho de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelson Duda da Costa, filho de Antenor Duda da Costa e de Maria José da Costa, nascido a 20 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelson Nunes de Souza, filho de João Nunes de Souza e de Ana Maria de Souza, nascido a 25 de outubro de 1955, em Itiuba, Estado da Bahia, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Nicolau Panagiotis Alvanos, filho de Panagiotis Antoine Alvanos e de Vassiliki Alvanos, nascido a 5 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Augusto da Silva, filho de José Augusto da Silva e de Julita Izabel da Silva, nascido a 2 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Wilson Ferreira, filho de Pedro Luiz Ferreira e de Alice Veiga Ferreira, nascido a 31 de março de 1963, em Rubinéia, Estado de São Paulo, e residente em São José do Rio Preto, no mesmo Estado;

Ricardo Komka Salvador, filho de Emilio Salvador de Mercado e de Brunislav Komka Salvador, nascido a 15 de outubro de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ricardo Penna, filho de Marcos Rodrigues Penna e de Ivette Penna, nascido a 15 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Lorena, no mesmo Estado;

Rogério Moreira, filho de Wilson Moreira e de Sylvia Conceição Moreira, nascido a 4 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Romualdo Soares de Oliveira, filho de Aldo Soares de Oliveira e de Maria Aparecida Diana Soares, nascido a 5 de fevereiro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Ronaldo Simon Peres, filho de Manoel Peres Prieto e de Igenes Simon Peres Prieto, nascido a 29 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Vila Jaguara, no mesmo Estado;

Rodney João Ferreira da Cunha, filho de Orlando Carlos Ferreira da Cunha e de Terezinha Eulália Cunha, nascido a 28 de setembro de 1962, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Rubens Israel de Almeida, filho de Arlindo Francisco de Almeida e de Geralda Maria de Almeida, nascido a 12 de novembro de 1963, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Sérgio Marra Pereira Capella, filho de Antonio Pereira Capella Netto e de Maude Marra Capella, nascido a 25 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidney Costa Duarte, filho de João Costa Duarte e de Rosalina Felix Godoy, nascido a 10 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sinval Gento Genaro, filho de Orlando Genaro e de Maria Aparecida Genaro, nascido a 23 de agosto de 1963, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ubirajara Augusto Costa, filho de Ubirajara Costa e de Lourdes Augusto Costa, nascido a 18 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Belém, Estado do Pará;

Vagner Fuzetti, filho de Irineu Fuzetti e de Jenha Liciancencov Fuzetti, nascido a 28 de fevereiro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdeir Sobreira Costa, filho de Cristino Paulino Costa e de Amália Sobreira Costa, nascido a 20 de fevereiro de 1963, em Campina Grande, Estado da Paraíba, e residente na mesma Cidade;

Valdir Moroz, filho de Estevam Mproz e de Aurora Rotti Moroz, nascido a 22 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valmir Sturaro, filho de Dionisio Sturaro e de Veneranda Cavassani Sturaro, nascido a 12 de outubro de 1959, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Valter Antonio Lourenção, filho de Joaquim Lourenção e de Hilda da Silva Lourenção, nascido a 8 de outubro de 1963, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Luis Ferreira de Almeida, filho de Paulo Ferreira de Almeida e de Alaíde Aparecida Ferreira de Almeida, nascido a 17 de janeiro de 1963, em Itaí, Estado de São Paulo, e residente em Piraju, no mesmo Estado;

Vladimir Antonio Forli, filho de Oscar Forli e de Luiza Leticia Rebequi Forli, nascido a 29 de março de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Walmir Dantas de Santana, filho de Aldo Araujo de Santana e de Helena Dantas de Santana, nascido a 21 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Walter Nunes, filho de Samuel da Areia Nunes e de Linda Hildegard Nunes, nascido a 15 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Walter Sampaio Junior, filho de Walter Sampaio e de Maria José Lôbo Sampaio, nascido a 4 de fevereiro de 1962, em Teresina, Estado do Piauí, e residente em Manaus, Estado do Amazonas;

Wagner Baptista, filho de Wallice Ignacio Baptista e de Aparecida Franco Baptista, nascido a 17 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Prudente, no mesmo Estado;

Wagner Rosatti, filho de Olympio Rosatti e de Leopoldina Oliveira Rosatti, nascido a 24 de maio de 1963, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

William Marcos de Oliveira Xavier, filho de Pedro Alves Xavier e de Eulalia de Oliveira Xavier, nascido a 27 de julho de 1963, em Castanhal, Estado do Pará, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Willians Gutierrez dos Santos, filho de Martinho José dos Santos e de Madalena Gutierrez dos Santos, nascido a 14 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade; e

Wyne Panobianco, filho de José Panobianco e de Isautina Ornellas, nascido a 16 de setembro de 1963, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente em Penápolis, no mesmo Estado.

Brasília, 1 de dezembro de 1981; 160° da Independência e 93° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 2-12-81).

Decretos de 23 de dezembro de 1981

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.153, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Aginaldo Pereira dos Santos, filho de Zeferino Pereira dos Santos e de Laura de Oliveira dos Santos, nascido a 18 de outubro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ailton Pirollo, filho de Antonio Pirollo e de Lázara Antunes Pirollo, nascido a 12 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Amarildo Santos da Silva, filho de Moacir Crescêncio da Silva e de Florlina Santos Silva, nascido a 27 de maio de 1961, em Nova Iguacu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Antonio Carlos Mazoti, filho de José Mazoti e de Aparecida Jugeik Mazoti, nascido a 15 de outubro de

1959, em Bariri, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Antônio Celso de Goes, filho de Benedito Vieira de Goes e de Nair Antonia de Goes, nascido a 28 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Argemiro Leite Oliveira Filho, filho de Argemiro Leite Oliveira e de Valdelice Oliveira, nascido a 4 de agosto de 1961, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Arnaldo José Ruiz, filho de Benedito Ruiz Salmeirão e de Maria Doná Ruiz, nascido a 25 de maio de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Auro Sinzato, filho de Chissei Sinzato e de Sumie Sinzato, nascido a 3 de maio de 1962, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Carlos Henrique Gomes, filho de Henrique Firmino Gomes e de Lali Reis Gomes, nascido a 18 de maio de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Hoffmann, filho de Francisco Hoffmann e de Izabel Pereira Hoffmann, nascido a 31 de março de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Hudson de Sousa Costa, filho de Aristeu de Sousa Costa e de Sônia Bento de Sousa, nascido a 20 de outubro de 1962, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Celso José de Aquino, filho de Deusdete José de Aquino e de Sebastiana Francisca de Batista de Aquino, nascido a 22 de julho de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Santos da Costa, filho de João Borges da Costa e de Terezinha Santos da Costa, nascido a 6 de julho de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

César Homero Santanna da Silva, filho de Homero Rodrigues da Silva e de Julinha Santanna da Silva, nascido a 6 de setembro de 1962, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Alberto Soave, filho de Claudino Soave e de Maria Thereza Soave, nascido a 7 de novembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Borghi, filho de Arnaldo Borghi e de Nair Borghi, nascido a 30 de julho de 1957, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cleber Soares Camilo, filho de José Camilo Neto e de Shirley Soares Camilo, nascido a 10 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

Daniel Molina, filho de Irineu Molina e de Maura Gonçalves Molina, nascido a 10 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Bragança Paulista, no mesmo Estado;

Daniel D'Errico, filho de Luca D'Errico e Elizabeth D'Errico, nascido a 15 de fevereiro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Daniel da Silva, filho de Americo da Silva e de Maria Bernardi da Silva, nascido a 14 de dezembro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Daniel Vieira de Souza, filho de João Vieira de Souza e de Joaquina Silva de Souza, nascido a 27 de fevereiro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dario de Lima Spinosa, filho de Ademar Garretane Spinosa e de Benedita de Lima Spinosa, nascido a 5 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Devanir Cortiço, filho de José Cortiço e de Geracy Eloy Cortiço, nascido a 22 de abril de 1961, em Borá, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Donizete Rodrigues de Queiroz, filho de José Queiroz e de Maria Rodrigues Queiroz, nascido a 1 de outubro de 1962, em Buritizal, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Edésio Justino dos Santos, filho de João Batista dos Santos e de Fidelina Justina dos Santos, nascido a 1 de fevereiro de 1961, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Edson Barbosa de Lima, filho de Francisco Barbosa de Lima e de Francisca Fernandes Barbosa, nascido a 20 de junho de 1961, em Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

Edson Castardeli, filho de Dercilio Castardeli e de Carmen Fernandes Castardeli, nascido a 18 de agosto de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Eduardo Ferreira de Camargo, filho de José Ferreira de Camargo e de Eliza Florentin Ferreira de Camargo, nascido a 31 de julho de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eugênio dos Santos, filho de Olympio dos Santos e de Florestina Inojo dos Santos, nascido a 8 de janeiro de 1962, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Franz Liszt Garrett Lima, filho de José Abelardo da Costa Lima e de Selva Garrett Lima, nascido a 11 de agosto de 1961, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Geraldo Freitas, filho de Oswaldo Freitas e de Synchronina Sampaio Freitas, nascido a 27 de outubro de 1961, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilson Marques Correia, filho de Gustavo de Franca Correia e de Waltonia Marques Correia, nascido a 12 de setembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilson Roberto de Souza, filho de Jacob Felismino de Souza e de Dolores Olindina de Souza, nascido a 22 de outubro de 1960, em Lagão dos Gatos, Estado de Pernambuco, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

Humberto Aparecido Rezende, filho de Benedito Rezende e de Abadia Aparecida Garcia Rezende, nascido a 25 de janeiro de 1961, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias de Sousa Cavalcante, filho de Frederico de Sousa Cavalcante e de Joan Rocha Cavalcante, nascido a 7 de maio de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ivober Batista Quadros, filho de Valdomiro Batista de Miranda e de Geny Batista Quadros, nascido a 25 de fevereiro de 1962, em Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, e residente em Franca, Estado de São Paulo;

Jairo Campos Carvalho, filho de Jorge Campos Carvalho e de Thereza Padula Carvalho, nascido a 31 de agosto de 1962, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jânio Alexandre Tosta, filho de Alípio Garcia Tosta e de Altiva Alexandre da Conceição, nascido a 20 de julho de 1961, em Quirinópolis, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Jayr Lisowski, filho de Floriano Lisowski e de Teresinha Lisowski, nascido a 10 de março de 1962, em Santa Isabel do Oeste, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Jeová Soares dos Santos, filho de Gefson Siqueira dos Santos e de Maria Zena de Soares dos Santos, nascido a 28 de janeiro de 1961, em Quaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente em Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

Jesus Alvaír Alves da Cruz, filho de João Zeferino da Cruz e de Santa Júlia Alves da Cruz, nascido a 5 de janeiro de 1962, em Cangussu, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Joel Corrêa de Melo, filho de Raimundo Nonato Corrêa de Souza e de Maria da Conceição Corrêa de Melo, nascido a 5 de julho de 1962, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

José Augusto de Paula e Silva, filho de José de Arimathea Paula e Silva e de Cícera Maria de Paula e Silva, nascido a 29 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Alves, filho de Valdeão Alves e de Clara Teixeira Alves, nascido a 21 de novembro de 1961, em Leme, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Machado, filho de Antonio de Souza Machado e de Maria Gonçalves Ferreira, nascido a 11 de setembro de 1961, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Carlos da Silva, filho de José Alves da Silva e de Araci Faria da Silva, nascido a 7 de dezembro de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Gonçalves Júnior, filho de José Gonçalves Rodrigues Neto e de Maria Euripedes Gonçalves, nascido a 3 de junho de 1962, em Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberlândia, no mesmo Estado;

José Henrique Paiva Cardoso, filho de Horácio Paiva Cardoso e de Benedita Maria Cardoso, nascido a 21 de novembro de 1961, em Marília, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

José Maria Rodrigues dos Santos, filho de José Garcia dos Santos e de Maria Guilhermina Rodrigues dos Santos, nascido a 16 de maio de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Josué Santos, filho de Francisco de Paula Santos e de Maria do Carmo Santos, nascido a 30 de julho de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Levi Pires Machado, filho de Edson Pires Machado e de Anália Pires Machado, nascido a 5 de dezembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Levinghston Xavier Pereira Nunes, filho de Antonio Batista Pereira Nunes e de Luzia Xavier Pereira, nascido a 20 de dezembro de 1961, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Luís Carlos Pereira do Nascimento, filho de Aloísio Eufrásio do Nascimento e de Raimunda Pereira do Nascimento, nascido a 27 de abril de 1962, em Sobral, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Luiz Antônio Sarti, filho de Reinaldo Sarti e de Maria Aurélio Sarti, nascido a 25 de janeiro de 1962, em Barretos, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Márcio Luís de Araújo, filho de Manoel Araújo e de Marlene Aparecida de Oliveira Araújo, nascido a 22 de abril de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marco Sérgio Lopes da Cruz, filho de Júlio Correia da Cruz e de Laura de Almeida Lopes Cruz, nascido a 12 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Aparecido Criado Perenha, filho de Nicolau Criado Perenha e de Zenaide Francisca Perenha, nascido a 7 de março de 1962, em Jales, Estado de São Paulo, e residente em São José do Rio Preto, no mesmo Estado;

Marcos Balint, filho de Ferdinando Balint Filho e de Maria Patrocina Balint, nascido a 9 de novembro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Marcos dos Santos, filho de Jair Diniz dos Santos e de Izoralde de Cara dos Santos, nascido a 27 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mário José de Andrade, filho de Mário Tavares de Andrade e de Ângela Maria de Sousa Andrade, nascido a 13 de julho de 1961, em São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Maurício Bitencourt da Silva, filho de Manoel Bitencourt da Silva e de Iracilda Araújo da Silva, nascido a 10 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Maurício Gonçalves dos Santos, filho de Euclides Gonçalves dos Santos e de Ilza Cândida dos Santos, nascido a 10 de setembro de 1962, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mauro Dias Rodrigues, filho de Ângelo Domingues Rodrigues e de Ideli Dias Rodrigues, nascido a 23 de fevereiro de 1962, em Cangussu, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Melquizedec Brito Lucas, filho de Raimundo Nonato Lucas e de Maria de Nazaré Brito Lucas, nascido a 15 de dezembro de 1959, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente em Manacapuru, no mesmo Estado;

Melquizedeque Silvestre, filho de José Silvestre Sobrinho e de Palmira de Lucca Silvestre, nascido a 5 de fevereiro de 1962, em Jaboticabal, Estado de São Paulo, e residente em Araraquara, no mesmo Estado;

Misael Pereira Sena, filho de Arthur Alves de Sena e de Dulce Pereira Sena, nascido a 30 de novembro de 1962, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente em Manacapuru, no mesmo Estado;

Natá da Silva Santos, filho de José Ricardo Santos e de Maria Diniz da Silva Santos, nascido a 9 de setembro de 1962, em Aracaju, Estado de Sergipe, e residente na mesma Cidade;

Neri Leonardo Bueno dos Santos, filho de Quintino Dias dos Santos e de Maria Bueno dos Santos, nascido a 22 de junho de 1962, em Catupe, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Ijuí, no mesmo Estado;

Nivaldo Nunes Coelho, filho de Noé Nunes Coelho e de Ida Frida Coelho, nascido a 23 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ocimar Lourenço, filho de Oswaldo Lourenço e de Clarice Lourenço, nascido a 16 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Olívio Donizeti Carlos, filho de Olívio Carlos e de Helena Carlos, nascido a 1 de agosto de 1962, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Benedito de Souza, filho de Sebastião Gonçalves de Souza Filho e de Antônia Juliano de Souza, nascido a 10 de abril de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Dias da Costa, filho de Firmino Guilherme da Costa e de Dionísia Dias da Costa, nascido a 28 de abril de 1960, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Osvandir Lucena Fagundes, filho de Nodário Sequeira Fagundes e de Maria Eva Lucena Fagundes,

nascido a 29 de maio de 1962, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo César Lordelo de Oliveira, filho de Edmilson de Oliveira Ferraz e de Josenita Lordelo de Oliveira, nascido a 2 de outubro de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Paulo César Martinelli, filho de Arlindo Martinelli e de Darci Maria Betoni Martinelli, nascido a 16 de junho de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Paulo César Ribeiro, filho de Cesarino Ribeiro e de Elza Anelli Ribeiro, nascido a 17 de agosto de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Paulo César Teles Vieira, filho de Manoel Vieira e de Laurita Teles Vieira, nascido a 23 de junho de 1961, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Paulo Evangelista Dantas, filho de Cecílio Vieira Dantas e de Joana Evangelista Conceição Dantas, nascido a 23 de outubro de 1962, em Aracaju, Estado de Sergipe, e residente na mesma Cidade;

Paulo Francisco Serapião, filho de Alexandre Serapião e de Maria dos Santos Serapião, nascido a 17 de setembro de 1961, em Itabira, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Pedro André Ludwig, filho de Gunter Ludwig e de Edith Ludwig, nascido a 31 de dezembro de 1962, em Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Pedro Félix Moreira, filho de José Félix Moreira e de Severina Carlina de Oliveira, nascido a 4 de março de 1961, em Boqueirão, Estado da Paraíba, e residente em Campina Grande, no mesmo Estado;

Renato Cardoso, filho de Remisol Cardoso e de Thereza Nogueira Cardoso, nascido a 3 de novembro de 1961, em Cambará, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ricardo Filiberto Lipari, filho de Girolano Filiberto Lipari e de Norma Martins Lipari, nascido a 17 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roderlei Porta, filho de Rangel Porta e de Iracema Rissi Porta, nascido a 18 de agosto de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Pirapora, Estado de Minas Gerais;

Sérgio Abílio de Souza, filho de Espedito Abílio de Souza e de Auda Maganha de Souza, nascido a 17 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Amadeu Rodrigues, filho de Valdomiro Junqueira Rodrigues e de Dirce Amadeu Rodrigues, nascido a 19 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Renato Fernandes Santiago, filho de Americo Félix Santiago e de Maria de Lourdes Fernandes Santiago, nascido a 19 de junho de 1961, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Roberto Simonato, filho de Albino Simonato e de Leona Maria Holtermann Simonato, nascido a 21 de agosto de 1961, em Santo Anastácio, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sibério Moraleida Rosa, filho de José de Almeida Rosa e de Dilman Moraleida Rosa, nascido a 31 de julho de 1960, em Calana, Estado de Minas Gerais, e residente em Carangola, no mesmo Estado;

Sílvio Mariusso, filho de José Mariusso e de Angelina Pereira Mariusso, nascido a 24 de março de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Toni Sando de Oliveira, filho de Osvaldo Correia de Oliveira e de Hedy de Sando Correia, nascido a 14 de abril de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir Arruda Vilas Boas, filho de Romario Arruda Vilas Boas e de Rosa Arruda Vilas Boas, nascido a 18 de janeiro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir da Silva Rodrigues, filho de Antônio Souza Rodrigues e de Terezinha Silva Rodrigues, nascido a 3 de maio de 1962, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Vander Covizzi, filho de Milton Covizzi e de Geni Covizzi, nascido a 1 de setembro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Orlândia, no mesmo Estado;

Valter Aureliano de Sá, filho de Osteclino Aureliano de Sá e de Maria do Nascimento Sá, nascido a 31 de março de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade, e

Wagner Ruiz Torello, filho de José Torello Ribalga e de Manoela Ruiz Torello, nascido a 31 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 24-12-81).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº MJ-29.337, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Aglailson Alves de Nogueira, filho de José Lins Aires de Nogueira e de Teresinha Alves de Nogueira, nascido a 6 de fevereiro de 1963, em Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Almir Silva Mourão, filho de Jurandyr Silva Mourão Filho e de Marlene Lila Mourão, nascido a 3 de dezembro de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guaratinguetá, no mesmo Estado;

Anderson Covolo, filho de Pedro Covolo e de Ivone Briensa Covolo, nascido a 13 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antônio Carneiro da Cunha, filho de José Carneiro da Cunha e de Maria Constantina da Conceição, nascido a 4 de dezembro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antônio Henrique Pereira, filho de João Henrique Pereira e de Maria José Pereira, nascido a 24 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antônio da Luz Passos Júnior, filho de Antônio da Luz Passos e de Nair Malta Passos, nascido a 13 de março de 1963, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Antônio de Oliveira, filho de João de Oliveira e de Nazareth Maria de Oliveira, nascido a 31 de janeiro de 1962, em Santa Mercedes, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Armando de Jesus Santos, filho de José Manoel dos Santos e de Adelina Maria de Jesus Santos, nascido a 17 de outubro de 1961, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Consentino, filho de Aroldo Consentino e de Yolanda Mercedes Beraldi Consentino, nascido a 21 de julho de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Miranda Veiga, filho de Osmar Veiga e de Leonilda Miranda Veiga, nascido a 27 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Rodrigues, filho de José Rodrigues e de Verônica Bressan, nascido a 22 de agosto de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Henrique Dall'Acqua, filho de Attilio Wladimir Dall'Acqua e de Irene Maffei Dall'Acqua, nascido a 13 de novembro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Humberto Toneti, filho de José Luiz Toneti e de Tereza Perinotti Toneti, nascido a 17 de agosto de 1962, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos José da Silva, filho de Nelson José da Silva e de Maria Luiza da Silva, nascido a 19 de fevereiro de 1961, em Limoeiro, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto Fernandes, filho de Antônio Fernandes e de Amélia Damasio Fernandes, nascido a 27 de agosto de 1962, em Mandaguari, Estado do Paraná, e residente em Jundiá, Estado de São Paulo;

Carlos Roberto Gertrudes, filho de Antônio Ferreira Gertrudes e de Ana Martins Ferreira, nascido a 23 de agosto de 1961, em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Venceslau, no mesmo Estado;

Carlos Roberto de Lima, filho de Benedito de Lima e de Onofrina de Almeida Lima, nascido a 3 de abril de 1962, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cassio Rangel Barbosa, filho de Edeny Rangel Barbosa e de Leonice Donati Barbosa, nascido a 10 de novembro de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celson Alves Bandeira, filho de Filomeno Alves Bandeira e de Maria de Lourdes Bandeira, nascido a 9 de abril de 1958, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudinei Bassam, filho de José Bassam e de Adiles Galera Bassam, nascido a 31 de agosto de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claúdio Victor da Silva, filho de Carlos Victor da Silva e de Zuleica Calheiros da Silva, nascido a 25 de março de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Clivenilton Alves Batista, filho de Aluísio Batista Lima e de Joana Alves de Lima, nascido a 23 de fevereiro de 1962, em Jaguaruana, Estado do Ceará, e residente em Santos, Estado de São Paulo;

Cruzvaldino Santo Colla, filho de José Colla e de Ângela Brustolin Colla, nascido a 13 de fevereiro de 1962, em Esmeralda, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Caxias do Sul, no mesmo Estado;

Daniel Garcia Fernandes, filho de Francisco Alves Fernandes e de Irene Garcia Fernandes, nascido a 21 de fevereiro de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Daniel Moreira Pinho, filho de Canuto Moreira Pinho e de Rosa dos Santos Pinho, nascido a 22 de setembro de 1961, em Três Fronteiras, Estado de São Paulo, e residente em Jales, no mesmo Estado;

Daniilo Ferreira da Silva, filho de João Ferreira da Silva e de Marina Franco Ferreira da Silva, nascido a 8 de março de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Davi Pereira de Souza, filho de José Pereira de Souza e de Júlia Maria da Conceição, nascido a 10 de fevereiro de 1961, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Donizeti da Silva, filho de Genésio Ribeiro da Silva e de Geralda Maria Galvão da Silva, nascido a 14 de novembro de 1961, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edio Luiz Paulino Lima, filho de Élio Paulino de Lima e de Wanilda Manoel de Lima, nascido a 3 de março de 1963, em Barretos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Felipe Antônio Iachella, filho de Calogero Iachella e de Augioline Fatica Iachella, nascido a 30 de outubro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Fernando da Costa Vasques, filho de Telmo da Costa Vasques e de Jurema da Costa Vasques, nascido a 8 de julho de 1961, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Gerson Fragoos Alves, filho de Manoel Fragoos Alves e de Edith das Neves Alves, nascido a 21 de novembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Gilberto Fernandes de Lima, filho de João Ribeiro Lima e de Zilma Fernandes de Lima, nascido a 10 de setembro de 1962, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Sílvio Xavier, filho de Sílvio Matias Xavier e de Maria Marques Xavier, nascido a 22 de fevereiro de 1962, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em São Paulo, Estado do Rio de Janeiro;

Gilson de Lima Filho, filho de Gilson Dionísio Lima e de Maria Onésima Lima, nascido a 6 de outubro de 1962, em Santo Antônio do Caiuã, Estado do Paraná, e residente em Umuarama, no mesmo Estado;

Giuseppe Giovinetti Batista Mulé, filho de Francisco Mulé e de Rosália Cruciatina Mulé, nascido a 13 de dezembro de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Gonçalo Donizete de Macêdo, filho de Joaquim Gonçalves de Macêdo e de Benedita Vergínia da Conceição, nascido a 11 de fevereiro de 1962, em Guaranésia, Estado de Minas Gerais, e residente em Guaxupé, no mesmo Estado;

Jair de Pontes Maciel, filho de Florivaldo de Pontes Maciel e de Paulina da Silva Maciel, nascido a 7 de outubro de 1961, em Registro, Estado de São Paulo, e residente em Pariqueira-Açu, no mesmo Estado;

Jairo Sacramento dos Santos, filho de Antônio Alexandrino dos Santos e de Claudiolina Sacramento Santos, nascido a 29 de novembro de 1961, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jeferson Rodrigues de Aguiar, filho de Crisogna Sampaio Rodrigues, nascido a 30 de maio de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jeremias Malaquias da Silva, filho de Henrique Malaquias da Silva e de Maria do Carmo Muniz da Silva, nascido a 23 de agosto de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

João Batista de Souza Silva, filho de João de Souza Silva e de Iolanda de Brito da Silva, nascido a 7 de

janeiro de 1963, em Barretos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Goulart Miranda Merson, filho de Júlio Merson e de Maria Aldenora de Miranda, nascido a 4 de julho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Roberto do Nascimento, filho de João Ferreira do Nascimento e de Maria José Soares do Nascimento, nascido a 3 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Rocha Pereira, filho de Manoel Francisco Pereira e de Ana Rocha Pereira, nascido a 30 de janeiro de 1960, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joaquim Francisco Costa, filho de Otaviano Francisco Costa e de Ana Rita de Jesus, nascido a 22 de janeiro de 1961, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Messias, filho de Teófilo Messias e de Maria Angelina Messias, nascido a 13 de novembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Pereira de Souza, filho de José Pereira de Souza e de Júlia da Conceição, nascido a 10 de julho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Inácio da Silva, filho de Manoel Inácio da Silva e de Maria Néri Paixão, nascido a 13 de outubro de 1962, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Olinda, no mesmo Estado;

José Maria Oleano, filho de Izidoro Luiz Oleano e de Angélica Rossi Oleano, nascido a 29 de outubro de 1962, em Indaítuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Roberto Abegão, filho de Jesuíno Francisco Abegão e de Olinda Bellinatti Abegão, nascido a 5 de abril de 1962, em Itu, Estado de São Paulo, e residente em Indaítuba, no mesmo Estado;

José Tavares Felipe, filho de Cândido Tavares de Menezes e de Maria Felipe de Menezes, nascido a 18 de fevereiro de 1962, em Iguatu, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Joselito Sampaio, filho de Nelson Duque Sampaio e de Maria do Carmo Rodrigues Sampaio, nascido a 24 de novembro de 1962, em Guanabi, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Josemil Antônio de Oliveira, filho de Antônio Benedito de Oliveira e de Isabel de Godói Oliveira, nascido a 3 de setembro de 1962, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Josias Luiz Leite, filho de José Luiz Leite e de Expedita de Freitas Leite, nascido a 9 de abril de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Leonel Soares de Souza, filho de Levi Tobias de Souza e de Lourdes Cassimira de Souza, nascido a 20 de julho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Leovigildo Pedroza da Silveira Neto, filho de Erbeni Emídio Bastos e de Leonor Silveira Emídio Bastos, nascido a 28 de agosto de 1961, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Luís Carlos Felisbino da Silva, filho de Manoelito Felisbino da Silva e de Terezinha da Silva, nascido a 30 de novembro de 1962, em Paranaíba, Estado de São Paulo, e residente em Jales, no mesmo Estado;

Luís Carlos da Silva, filho de José Elói da Silva Filho e de Maria Aparecida Vicente da Silva, nascido a 5 de julho de 1960, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Manoel Messias de Souza, filho de João Hermenegildo de Souza e de Maria Rosa Barbosa Souza, nascido

do a 29 de março de 1961, em Rio de Contas, Estado da Bahia, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Marcos Antônio Gervasoni, filho de Alfio Gervasoni e de Carmen Alves da Silva Gervasoni, nascido a 11 de janeiro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antônio Gimenez de Oliveira, filho de Narciso de Oliveira Filho e de Nair Gimenez de Oliveira, nascido a 17 de julho de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Marcos Sanroman Cabral, filho de Anselmo Sanroman Freiria e de Maria Cabral Sanroman, nascido a 1 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Moisés Barbosa Lial, filho de Dely dos Santos Lial e de Hermelinda Rosa Barbosa Lial, nascido a 4 de maio de 1962, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Moisés Cândido dos Santos, filho de José Cândido dos Santos e de Maria de Lourdes Santos, nascido a 2 de março de 1962, em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Nelson Zanetti da Silva, filho de Benedito Rodrigues da Silva e de Maria Zanetti Silva, nascido a 10 de junho de 1962, em Itapira, Estado de São Paulo, e residente em Itapevi, no mesmo Estado;

Nilton César Zanfolin, filho de Brasília Zanfolin e de Natalina Conceição Zanfolin, nascido a 25 de abril de 1962, em Jales, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Obadias Miranda dos Santos, filho de Sabino Miranda dos Santos e de Laura Andrade dos Santos, nascido a 16 de novembro de 1960, em Nova Esperança, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Oswaldo Brondani, filho de Alceu Brondani e de Deolinda Vieira Brondani, nascido a 4 de outubro de 1962, em Martinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Marília, no mesmo Estado;

Oswaldo Luiz Souto, filho de Oswaldo Carmo Souto e de Lucrécia Desasindi Souto, nascido a 18 de fevereiro de 1962, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo de Andrade, filho de Oswaldo de Andrade e de Zélia Barbosa de Andrade, nascido a 21 de março de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Paulo de Assis de Almeida Guerreiro, filho de Lourenço Matos Guerreiro e de Fausta de Almeida e Silva, nascido a 11 de junho de 1960, em Porto Velho, Território Federal de Rondônia, e residente em Manaus, Estado do Amazonas;

Paulo Marcos Carvalho Vicente, filho de Albino Vicente e de Dulce Aparecida Carvalho Vicente, nascido a 30 de junho de 1962, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Pereira da Silva, filho de Memede Pereira e de Flaurita Maria Pereira, nascido a 20 de novembro de 1962, em Alvilândia, Estado de São Paulo, e residente em Pompéia, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Cesário, filho de João Cesário Filho e de Agostinha Caetano Cesário, nascido a 8 de abril de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Pedro César Mendes Melo, filho de Luiz de Melo Franco e de Arlinda Tobias Mendes Melo, nascido a 22 de fevereiro de 1962, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ralph Evangelista, filho de Messias Sebastião Evangelista e de Evelyn Melita Evangelista, nascido a 17 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Reginaldo Tadeu De Gennaro, filho de Geraldo De Gennaro e de Maria Leontina Bom De Gennaro, nascido a 7 de outubro de 1962, em Indaiatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Richard Rocha, filho de Adahir Rocha e de Marly Pereira Rocha, nascido a 14 de agosto de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rildo Dias de Andrade, filho de Orlando Dias de Andrade e de Ivone Pinho de Andrade, nascido a 21 de fevereiro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

Roberto Marcos Bueno, filho de Benedito Batista Bueno e de Anunciação Pereira Bueno, nascido a 23 de fevereiro de 1962, em Jales, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Nunes da Silva, filho de Vicente Nunes da Silva e de Maria Virgínia da Silva, nascido a 21 de maio de 1962, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Roberto Schlogl, filho de Artur Schlogl e de Cecília Bilobran Schlogl, nascido a 1 de maio de 1960, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Robson Antônio Oliveira da Silva, filho de Antônio Rodrigues da Silva e de Marli Oliveira da Silva, nascido a 20 de julho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rogério Vitor Vieira Arantes, filho de Sebastião Vitor Arantes e de Maria Aparecida Vieira Arantes, nascido a 4 de novembro de 1960, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Carlos Carneiro, filho de Marcelino Carneiro e de Irene Nogueira Carneiro, nascido a 6 de fevereiro de 1963, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Kemp, filho de Renato Kemp e de Inéz Mucim Kemp, nascido a 19 de janeiro de 1960, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidnei Francisco da Silva, filho de Valter Francisco da Silva e de Sônia Maria da Silva, nascido a 18 de setembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidney Franco, filho de Celso Gonçalves Franco e de Sonis Franco, nascido a 14 de dezembro de 1960, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Sidney Norberto Martins, filho de Brasília Gonzaga Martins e de Myrian Machado Martins, nascido a 10 de janeiro de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvio Henrique Fabricio, filho de Tildemeio Fabricio e de Leticia Aparecida Fabricio, nascido a 6 de abril de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sócrates Silva dos Santos, filho de Raimundo Roberto dos Santos e de Maria José dos Santos, nascido a 22 de novembro de 1962, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Santa Branca, Estado de São Paulo;

Valdecir Gomes, filho de Maria de Lourdes Gomes, nascido a 2 de novembro de 1962, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir José da Cruz, filho de Henrique José da Cruz e de Maria Rosa Batista, nascido a 10 de abril de 1959, em Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Valmir dos Santos Bonvenuto, filho de Antonio Bonvenuto e de Beatriz dos Santos Bonvenuto, nascido a 9 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Rodrigues, filho de Geraldo Rodrigues e de Santa Rodrigues, nascido a 10 de dezembro de 1961, em Rancharia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vanderlei Ferreira de Paula, filho de João Ferreira de Paula e de Geralda Benta da Silva, nascido a 31 de janeiro de 1962, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Washington Ernesto Pereira, filho de João Ernesto Pereira e de Ana Lourenço Pereira, nascido a 28 de outubro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 23 de dezembro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no *DO* de 28-12-81).

Decreto de 5 de fevereiro de 1982

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Arthur Brasil Garzillo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de abril de 1938, filho de Arthur Garzillo e de Amalia Boscato, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 3.574/77);

Carlos Alberto Magno Machado, que passou a assinar-se Carlos Alberto Magno Machado Rocha, natural do Estado do Pará, nascido a 6 de julho de 1942, filho de Nivaldo Rocha e de Gloria Magno Machado Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 611/81);

Elmer Koltai, natural da Hungria, nascido a 24 de abril de 1924, filho de Elmer Koltai e de Sionia Simon Koltai, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 34.127/81);

Gilberto Efigenio Gomes Miranda, que passou a assinar-se Gilberto Efigenio Gomes de Miranda, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 12 de novembro de 1944, filho de Moacir Carneiro Miranda e de Isabel Gomes de Miranda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.711/81);

José de Albuquerque, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de fevereiro de 1923, filho de Porphirio de Albuquerque e de Clara de Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 31.073/78);

Lilian Koltai, natural da Estônia, nascida a 18 de maio de 1924, filha de Ludwig Kangro Pool e de Martha Steinberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 34.125/81);

Maria da Conceição Silva Feitosa, que passou a assinar-se Maria da Conceição Feitosa Hall e Maria da Conceição Prows, natural do Estado do Piauí, nascida a 5 de maio de 1936, filha de Mário Ferreira Feitosa e de Floripes da Silva Feitosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 779/81);

Marlene Therezinha de Jesus, que passou a assinar-se Marlene Corcacas, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 7 de agosto de 1934, filha de Manoel Flauzino da Fonseca e de Maria do Carmo Vilella Cardoso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 777/81);

Valmir Menegassi, que passou a assinar-se Valmir Didio Menegassi, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de novembro de 1938, filho de Heloisa Menegassi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.729/81); e

Zilda Aparecida da Silva, que passou a assinar-se Zilda Aparecida Pereira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de março de 1954, filha de Liberato José da Silva e de Filomena Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 17.521/81).

Brasília, 5 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no *DO* de 8-2-82).

Decreto de 9 de fevereiro de 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 36.543, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Achiles Cezar Chiosini, filho de José Chiosini e de Leonor Pasqualino Chiosini, nascido a 25 de setembro de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Adailton Gomes Mendes, filho de Jandira Gomes Mendes, nascido a 4 de maio de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Adilson Ferreira de Lima, filho de Lourival Ferreira de Lima e de Marina Lopes de Lima, nascido a 17 de novembro de 1963, em Igarapava, Estado de São Paulo e residente em Franca, no mesmo Estado;

Aguinaldo Gardim, filho de Renato Gardim e de Maria das Dores Gardim, nascido a 5 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alberto Raimundo Paulino, filho de Aguinaldo Raimundo Paulino e de Maria da Conceição Paulino, nascido a 28 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Amaury Lima dos Santos, filho de João Lima dos Santos e de Laudelina da Cruz dos Santos, nascido a 25 de julho de 1963, em Chavantes, Estado de São Paulo, e residente em Assis, no mesmo Estado;

Americo Martins Júnior, filho de Américo Martins e de Iria Augusta Martins, nascido a 29 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São José do Rio Preto, no mesmo Estado;

Americo Veleiro, filho de Amando Veleiro e de Benedita Maria Veleiro, nascido a 27 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Antonio Ferreira da Silva, filho de João Ferreira da Silva e de Luzia Valle da Silva, nascido a 22 de julho de 1963, em Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, e residente em Cariacica, no mesmo Estado;

Antonio José de Almeida, filho de José Carlos de Almeida e de Maria de Lourdes Antonio Almeida, nascido a 24 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Carlos Alberto Pinto, filho de Lauro Muniz Pinto e de Jorgina de Almeida Pinto, nascido a 29 de novembro de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Antonio Neves de Alvarenga, filho de Rodolfo Alvarenga e de Rita Neves de Alvarenga, nascido a 18 de março de 1962, em Itabira, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Carlos Garcia de Sousa, filho de José Carlos Vidal de Sousa e de Maria Rosario Garcia de Sousa, nascido a 1 de novembro de 1962, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto Brejon, filho de Domingos Fortunato Brejon e de Margarida da Silva Brejon, nascido a 17 de junho de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Rigotti, filho de Otavio Rigotti e de Alvina Rigotti, nascido a 15 de dezembro de 1963, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Dilson Silva Gomes, filho de Felipe Pereira Gomes e de Vicentina Silva Gomes, nascido a 19 de setembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Divanir Aparecido dos Santos, filho de Daniel dos Santos e de Luzia de Lima dos Santos, nascido a 14 de maio de 1963, em Araras, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eder José de Oliveira, filho de Rinaldo Rodrigues de Oliveira e de Zilda Maria Oliveira, nascido a 22 de setembro de 1963, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Edison Luis Dockhorn, filho de Othilo Dockhorn e de Ilma Gewehr Dockhorn, nascido a 19 de dezembro de 1963, em Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Toledo, Estado do Paraná;

Edson Antonio Carneiro, filho de Vicente Pereira Carneiro e de Vicentina Antonia Pereira, nascido a 2 de janeiro de 1963, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ezequiel dos Santos, filho de José Vieira dos Santos e de Diversina de Oliveira Santos, nascido a 30 de outubro de 1963, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Carlos de Rezende, filho de Ozório Correia de Rezende e de Maria do Carmo Correia, nascido a 27 de junho de 1961, em Timóteo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Geraldo Paulino, filho de José Paulino e de Cecília Duzolina Ascari Paulino, nascido a 26 de outubro de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gerson Caetano da Silva, filho de Manoel Caetano da Silva e de Dorileia de Jesus da Silva, nascido a 10 de outubro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Gilmar Antonio de Jesus, filho de Moacir de Jesus e de Maria Légora de Jesus, nascido a 28 de março de 1962, em Linhares, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Gilson Menardo, filho de Sergio Menardo e de Aurea Zaquetin Menardo, nascido a 11 de junho de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Divinópolis, Estado de Minas Gerais;

Idenilton Antonio dos Santos, filho de Iderlito Antonio dos Santos e de Iracy Maria Gomes dos Santos, nascido a 22 de fevereiro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jailton Antonio Ramos Santos, filho de Julio Ave-lino dos Santos e de Anisia Ramos Santos, nascido a 13 de junho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jairo Kieslich, filho de Amandio Kieslich e de Francisca Henn Kieslich, nascido a 9 de janeiro de 1963, em Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina, e residente em Caçador, no mesmo Estado;

Jefferson Francisco, filho de Sebastião Francisco e de Yolanda Victalino Francisco, nascido a 9 de dezembro de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Antonio Nicoletto, filho de Antonio Mauro Nicoletto e de Anna Maria Destro Nicoletto, nascido a 15 de fevereiro de 1963, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Joel Bordulis, filho de Edvino Bordulis e de Victoria Bordulis, nascido a 15 de maio de 1963, em Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Lajeiros do Sul, Estado do Paraná;

Joel Sabadin Ulmann, filho de Arthur Ulmann e de Orilde Sabadin Ulmann, nascido a 19 de julho de 1963, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Lajeado, no mesmo Estado;

José Alves de Almeida, filho de Constantino Paulo de Almeida e de Maria dos Santos Alves, nascido a 28 de setembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Cappuccelli, filho de Raimondo Cappuccelli e de Catarina Polli Cappuccelli, nascido a 1 de março de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Orlandini, filho de Sebastião Orlandini e de Rosa Miani Orlandini, nascido a 7 de abril de 1963, em Iracemópolis, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

José Dalvo Ferreira de Jesus, filho de Alcina Ferreira de Jesus, nascido a 15 de junho de 1963, em Medeiros Neto, Estado da Bahia, e residente em Cariacica, Estado do Espírito Santo;

José Lubinei Rodrigues Goes, filho de José Rodrigues Goes e de Catarina Rodrigues Fava, nascido a 28 de fevereiro de 1962, em Jales, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

José Luiz Bruni Filho, filho de José Luiz Bruni e de Maria Massa Bruni, nascido a 13 de agosto de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Marcio de Barros, filho de Mário de Azevedo Barros e de Conceição Juliana Barros, nascido a 19 de setembro de 1963, em João Monlevade, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Mendes Machado, filho de Pedro Machado e de Teresinha Acacia Mendes Machado, nascido a 24 de novembro de 1962, em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Laurici Monteiro Amorim, filho de Lourival Passos Amorim e de Jandira Monteiro Amorim, nascido a 1 de fevereiro de 1963, em Inajá, Estado do Paraná, e residente em Paranavai, no mesmo Estado;

Leonardo Grassioto, filho de João Grassioto e de Rosa Buseli Grassioto, nascido a 15 de novembro de 1963, em Paranavai, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Luiz Afonso Bianchini, filho de Luiz Bianchini e de Maria Alves Bianchini, nascido a 15 de junho de 1963, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Cometti, filho de José Cometti Filho e de Elza Bembo Cometti, nascido a 28 de julho de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Milton de Souza, filho de Francisco de Souza e de Aparecida Mantovani de Souza, nascido a 14 de maio de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Olmar José Forster, filho de Odilon Reinoldo Forster e de Valéria Helina Farth Forster, nascido a 27 de setembro de 1963, em Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Toledo, Estado do Paraná;

Ricardo Cougo Malaguêz, filho de Wilmo Malaguêz e de Alaide Cougo Malaguêz, nascido a 25 de maio de 1960, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Robson Osny de Camargo Dolberth, filho de Osny Dolberth e de Arlete Camargo Dolberth, nascido a 12 de janeiro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, Estado de Santa Catarina; e

Sergio Valdecir Aggio, filho de Pedro Valentim Aggio e de Vilma Altarugio Aggio, nascido a 3 de abril de 1963, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 11-2-82).

Requisição

Íntegra dos Decretos publicados nos meses de dezembro de 1981, janeiro e fevereiro de 1982.

Decretos de 1º de dezembro de 1981

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 28.551, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Adalea Polastro, que passou a assinar-se Adalea Tarbutton, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de dezembro de 1950, filha de Adamastor Polastro e de Alzira Doche Polastro, residente no mesmo Estado, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 1 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 42.049, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Benedito da Cunha Mota Filho, filho de Benedito da Cunha Mota e de Ernestina Pereira da Cunha Mota, nascido a 8 de maio de 1946, em São Paulo, Estado de

São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, aos 11 de setembro de 1981, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 26 de novembro de 1965.

Brasília, 1 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicados no DO de 2-12-81).

Decreto de 23 de dezembro de 1981

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.537, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Paulo Lanau Oliveira, filho de José Francisco Oliveira e de Maria de Lourdes Lanau Oliveira, nascido a 11 de novembro de 1959, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, aos 6 de maio de 1981, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 22 de janeiro de 1968.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 24-12-81).

Decreto de 5 de janeiro de 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 24.793, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Haroldo Rangel, filho de Eutalio Rangel e de Antonia Soares, nascido a 6 de maio de 1957, em Vitória, Estado do Espírito Santo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, aos 16 de março de 1981, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos

quais se havia libertado por Decreto de 28 de julho de 1976.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 6-1-82).

Decreto de 28 de janeiro de 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 5.233, de 1981, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Beti Kuperman, que passou a assinar-se Beti Baum, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de janeiro de 1932, filha de Marcos Kuperman e de Myriam Kuperman, residente no Estado do Rio de Janeiro, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 30.491, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Joanlise Lins Pearson, que passou a assinar-se Joanlise Mucarzel Lagoeiro Lins, natural do Estado do Ceará, nascida a 19 de janeiro de 1947, filha de João Lagoeiro Lins e de Laila Mucarzel Lins, residente no Estado da Bahia, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicados no DO de 29-1-82).

Decreto de 9 de fevereiro de 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 1.329, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Sérgio Modica Orioli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de junho de 1945, filho de Armando Montilha Orioli e de Ondina Modica Orioli, residente no Estado do Rio de Janeiro, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 11-2-82).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.		PÁGS.
— Ata da 62ª Sessão, em 6 de outubro de 1981 .	41	— N.º 11.125, de 12 de novembro de 1981 (Pro-	
— Ata da 63ª Sessão, em 8 de outubro de 1981 .	43	cesso n.º 6.221 — GO)	79
— Ata da 72ª Sessão, em 5 de novembro de		— N.º 11.133, de 26 de novembro de 1981 (Pro-	
1981	43	cesso n.º 6.190 — BA)	80
— Ata da 73ª Sessão, em 10 de novembro de		— N.º 11.134, de 26 de novembro de 1981 (Pro-	
1981	43	cesso n.º 6.217 — BA)	81
— Ata da 74ª Sessão, em 12 de novembro de		— N.º 11.142, de 10 de dezembro de 1981 (Con-	
1981	44	sulta n.º 6.306 — DF)	82
— Ata da 75ª Sessão, em 17 de novembro de		— N.º 11.145, de 15 de dezembro de 1981 (Con-	
1981	44	sulta n.º 6.225 — DF)	82
— Ata da 76ª Sessão, em 19 de novembro de		— N.º 11.153, de 17 de dezembro de 1981 (Con-	
1981	45	sulta n.º 6.304 — DF)	84
— Ata da 78ª Sessão, em 24 de novembro de		— N.º 11.155, de 1.º de fevereiro de 1982 (Con-	
1981	45	sulta n.º 6.301 — DF)	85
— Ata da 79ª Sessão, em 26 de novembro de		— N.º 11.162, de 9 de fevereiro de 1982 (Consul-	
1981	45	ta n.º 6.347 — DF)	87
— Ata da 80ª Sessão, em 1.º de dezembro de			
1981	46		
— Ata da 82ª Sessão, em 10 de dezembro de		EMENTÁRIO	
1981	46	— Publicação de fevereiro	89
— Ata da 84ª Sessão, em 17 de dezembro de			
1981	47	LEGISLAÇÃO	
		— Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro	
		de 1982	88
JURISPRUDÊNCIA			
		NOTICIÁRIO	
RESOLUÇÕES		— Direitos Políticos	
— N.º 11.101, de 13 de outubro de 1981 (Consul-		— Perda	89
ta n.º 6.213 — DF)	47	— Reaquisição	106
— N.º 11.102, de 13 de outubro de 1981 (Consul-			
ta n.º 6.235 — DF)	53		
— N.º 11.123, de 10 de novembro de 1981 (Pro-			
cesso de Registro de Partido n.º 41 — DF)...	60		